

Lei n.º 9/2009, de 4 de Março

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de Setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Directiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, que adapta determinadas directivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de Setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Directiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, que adapta determinadas directivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 - A presente lei efectua a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1430/2007, da Comissão, de 5 de Dezembro, e pelo Regulamento (CE) n.º 755/2008, da Comissão, de 31 de Julho, e da Directiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, que adapta determinadas directivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia, estabelecendo o regime aplicável, no território nacional, ao reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas noutro Estado membro da União Europeia por nacional de Estado membro que pretenda exercer, como trabalhador independente ou como trabalhador subordinado, uma profissão regulamentada não abrangida por outro regime específico.

2 - O regime referido no número anterior abrange igualmente o reconhecimento das qualificações obtidas fora da União Europeia por nacional de Estado membro, devendo o reconhecimento inicial relativo às profissões a que se refere a secção iii respeitar as condições mínimas de formação aí previstas.

3 - O reconhecimento das qualificações profissionais permite ao titular exercer no território nacional a profissão para a qual está qualificado no Estado membro de origem, nas mesmas condições que os profissionais que adquiriram as qualificações naquele território.

4 - Para efeitos da presente lei, considera-se que a profissão que o requerente pretende exercer é a mesma para a qual está qualificado no Estado membro de origem se as actividades abrangidas forem comparáveis.

5 - O disposto na presente lei não prejudica a necessidade de cumprimento dos requisitos, de natureza diversa de qualificações profissionais, que se encontrem previstos em legislação aplicável ao acesso ou manutenção no exercício de actividades económicas regulamentadas.

6 - A presente lei é aplicável a nacional de Estado membro da União Europeia e a nacional de Estado não membro da União Europeia que seja signatário do Acordo sobre

o Espaço Económico Europeu, nos termos da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 142/2007, de 26 de Outubro, que altera o anexo vii («Reconhecimento mútuo de habilitações profissionais») e o Protocolo n.º 37 do Acordo EEE.

7 - As referências à União Europeia constantes da presente lei devem entender-se como feitas também ao Espaço Económico Europeu, tendo em atenção a decisão referida no número anterior.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «Autoridade competente» a entidade habilitada por um Estado membro para emitir ou receber títulos de formação e outros documentos ou informações, bem como para receber requerimentos e adoptar as decisões a que se refere a presente lei;
- b) «Dirigente de empresa» a pessoa que exerça ou tenha exercido, em empresa do sector de actividade em causa, uma das seguintes funções:
 - i) Dirigente de empresa ou de sucursal;
 - ii) Substituto do dirigente de empresa, se esta função implicar uma responsabilidade equivalente à do dirigente;
 - iii) Quadro superior com funções comerciais ou técnicas, responsável por um ou mais departamentos da empresa;
- c) «Estado membro de estabelecimento» o Estado membro onde o requerente estiver legalmente estabelecido para nele exercer a profissão correspondente às qualificações em causa;
- d) «Estado membro de origem» o Estado membro onde as qualificações foram adquiridas;
- e) «Estágio de adaptação» o exercício, no território nacional, de uma profissão regulamentada sob a responsabilidade de um profissional qualificado, podendo o estágio ser acompanhado de formação complementar, nos termos das regras que estabeleçam o seu regime, incluindo a avaliação;
- f) «Experiência profissional» o exercício efectivo e lícito da profissão em causa num Estado membro;
- g) «Formação regulamentada» a formação especificamente orientada para o exercício de determinada profissão, que consista num ciclo de estudos, eventualmente completado por formação profissional, estágio profissional ou prática profissional, e cuja estrutura e nível sejam determinados por regulamentação do Estado membro interessado ou sejam objecto de controlo ou de aprovação pela autoridade designada para esse efeito;
- h) «Profissão regulamentada» a actividade ou o conjunto de actividades profissionais em que o acesso, o exercício ou uma das modalidades de exercício dependem directa ou indirectamente da titularidade de determinadas qualificações profissionais, constituindo, nomeadamente, uma modalidade de exercício o uso de um título profissional limitado aos detentores de uma determinada qualificação profissional;

- i) «Prova de aptidão» o teste sobre os conhecimentos profissionais do requerente com o objectivo de avaliar a sua aptidão para exercer uma profissão regulamentada, efectuado pelas autoridades competentes nos termos de regras por elas estabelecidas, devendo previamente à sua realização ser comunicada ao requerente a lista das matérias, incluindo as regras deontológicas, que façam parte da formação exigida para a profissão em causa e que não estejam abrangidas por qualquer dos títulos de formação apresentados;
- j) «Qualificações profissionais» as qualificações atestadas por título de formação, declaração de competência, tal como referida na subalínea i) da alínea a) do artigo 9.º, ou experiência profissional, eventualmente em cumulação com qualquer das formas anteriores;
- l) «Título de formação» o diploma, certificado ou outro título emitido por uma autoridade competente de um Estado membro, que ateste formação profissional preponderantemente adquirida no âmbito da União Europeia e também qualquer título de formação emitido fora deste âmbito, desde que o seu titular tenha, na profissão, uma experiência profissional devidamente certificada de, pelo menos, três anos no território do Estado membro que inicialmente reconheceu o título;
- m) «Trabalhador independente» o profissional liberal ou outra pessoa que exerça a sua actividade profissional por conta própria, não estando vinculada a qualquer entidade por um contrato de trabalho.

CAPÍTULO II

Prestação de serviços

Artigo 3.º

Princípio da livre prestação de serviços

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 4.º a 6.º, pode prestar livremente serviços no território nacional o profissional legalmente estabelecido noutra Estado membro para nele exercer a profissão em causa e, no caso de a profissão não estar regulamentada no Estado membro de estabelecimento, o profissional que neste a tenha exercido durante pelo menos dois anos no decurso dos 10 anos precedentes.

2 - O profissional prestador de serviços, adiante designado por prestador de serviços, fica sujeito às normas legais ou regulamentares sobre conduta profissional, directamente relacionadas com as qualificações profissionais, designadamente as respeitantes à definição das profissões, ao uso de títulos e aos erros profissionais graves directa e especificamente relacionados com a defesa e segurança do consumidor, incluindo as disposições disciplinares aplicáveis aos profissionais que exercem a mesma profissão no referido território.

3 - A aplicação do disposto no presente capítulo depende do carácter temporário e ocasional da prestação, avaliado caso a caso e tendo em conta, nomeadamente, a duração, frequência, periodicidade e continuidade da mesma prestação.

4 - As autoridades competentes formulam, na medida do possível, regras gerais a observar na avaliação referida no número anterior, tendo em conta a experiência de cada autoridade quanto às profissões regulamentadas que estejam sob sua responsabilidade.

Artigo 4.º

Excepções a regras nacionais

1 - O prestador de serviços não está sujeito a autorização para o exercício da profissão, nem a inscrição ou filiação numa organização ou num organismo profissionais, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - O prestador de serviços considera-se inscrito na associação pública correspondente à profissão exercida, nomeadamente para efeitos disciplinares, a contar do início da prestação.

3 - Para efeitos do número anterior, a autoridade competente, caso não corresponda à respectiva associação pública, envia a esta última cópia da declaração a que se refere o artigo seguinte ou da sua renovação e, quando esteja em causa profissão abrangida pelo artigo 6.º ou pela secção iii do capítulo iii, a declaração é acompanhada de cópia dos documentos previstos no n.º 1 do artigo seguinte.

4 - O prestador de serviços não tem de inscrever-se num organismo público de segurança social para regularizar, com uma entidade seguradora, as contas relativas às actividades exercidas em benefício de pessoas abrangidas por um sistema de seguros, devendo informar aquele organismo previamente ou, em caso de urgência, após a realização da prestação de serviços.

Artigo 5.º

Declaração prévia à deslocação do prestador de serviços

1 - Aquando da primeira deslocação ao território nacional, o prestador de serviços informa previamente a autoridade competente quanto à profissão em causa por meio de declaração escrita de acordo com o modelo que for aprovado, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Prova da nacionalidade do prestador de serviços;
- b) Certificado que ateste que o prestador de serviços se encontra legalmente estabelecido num Estado membro para efeito do exercício da profissão em questão e que não está, no momento da emissão do certificado, proibido, ainda que temporariamente, de a exercer;
- c) Títulos de formação;
- d) Relativamente aos casos referidos na parte final do n.º 1 do artigo 3.º, qualquer meio de prova de que o prestador de serviços exerceu a profissão em questão durante pelo menos dois anos no decurso dos 10 anos anteriores;
- e) Certidão negativa do registo criminal referente a condenações penais, no caso de profissão em que tal seja exigido a quem a exerça no território nacional.

2 - A declaração é válida por um ano e é renovada para prestações de serviços posteriores, sendo, neste caso, dispensada a junção dos documentos a que se refere o número anterior, caso não tenha ocorrido alteração das situações atestadas.

Artigo 6.º

Verificação prévia das qualificações

1 - Aquando da primeira prestação de serviços, no caso de profissão regulamentada com impacto na saúde ou segurança públicas especificada nas listas a

publicar nos termos do n.º 1 do artigo 51.º e que não beneficie do reconhecimento automático ao abrigo da secção iii do capítulo iii, a autoridade competente procede previamente à verificação das qualificações profissionais do prestador de serviços, na medida do necessário para evitar danos graves para a saúde ou segurança do beneficiário do serviço devido à falta de qualificação profissional do prestador de serviços.

2 - Quando as qualificações profissionais do prestador de serviços tenham divergência substancial relativamente à formação exigida no território nacional, de modo que possa resultar prejuízo para a saúde ou a segurança, o prestador de serviços pode demonstrar que adquiriu os conhecimentos e competências exigíveis, nomeadamente através de uma prova de aptidão.

3 - Nos 30 dias seguintes à recepção da declaração prévia e da documentação a ela anexa, a autoridade competente informa o requerente, consoante os casos:

- a) Da verificação da conformidade;
- b) Da verificação de divergência substancial;
- c) Do facto de as circunstâncias da verificação implicarem a prorrogação do prazo para decidir por mais 30 dias.

4 - Aquando da verificação de divergência substancial, o requerente pode optar entre juntar ao processo informação adicional pertinente ou prestar prova de aptidão, sendo certo que a decisão final sobre a verificação deve ser, em qualquer caso, tomada dentro do prazo de 60 dias, contados a partir da recepção dos documentos a que se refere o número anterior.

5 - O início da prestação deve ter lugar nos 30 dias seguintes à decisão a que se refere a alínea a) do n.º 3 ou ao termo do prazo de 60 dias previsto no número anterior.

6 - Caso a autoridade competente não se pronuncie nos prazos indicados nos n.os 3 e 4, considera-se deferida a pretensão do requerente.

Artigo 7.º

Informações a fornecer ao destinatário do serviço

1 - Nos casos em que a prestação seja efectuada com o título profissional do Estado membro de estabelecimento ou com o título de formação do prestador de serviços, o prestador deve fornecer ao destinatário do serviço as seguintes informações:

- a) Caso o prestador de serviços esteja inscrito num registo comercial ou outro registo público similar, o registo em que se encontre inscrito e o número de inscrição, ou os meios de identificação equivalentes que figurem nesse registo;
- b) Se a actividade estiver sujeita a autorização no Estado membro de estabelecimento, o nome e o endereço da autoridade de controlo competente;
- c) A associação profissional ou organismo similar em que o prestador de serviços esteja eventualmente inscrito;
- d) O título profissional ou, na falta deste, o título de formação do prestador de serviços e o Estado membro no qual ele foi concedido;
- e) Se o prestador de serviços exercer uma actividade sujeita a imposto sobre o valor acrescentado, a informação pertinente quanto a este regime;

f) O seguro ou outro meio de garantia de responsabilidade civil por actos emergentes da actividade profissional.

2 - O disposto na alínea e) do número anterior não é aplicável a nacional de Estado não membro da União que seja signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

CAPÍTULO III

Direito de estabelecimento

SECÇÃO I

Regime geral de reconhecimento dos títulos de formação

Artigo 8.º

Âmbito de aplicação

1 - O presente regime aplica-se a todas as profissões não abrangidas pelas secções ii e iii do presente capítulo e aplica-se subsidiariamente às profissões abrangidas por essas secções, sempre que o requerente não satisfaça as condições para o reconhecimento das qualificações nelas previstas.

2 - O presente regime aplica-se também aos profissionais detentores dos títulos de formação previstos na parte final da alínea l) do artigo 2.º

Artigo 9.º

Níveis de qualificações profissionais e títulos comprovativos

1 - Para efeitos de reconhecimento nos termos da presente secção, as qualificações profissionais e os títulos que as comprovam são agrupados segundo os seguintes níveis:

- a) Declaração de competência ou certificado emitido pela autoridade do Estado membro de origem para tal competente, tendo em consideração, em alternativa:
 - i) Uma formação à qual não corresponda um certificado ou um diploma na acepção das alíneas b) a e), ou um exame específico sem formação prévia, ou o exercício a tempo inteiro da profissão num Estado membro durante três anos consecutivos, ou durante um período equivalente a tempo parcial nos 10 últimos anos;
 - ii) Uma formação geral a nível do ensino básico ou secundário que confira ao seu titular conhecimentos gerais;
- b) Certificado comprovativo de um dos seguintes ciclos de estudos secundários:
 - i) De carácter geral, completado por um ciclo de estudos ou de formação profissionalizante diferentes dos referidos na alínea c) ou pelo estágio ou o período de prática profissional exigido para além desse ciclo de estudos;
 - ii) De carácter técnico ou profissional, eventualmente completado por um ciclo de estudos ou de formação profissionalizante, referido na subalínea anterior, ou pelo estágio ou o período de prática profissional exigido para além desse ciclo de estudos;

- c) Diploma comprovativo de qualquer das formações seguintes:
- i) Formação a um nível do ensino pós-secundário diferente do referido nas alíneas d) e e), com a duração mínima de um ano ou durante um período equivalente a tempo parcial, cujo acesso esteja nomeadamente condicionado, regra geral, à conclusão do ciclo de estudos secundários exigido para o acesso ao ensino universitário ou superior ou à conclusão de uma formação equivalente ao nível secundário, e da formação profissional eventualmente exigida para além desse ciclo de estudos pós-secundários;
 - ii) No caso das profissões regulamentadas mencionadas no anexo ii da Directiva n.º 2005/36/CE, alterado pela alínea e) da parte v do anexo da Directiva n.º 2006/100/CE e pelo Regulamento (CE) n.º 1430/2007, da Comissão, de 5 de Dezembro, e pelo Regulamento (CE) n.º 755/2008, da Comissão, de 31 de Julho, uma formação com uma estrutura específica aí referida, que seja equivalente ao nível de formação a que se refere a subalínea anterior e que, conferindo um nível profissional comparável, prepare também o formando para um nível comparável de responsabilidades e de funções;
- d) Diploma comprovativo de uma formação a nível do ensino pós-secundário com duração mínima de três anos e não superior a quatro anos, ou um período equivalente a tempo parcial, ministrada em estabelecimento de ensino superior ou outro estabelecimento que confira o mesmo nível de formação, e da formação profissional eventualmente exigida para além do ciclo de estudos pós-secundários;
- e) Diploma comprovativo de um ciclo de estudos pós-secundários de duração de pelo menos quatro anos ou um período equivalente a tempo parcial, em estabelecimento de ensino superior ou outro estabelecimento que confira o mesmo nível de formação e, se for o caso, da conclusão da formação profissional exigida em complemento do ciclo de estudos pós-secundários.

2 - Considera-se equiparado a título comprovativo de uma das qualificações referidas no número anterior, incluindo quanto ao nível em questão, qualquer título de formação ou conjunto de títulos de formação emitidos por autoridade competente de um Estado membro, para atestar uma formação adquirida na União Europeia que seja reconhecida por esse Estado membro como de nível equivalente e conferindo os mesmos direitos e idêntica preparação no que respeita ao exercício de uma determinada profissão.

Artigo 10.º

Condições para o reconhecimento

1 - Quando, no território nacional, o exercício de uma profissão regulamentada esteja subordinada à titularidade de determinadas qualificações profissionais, a autoridade competente permite o seu exercício ao requerente que possua a declaração de competência ou o título de formação exigido por outro Estado membro para nele exercer a mesma profissão, devendo este:

- a) Ter sido emitido por autoridade de um Estado membro para tal competente;
- b) Comprovar o nível de qualificação profissional no mínimo equivalente ao nível imediatamente inferior ao exigido no território nacional, de entre os referidos no artigo anterior.

2 - O exercício da profissão é também permitido ao requerente que tenha exercido a profissão regulamentada a tempo inteiro durante dois anos, no decurso dos 10 anos anteriores, noutro Estado membro que não a regule, desde que possua uma ou várias declarações de competência ou um ou vários títulos de formação, os quais devem:

- a) Ter sido emitidos por autoridade de um Estado membro para tal competente;
- b) Comprovar o nível de qualificação profissional no mínimo equivalente ao nível imediatamente inferior ao exigido no território nacional, nos termos do artigo anterior;
- c) Comprovar a preparação para o exercício da profissão em causa.

3 - Os dois anos de experiência profissional referidos no número anterior não são exigíveis quando os títulos de formação do requerente atestarem uma formação regulamentada correspondente a um dos níveis de qualificação referidos nas alíneas b) a e) do artigo anterior, sendo as formações referidas no anexo iii da Directiva n.º 2005/36/CE, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1430/2007, da Comissão, de 5 de Dezembro, consideradas formações regulamentadas do nível referido na alínea c) do mesmo artigo.

4 - Para efeitos de aplicação das alíneas b) dos n.os 1 e 2, quando no território nacional o exercício da profissão depender de um título que ateste uma formação a nível do ensino superior ou universitário com uma duração de quatro anos, considera-se de nível imediatamente inferior a formação referida na alínea c) do artigo anterior.

5 - É também permitido o exercício da profissão no território nacional ao titular de uma qualificação profissional que, embora não corresponda às exigências da regulamentação em vigor no Estado membro de origem, este reconheça como válida para o exercício da profissão, a título de direitos adquiridos.

Artigo 11.º

Estágio de adaptação e prova de aptidão

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a autoridade competente decide sobre a necessidade de o requerente realizar um estágio de adaptação durante um período máximo de três anos ou uma prova de aptidão, nos seguintes casos:

- a) Se a duração da formação prevista nos n.os 1 e 2 do artigo anterior for inferior em, pelo menos, um ano à exigida pela legislação nacional para a profissão em causa;
- b) Se a formação abranger matérias substancialmente diferentes das exigidas pela legislação nacional para a profissão em causa;
- c) Se, nos termos da legislação nacional, a profissão regulamentada abranger uma ou várias actividades que não tenham correspondência na mesma profissão no Estado membro de origem e para o exercício das quais seja necessária uma formação específica que diga respeito a matérias substancialmente diferentes das abrangidas pela qualificação comprovada.

2 - Para efeitos das alíneas b) e c) do número anterior, consideram-se matérias substancialmente diferentes as essenciais ao exercício da profissão, em relação às quais a duração e o conteúdo da formação do requerente apresentem diferenças substanciais relativamente à formação exigida pela legislação nacional.

3 - Para efeito do n.º 1, a autoridade competente pondera se a experiência profissional obtida pelo requerente na União Europeia ou fora dela é susceptível de compensar, no todo ou em parte, as diferenças de formação, bem como a adequação da duração do estágio à supressão das mesmas diferenças.

4 - Nas situações referidas no n.º 1, cabe ao requerente optar entre a frequência do estágio de adaptação e a prestação da prova de aptidão, salvo o disposto no número seguinte.

5 - A autoridade competente decide justificadamente os casos em que, para uma determinada profissão, deve ser realizado estágio de adaptação ou prova de aptidão, tendo nomeadamente em conta o grau de conhecimento do direito nacional necessário para o exercício regular da profissão.

6 - O disposto no número anterior aplica-se aos casos em que o título de formação tiver sido obtido fora do âmbito da União Europeia, nos termos da parte final da alínea l) do artigo 2.º

7 - No caso de o requerente ter qualificações para exercer apenas parte das actividades abrangidas pela profissão, a autoridade competente inscreve na documentação que emite as actividades que aquele pode exercer em território nacional.

Artigo 12.º

Plataforma comum

1 - Para efeitos do presente artigo, entende-se por «plataforma comum» um conjunto de critérios que, em relação a determinada profissão regulamentada, permitem considerar compensadas as diferenças substanciais identificadas entre os requisitos de formação em, pelo menos, dois terços dos Estados membros, incluindo todos os que regulamentem a profissão em causa, tendo em atenção a duração e o conteúdo da formação.

2 - Cada plataforma comum é aprovada pelo comité referido no n.º 2 do artigo 52.º

3 - Nas situações referidas no n.º 1 do artigo anterior, caso as qualificações profissionais do requerente satisfaçam os requisitos da plataforma comum, é dispensada a frequência de estágio ou a realização de prova de aptidão.

SECÇÃO II

Reconhecimento da experiência profissional

Artigo 13.º

Exigências em matéria de experiência profissional

1 - O exercício em território nacional de uma actividade referida no anexo i, que seja regulamentada através da exigência de conhecimentos e aptidões de ordem geral, é permitido ao requerente que a tenha exercido noutro Estado membro, nos termos dos artigos seguintes.

2 - A natureza e a duração do exercício e, sendo caso disso, a formação prévia do requerente são comprovadas por documento emitido ou considerado válido pela autoridade competente do Estado membro de origem.

Artigo 14.º

Actividades constantes da lista i do anexo i

1 - Pode exercer qualquer actividade constante da lista i do anexo i o profissional que a tenha exercido por um dos seguintes períodos:

- a) Seis anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa;
- b) Três anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa, desde que para exercer a actividade tenha formação prévia de, pelo menos, três anos;
- c) Quatro anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa, desde que para exercer a actividade tenha formação prévia de, pelo menos, dois anos;
- d) Três anos consecutivos como trabalhador independente, desde que tenha exercido a actividade por conta de outrem durante, pelo menos, cinco anos;
- e) Cinco anos consecutivos como quadro superior, dos quais três anos com funções comerciais ou outras funções técnicas e sendo responsável por um ou mais departamentos da empresa, desde que, para exercer a actividade em questão, tenha formação prévia de, pelo menos, três anos.

2 - Nos casos previstos nas alíneas a) e d) do número anterior, o exercício da actividade não deve ter cessado há mais de 10 anos no momento da apresentação do processo completo pelo requerente à autoridade competente.

3 - A formação referida nas alíneas b), c) e e) do n.º 1 deve ser atestada por um certificado reconhecido pelo Estado membro de origem ou considerado válido para o efeito por um organismo profissional competente.

4 - O disposto na alínea e) do n.º 1 não é aplicável às actividades dos salões de cabeleireiro, do grupo ex. 855 da nomenclatura CITA (classificação internacional tipo das actividades de todos os ramos de actividade económica).

Artigo 15.º

Actividades constantes da lista ii do anexo i

1 - Pode exercer qualquer actividade constante da lista ii do anexo i o profissional que a tenha exercido por um dos seguintes períodos:

- a) Cinco anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa;
- b) Três anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa, desde que para exercer a actividade tenha formação prévia de, pelo menos, três anos;
- c) Quatro anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa, desde que para exercer a actividade tenha formação prévia de, pelo menos, dois anos;
- d) Três anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa, desde que tenha exercido a actividade por conta de outrem durante, pelo menos, cinco anos;

- e) Cinco anos consecutivos como trabalhador por conta de outrem, desde que para exercer a actividade tenha formação prévia de, pelo menos, três anos;
- f) Seis anos consecutivos como trabalhador por conta de outrem, desde que para exercer a actividade tenha formação prévia de, pelo menos, dois anos.

2 - Nos casos previstos nas alíneas a) e d) do número anterior é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

3 - A formação referida nas alíneas b), c), e) e f) do n.º 1 deve ser atestada por um certificado reconhecido pelo Estado membro de origem ou considerado válido para o efeito por um organismo profissional competente.

Artigo 16.º

Actividades constantes da lista iii do anexo i

1 - Pode exercer qualquer actividade constante da lista iii do anexo i o profissional que a tenha exercido por um dos seguintes períodos:

- a) Três anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa;
- b) Dois anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa, desde que para exercer a actividade tenha formação prévia;
- c) Dois anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa, desde que tenha exercido a actividade por conta de outrem durante, pelo menos, três anos;
- d) Três anos consecutivos como trabalhador por conta de outrem, desde que para exercer a actividade tenha formação prévia.

2 - Nos casos previstos nas alíneas a) e c) do número anterior é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 14.º

3 - A formação referida nas alíneas b) e d) do n.º 1 deve ser atestada por um certificado reconhecido pelo Estado membro de origem ou considerado válido para o efeito por um organismo profissional competente.

SECÇÃO III

Reconhecimento com base na coordenação das condições mínimas de formação

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 17.º

Princípio do reconhecimento automático

1 - As autoridades competentes reconhecem os títulos de formação de médico com formação de base e de médico especialista, de enfermeiro responsável por cuidados gerais, de dentista e dentista especialista, de médico veterinário, de farmacêutico e de arquitecto, constantes, respectivamente, dos pontos 1.1, 1.2, 2.2, 3.2, 3.3, 4.2, 6.2 e 7 do anexo ii e que respeitem as condições mínimas de formação estabelecidas, consoante o

caso, nos artigos 21.º, 22.º, 28.º, 31.º, 32.º, 35.º, 41.º e 43.º, para efeito do exercício pelo requerente no território nacional das mesmas actividades que os detentores dos títulos de formação correspondentes emitidos em Portugal.

2 - Os títulos de formação a reconhecer ao abrigo do número anterior devem ter sido emitidos pelos organismos nacionais competentes e ser acompanhados, sendo caso disso, dos certificados referidos nos pontos 1.1, 1.2, 2.2, 3.2, 3.3, 4.2, 6.2 e 7 do anexo ii.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica os direitos adquiridos previstos nos artigos 19.º, 24.º, 30.º, 34.º, 36.º e 46.º

4 - A autoridade competente reconhece, para o exercício da actividade de médico generalista, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, os títulos de formação referidos no ponto 1.4 do anexo ii, concedidos por outro Estado membro de acordo com as condições mínimas de formação estabelecidas no artigo 25.º, sem prejuízo do disposto no artigo 27.º

5 - A autoridade competente reconhece os títulos de formação de parteira, a que se refere o ponto 5.2 do anexo ii, concedidos por outro Estado membro, desde que respeitem as condições mínimas de formação estabelecidas no artigo 37.º e os critérios estabelecidos no artigo 38.º, com salvaguarda dos direitos adquiridos referidos nos artigos 19.º e 40.º

6 - A autoridade competente não é obrigada a reconhecer os títulos de formação referidos no ponto 6.2. do anexo ii para a criação de novas farmácias abertas ao público, considerando-se como tal as farmácias abertas há menos de três anos a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

7 - Para serem reconhecidos nos termos do n.º 1, os títulos de formação de arquitecto referidos no ponto 7 do anexo ii dizem respeito a formação não iniciada antes do ano académico de referência indicado no mesmo anexo.

8 - O exercício das profissões de médico, enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, parteira, farmacêutico e médico veterinário depende da posse de um título de formação referido, respectivamente, nos pontos 1.1, 1.2, 1.4, 2.2, 3.2, 3.3, 4.2, 5.2 e 6.2 do anexo ii, que comprove que o requerente adquiriu os conhecimentos e as competências indicadas, consoante os casos, no n.º 4 do artigo 21.º, no n.º 8 do artigo 28.º, no n.º 4 do artigo 31.º, no n.º 4 do artigo 35.º, no n.º 5 do artigo 37.º e no n.º 4 do artigo 41.º

9 - Após a alteração, pelo comité referido no n.º 2 do artigo 52.º, dos conhecimentos e competências referidas no número anterior, com vista à sua adaptação ao progresso científico e técnico, é ponderada a necessidade de alteração da regulamentação nacional respeitante a formação e às condições de acesso às profissões em causa.

Artigo 18.º

Disposições comuns em matéria de formação

1 - A formação referida nos artigos 21.º, 22.º, 25.º, 28.º, 31.º, 32.º, 35.º, 37.º, 41.º e 43.º pode ter sido adquirida a tempo parcial num Estado membro que o autorize e assegure que a duração global, o nível e a qualidade dessa formação não são inferiores aos da formação a tempo inteiro.

2 - Devem ser asseguradas educação e formação contínuas de modo que as pessoas que completam os estudos estejam a par dos progressos verificados no âmbito da respectiva profissão na medida do necessário para manterem um desempenho profissional seguro e eficaz.

Artigo 19.º

Direitos adquiridos

1 - Sem prejuízo dos direitos adquiridos específicos de cada uma das profissões, quando os títulos de formação: de médico que permitem aceder às actividades de médico com formação de base e de médico especialista, de enfermeiro responsável por cuidados gerais, de dentista e dentista especialista, de médico veterinário, de parteira e de farmacêutico, obtidos noutro Estado membro, não satisfizerem as exigências de formação estabelecidas nos artigos 21.º, 22.º, 28.º, 31.º, 32.º, 35.º, 37.º e 41.º, a autoridade competente reconhece como suficiente o título de formação emitido por aquele Estado membro, na medida em que ateste uma formação iniciada antes das datas de referência indicadas nos pontos 1.1, 1.2, 2.2, 3.2, 3.3, 4.2, 5.2 e 6.2 do anexo ii e seja acompanhado de certificado comprovativo de que o seu titular exerceu de modo efectivo e lícito a profissão em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos últimos cinco que precederam a emissão do certificado.

2 - O disposto no número anterior é aplicável aos títulos de formação de médico com formação de base e de médico especialista, de enfermeiro responsável por cuidados gerais, de dentista e dentista especialista, de médico veterinário, de parteira e de farmacêutico obtidos na antiga República Democrática Alemã que não satisfaçam as exigências de formação mínimas estabelecidas nos artigos 21.º, 22.º, 28.º, 31.º, 32.º, 35.º, 37.º e 41.º, desde que comprovem uma formação iniciada antes de:

- a) 3 de Outubro de 1990, no que respeita a médicos com formação de base, enfermeiros responsáveis por cuidados gerais, dentistas, dentistas especialistas, parteiras, farmacêuticos e médicos veterinários;
- b) 3 de Abril de 1992, no que respeita a médicos especialistas.

3 - Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 a 3 do artigo 34.º, as autoridades competentes reconhecem os títulos de formação de médico com formação de base e de médico especialista, de enfermeiro responsável por cuidados gerais, de médico veterinário, de parteira, de farmacêutico e de arquitecto concedidos pela antiga Checoslováquia, ou que se refiram a uma formação iniciada antes de 1 de Janeiro de 1993 na República Checa ou na Eslováquia, desde que as autoridades de um destes Estados membros certifiquem que esses títulos possuem, no seu território, o mesmo valor jurídico dos títulos por elas concedidos.

4 - As autoridades competentes reconhecem os títulos de formação de médico com formação de base e de médico especialista, de enfermeiro responsável por cuidados gerais, de dentista e de dentista especialista, de médico veterinário, de parteira, de farmacêutico e de arquitecto, ou concedidos pela antiga União Soviética, ou respeitantes a uma formação iniciada na Estónia, antes de 20 de Agosto de 1991, na Letónia, antes de 21 de Agosto de 1991, e na Lituânia, antes de 11 de Março de 1990, desde que as autoridades de um destes Estados membros certifiquem que esses títulos possuem, no seu território, o mesmo valor jurídico que os títulos por elas concedidos.

5 - As autoridades competentes reconhecem os títulos de formação de médico com formação de base e de médico especialista, de enfermeiro responsável por cuidados

gerais, de dentista e de dentista especialista, de médico veterinário, de parteira, de farmacêutico e de arquitecto, concedidos pela antiga Jugoslávia ou respeitantes a uma formação iniciada na Eslovénia antes de 25 de Junho de 1991, sempre que as autoridades deste Estado membro certifiquem que esses títulos possuem, no seu território, o mesmo valor jurídico dos títulos por elas concedidos.

6 - A certificação a que se refere os n.os 3 a 5 deve ser acompanhada de atestado emitido pelas autoridades dos Estados membros neles referidos, comprovativo de que o requerente exerceu no seu território as actividades em causa, efectiva e licitamente durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos últimos cinco anteriores à emissão do atestado.

7 - As autoridades competentes reconhecem os títulos de formação emitidos por outro Estado membro e respeitantes às formações de médico, de enfermeiro responsável por cuidados gerais, de dentista, de parteira e de farmacêutico que não correspondam às denominações que figuram, para esse Estado membro, nos pontos 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 2.2, 3.2, 3.3, 4.2, 5.2 e 6.2 do anexo ii, desde que sejam acompanhados de um certificado, emitido pelas autoridades ou organismos competentes, que ateste que os referidos títulos de formação comprovam uma formação conforme, respectivamente, ao disposto nos artigos 21.º, 22.º, 25.º, 28.º, 31.º, 32.º, 35.º, 37.º e 41.º e que são considerados pelo Estado membro que os emitiu como equivalentes àqueles cujas denominações figuram nos referidos pontos do anexo ii.

8 - Os detentores do título de formação búlgaro de «(ver documento original)» (feldsher) não têm direito ao reconhecimento, ao abrigo da presente lei, como médicos ou enfermeiros responsáveis por cuidados gerais.

Artigo 20.º

Aplicação do regime geral de reconhecimento

1 - Sem prejuízo do disposto na presente secção, ao reconhecimento dos títulos de formação relativos às profissões por ela abrangidas aplica-se o regime geral previsto na secção i nos seguintes casos:

- a) No que respeita ao médico com formação de base, médico especialista, enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, dentista especialista, médico veterinário, parteira, farmacêutico e arquitecto, no caso de o requerente não satisfazer o requisito de prática profissional efectiva e lícita a que se referem os artigos 19.º, 24.º, 30.º, 34.º, 36.º, 38.º, 40.º e 46.º;
- b) No que respeita ao arquitecto, no caso de o requerente possuir um título de formação que não conste do ponto 7 do anexo ii;
- c) No que respeita aos médicos, enfermeiros, dentistas, médicos veterinários, parteiras, farmacêuticos e arquitectos que possuam um título de formação especializada e devam ter-se submetido à formação conducente à obtenção de um título referido nos pontos 1.1, 2.2, 3.2, 4.2, 5.2, 6.2 e 7.1 do anexo ii apenas para efeitos do reconhecimento da especialização em causa, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 17.º e nos artigos 19.º e 24.º;
- d) No que respeita aos enfermeiros responsáveis por cuidados gerais e aos enfermeiros especializados que possuam um título de formação profissional especializada e se tenham submetido à formação conducente à obtenção de um título referido no ponto 2.2 do anexo ii, no caso de o requerente pretender o reconhecimento noutro Estado membro em que as actividades profissionais

em causa sejam exercidas por enfermeiros especializados que não possuam formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais;

- e) No que respeita aos enfermeiros especializados que não possuam formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais, no caso de o requerente pretender o reconhecimento noutro Estado membro em que as actividades profissionais em causa sejam exercidas por enfermeiros responsáveis por cuidados gerais, enfermeiros especializados que não possuam formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais ou enfermeiros especializados que possuam um título de formação especializada e se tenham submetido a formação conducente à obtenção de um dos títulos referidos no ponto 2.2 do anexo ii.

2 - O disposto no n.º 5 do artigo 11.º é aplicável nos casos a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior, bem como nos casos seguintes:

- a) Os casos a que se refere a alínea c) do mesmo número, no que respeita aos médicos e dentistas;
- b) Os casos a que se refere a alínea e), quando o requerente vise o reconhecimento num Estado membro em que as actividades profissionais em causa são exercidas por enfermeiros responsáveis por cuidados gerais ou por enfermeiros especializados que possuam um título de formação especializada e se tenham submetido a formação conducente à obtenção dos títulos referidos no ponto 2.2 do anexo ii.

SUBSECÇÃO II

Médico

Artigo 21.º

Formação médica de base

1 - A admissão à formação médica de base depende da posse de um diploma ou certificado que faculte o acesso aos estudos em causa em estabelecimentos universitários.

2 - A formação médica de base compreende, no total, pelo menos, seis anos de estudos ou 5500 horas de ensino teórico e prático, ministrados numa universidade ou sob a orientação de uma universidade.

3 - Para os requerentes que tenham iniciado os estudos antes de 1 de Janeiro de 1972, a formação referida no número anterior pode incluir uma formação prática de nível universitário de seis meses, efectuada a tempo inteiro sob a orientação dos organismos competentes.

4 - A formação médica de base garante que o requerente adquiriu os conhecimentos e as competências seguintes:

- a) Conhecimentos adequados das ciências em que assenta a medicina, bem como boa compreensão dos métodos científicos, incluindo os princípios da medição das funções biológicas, da apreciação de factos cientificamente estabelecidos e da análise de dados;
- b) Conhecimentos adequados da estrutura, das funções e do comportamento dos seres humanos, saudáveis e doentes, assim como das relações entre o estado de saúde do ser humano e o seu ambiente físico e social;

- c) Conhecimentos adequados das matérias e das práticas clínicas que dêem uma visão coerente das doenças mentais e físicas sob os pontos de vista da prevenção, do diagnóstico e da terapêutica, bem como da reprodução humana;
- d) Experiência clínica adequada sob orientação apropriada em hospitais.

Artigo 22.º

Formação médica especializada

1 - A admissão à formação médica especializada depende da realização completa e com êxito de seis anos de estudos ou 5500 horas no âmbito do ciclo de formação referido no artigo anterior, no decurso do qual tenham sido adquiridos conhecimentos adequados de medicina de base.

2 - A formação médica especializada compreende ensino teórico e prático, ministrado numa universidade, num hospital universitário ou num estabelecimento de cuidados de saúde reconhecido para esse efeito pelos organismos competentes, os quais asseguram que a duração mínima das formações médicas especializadas enumeradas no ponto 1.3 do anexo ii não sejam inferiores aos períodos aí previstos.

3 - A formação efectua-se a tempo inteiro sob a orientação dos organismos competentes e implica a participação do requerente em todas as actividades médicas do departamento onde tem lugar, incluindo os períodos de urgência, de tal modo que o candidato dedique a esta formação prática e teórica toda a sua actividade profissional, que deve ser adequadamente remunerada, nos termos da lei.

4 - A concessão de um título de formação médica especializada depende da posse de um dos títulos de formação médica de base enumerados no ponto 1.1 do anexo ii.

Artigo 23.º

Denominações das formações médicas especializadas

1 - Os títulos de formação de médico especialista referidos no artigo 17.º são os que, sendo emitidos pelas autoridades competentes indicadas no ponto 1.2 do anexo ii, correspondam, para a formação especializada em causa, às denominações em vigor nos diferentes Estados membros, constantes do ponto 1.3 do mesmo anexo.

2 - A actualização do ponto 1.3 do anexo ii pode ser efectuada pelo comité referido no n.º 2 do artigo 52.º através da introdução de novas especialidades médicas que sejam comuns a, pelo menos, dois quintos dos Estados membros.

Artigo 24.º

Direitos adquiridos específicos dos médicos especialistas

1 - A autoridade competente pode exigir dos médicos especialistas cuja formação médica especializada a tempo parcial se tenha regido por disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor à data de 20 de Junho de 1975 e que tenham iniciado a sua formação de especialistas até 31 de Dezembro de 1983 que os seus títulos de formação sejam acompanhados de um certificado que comprove que o seu titular exerceu de modo efectivo e lícito às actividades em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos últimos cinco que precederam a emissão desse certificado.

2 - A autoridade competente reconhece o título de médico especialista emitido em Espanha aos médicos que tenham terminado antes de 1 de Janeiro de 1995 uma formação especializada que não satisfaça as exigências mínimas de formação previstas

no artigo 22.º, se esse título for acompanhado de um certificado emitido pelas autoridades espanholas competentes que comprove que o requerente ficou aprovado no exame de competência profissional específica, efectuado ao abrigo do Real Decreto n.º 1497/99, com o objectivo de verificar se o requerente possui um nível de conhecimentos e de competências comparável ao dos médicos que possuem títulos de médico especialista constantes dos pontos 1.2 e 1.3 do anexo ii, na parte em que se referem a Espanha.

3 - Os Estados membros que revogaram disposições legislativas, regulamentares ou administrativas relativas à emissão dos títulos de formação médica especializada referidos nos pontos 1.2 e 1.3 do anexo ii e tomaram medidas em benefício dos seus nacionais relativamente a direitos adquiridos, reconhecem aos nacionais dos outros Estados membros o direito de beneficiarem das mesmas medidas, desde que os respectivos títulos de formação tenham sido emitidos antes da data a partir da qual tenham deixado de emitir os seus títulos de formação para a especialização em causa.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, as datas de revogação destas disposições constam do ponto 1.3 do anexo ii.

Artigo 25.º

Formação específica em medicina geral

1 - A admissão à formação específica em medicina geral depende da realização completa e com êxito de seis anos de estudos, no âmbito do ciclo de formação referido no artigo 21.º

2 - A formação específica em medicina geral referente aos títulos a reconhecer deve satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Se o título tiver sido emitido antes de 1 de Janeiro de 2006, tem a duração de, pelo menos, dois anos a tempo inteiro;
- b) No que se refere aos títulos emitidos após a data referida na alínea anterior, tem a duração de, pelo menos, três anos a tempo inteiro.

3 - Quando o ciclo de formação referido no artigo 21.º compreender uma formação prática ministrada, ou em meio hospitalar aprovado que disponha do equipamento e dos serviços gerais adequados à medicina geral, ou no âmbito de uma prática aprovada de medicina geral, ou num centro aprovado em que sejam dispensados cuidados médicos primários, a duração dessa formação prática pode ser incluída, até ao limite de um ano, na duração prevista na alínea b) do n.º 2, nos casos em que a duração da formação específica em medicina geral era de dois anos em 1 de Janeiro de 2001.

4 - A formação específica em medicina geral efectua-se a tempo inteiro sob a orientação dos organismos competentes e tem uma natureza sobretudo prática.

5 - A formação prática deve satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Ser ministrada durante um período mínimo de seis meses em meio hospitalar aprovado que disponha de equipamento e de serviços adequados e, por igual período mínimo, no âmbito de uma prática aprovada de medicina geral ou de um centro aprovado em que sejam dispensados cuidados médicos primários, podendo ainda, sem prejuízo dos períodos mínimos atrás referidos, ter lugar noutro estabelecimento ou estrutura de saúde aprovado que se ocupe de medicina geral, durante um período máximo de seis meses;

- b) Ser efectuada em ligação com outros estabelecimentos ou estruturas de saúde que se ocupem de medicina geral;
- c) Incluir a participação do candidato em actividades profissionais e responsabilidades idênticas às das pessoas com quem trabalhe.

6 - A emissão do título de formação específica em medicina geral depende da posse de um dos títulos de formação médica de base previstos no ponto 1.1 do anexo ii.

7 - A autoridade competente pode conceder os títulos de formação referidos no ponto 1.4 do anexo ii a médicos que, não tendo obtido a formação prevista no presente artigo, possuam outra formação complementar comprovada por um título de formação que ateste conhecimentos de nível qualitativamente equivalente aos resultantes da formação prevista no presente artigo, desde que o requerente tenha adquirido uma experiência em medicina geral de, pelo menos, seis meses no âmbito de uma prática de medicina geral ou de um centro em que sejam dispensados cuidados médicos primários, nos termos do n.º 5.

8 - Nos casos referidos no número anterior, a autoridade competente determina, nomeadamente, em que medida a formação complementar já adquirida pelo requerente bem como a sua experiência profissional podem ser tidas em conta para substituir a formação prevista neste artigo.

Artigo 26.º

Exercício das actividades profissionais de médico generalista

Sem prejuízo do disposto em matéria de direitos adquiridos, o exercício das actividades de médico generalista, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, depende da posse de um dos títulos de formação enumerados no ponto 1.4 do anexo ii, podendo no entanto a autoridade competente autorizar o seu exercício pelo requerente cuja formação específica em medicina geral esteja em curso.

Artigo 27.º

Direitos adquiridos específicos dos médicos generalistas

1 - Sem prejuízo de outras disposições relativas a direitos adquiridos, a autoridade competente reconhece como adquirido o direito de exercer a actividade de médico generalista no âmbito do Serviço Nacional de Saúde sem o título de formação constante do ponto 1.4 do anexo ii, ao médico que seja titular desse direito na data de referência mencionada no mesmo ponto, por força das disposições aplicáveis ao acesso às actividades profissionais de médico com formação de base, e que nessa data se encontre estabelecido no território nacional, tendo beneficiado do disposto no artigo 17.º ou no artigo 19.º

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a autoridade competente emite a favor do médico titular de direitos adquiridos, e a seu pedido, um certificado atestando o direito de exercer a actividade de médico generalista no âmbito do Serviço Nacional de Saúde sem o título de formação constante do ponto 1.4 do anexo ii.

3 - A autoridade competente reconhece os certificados referidos no número anterior, que sejam emitidos noutros Estados membros, atribuindo-lhes efeitos idênticos, no território nacional, aos títulos de formação por si concedidos e que permitem o exercício da actividade de médico generalista no âmbito do Serviço Nacional de Saúde.

SUBSECÇÃO III

Enfermeiro responsável por cuidados gerais

Artigo 28.º

Formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais

1 - A admissão à formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais depende de uma formação escolar geral de 10 anos, comprovada por um diploma, certificado ou outro título emitido pelos organismos competentes de um Estado membro, ou por um certificado comprovativo da aprovação em exame de admissão, de nível equivalente, a escolas de enfermagem.

2 - A formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais é efectuada a tempo inteiro e inclui, pelo menos, o programa constante do ponto 2.1 do anexo ii.

3 - A formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais compreende, pelo menos, três anos de estudos ou 4600 horas de ensino teórico e clínico, sendo a coordenação do conjunto do programa de estudos da responsabilidade das instituições que ministram a formação, de cuja duração mínima o ensino teórico deve constituir, pelo menos, um terço e o ensino clínico, pelo menos, metade.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser concedidas dispensas parciais ao requerente na medida de outras formações de nível equivalente que tenha adquirido.

5 - Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por:

- a) «Ensino teórico» a vertente da formação em enfermagem através da qual o candidato a enfermeiro adquire os conhecimentos, a compreensão e as competências profissionais necessárias para planear, dispensar e avaliar os cuidados de saúde globais, sendo esta formação ministrada pelo pessoal docente de cuidados de enfermagem, bem como por outras pessoas competentes, nas escolas de enfermagem e noutros estabelecimentos de ensino designados pela instituição responsável pela formação;
- b) «Ensino clínico» a vertente da formação em enfermagem através da qual o candidato a enfermeiro aprende, no seio de uma equipa e em contacto directo com um indivíduo, em bom estado de saúde ou doente, ou uma colectividade, a planear, dispensar e avaliar cuidados de enfermagem globais, com base nos conhecimentos e competências adquiridas, aprendendo, de igual modo, não só a trabalhar em equipa, mas também a dirigi-la e a organizar os cuidados de enfermagem globais, incluindo a educação para a saúde destinada a indivíduos e a pequenos grupos no seio de uma instituição de saúde ou da comunidade.

6 - O ensino clínico é ministrado em hospitais e outras instituições de saúde e na comunidade, sob a responsabilidade de enfermeiros docentes e com a cooperação e a assistência de outros enfermeiros qualificados, sem prejuízo de outros profissionais qualificados poderem ser integrados no processo de ensino.

7 - O candidato a enfermeiro participa nas actividades dos serviços em causa, desde que tais actividades contribuam para a sua formação e lhe permitam aprender a assumir as responsabilidades que os cuidados de enfermagem implicam.

8 - A formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais tem por objectivo garantir a aquisição dos conhecimentos e das competências seguintes:

- a) Conhecimentos adequados das ciências em que se baseiam os cuidados gerais de enfermagem, incluindo conhecimentos suficientes do organismo, das funções fisiológicas e do comportamento das pessoas, em bom estado de saúde ou doentes, bem como das relações existentes entre o estado de saúde e o ambiente físico e social do ser humano;
- b) Conhecimentos suficientes da natureza e da ética da profissão e dos princípios gerais sobre a saúde e respectivos cuidados;
- c) Experiência clínica adequada, escolhida pelo seu valor formativo e adquirida sob a orientação de pessoal de enfermagem qualificado em locais onde a quantidade de pessoal qualificado e o equipamento sejam adequados aos cuidados de enfermagem a dispensar ao doente;
- d) Capacidade para participar na formação de pessoal de saúde e experiência de trabalho com esse pessoal;
- e) Experiência de trabalho com outros profissionais do sector da saúde.

Artigo 29.º

Exercício das actividades profissionais de enfermeiro responsável por cuidados gerais

As actividades profissionais de enfermeiro responsável por cuidados gerais são exercidas sob os títulos profissionais referidos no ponto 2.2 do anexo ii.

Artigo 30.º

Direitos adquiridos específicos dos enfermeiros responsáveis por cuidados gerais

1 - Quando as regras gerais em matéria de direitos adquiridos constantes do artigo 19.º forem aplicáveis aos enfermeiros responsáveis por cuidados gerais, nas actividades a ter em conta para a sua aplicação devem estar incluídas a plena responsabilidade pela programação, organização e administração de cuidados de enfermagem ao doente.

2 - No que diz respeito aos títulos de formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais obtidos na Polónia, são aplicáveis apenas as seguintes regras:

- a) No caso dos títulos concedidos antes de 1 de Maio de 2004 ou que correspondam a formação que tenha sido iniciada na Polónia anteriormente à mesma data e que não satisfaçam os requisitos mínimos de formação estabelecidos no artigo 28.º, a autoridade competente reconhece como suficientes os títulos de formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais a seguir indicados, desde que acompanhados por um certificado comprovativo de que o profissional em causa exerceu efectiva e licitamente na Polónia as actividades de enfermeiro responsável por cuidados gerais, incluindo a plena responsabilidade no domínio do planeamento, organização e administração de cuidados de enfermagem, durante os períodos adiante especificados:

Pelo menos três anos consecutivos no decurso dos últimos cinco anteriores à data de emissão do certificado, no que se refere ao título de formação de enfermeiro licenciado («(ver documento original));

Pelo menos cinco anos consecutivos no decurso dos últimos sete anteriores à data da emissão do certificado, no que se refere a título de formação de

- enfermeiro sancionando estudos pós-secundários efectuados numa escola profissional de medicina («(ver documento original)»);
- b) A autoridade competente reconhece também os títulos de formação de enfermeiro concedidos na Polónia a enfermeiros que tenham completado uma formação antes de 1 de Maio de 2004 que não satisfaçam os requisitos mínimos de formação estabelecidos no artigo 28.º, quando comprovados por um diploma de bacharelato obtido com base no programa especial de actualização, previsto no artigo 11.º da Lei de 20 de Abril de 2004 que altera a lei sobre as profissões de enfermeiro e parteira e outros actos jurídicos (Jornal Oficial da República da Polónia de 30 de Abril de 2004, n.º 92, ponto 885) e no regulamento do respectivo Ministério da Saúde, de 11 de Maio de 2004, sobre as condições detalhadas de ensino ministrado a enfermeiros e parteiras que possuam um certificado do ensino secundário (exame final - «matura») e sejam diplomados por «liceus médicos» ou por escolas profissionais no domínio da saúde que formem enfermeiros e parteiras (Jornal Oficial da República da Polónia de 13 de Maio de 2004, n.º 110, ponto 1170), com o objectivo de verificar se o interessado possui um nível de conhecimentos e competências comparável ao dos enfermeiros que possuem as qualificações que dizem respeito à Polónia no ponto 2.2 do anexo ii;
- c) No que respeita a título de formação conferido pela Roménia antes de 1 de Janeiro de 2007 ou que corresponde a formação iniciada neste Estado membro antes da mesma data, quando não estejam satisfeitos os requisitos mínimos de formação previstos no artigo 28.º, é reconhecido o título que comprova qualificação formal como enfermeiro de cuidados gerais ((ver documento original)) com o ensino pós-secundário obtido numa (ver documento original), desde que seja acompanhado por certificado que ateste que o requerente exerceu efectiva e licitamente na Roménia a actividade em causa durante, pelo menos, cinco anos consecutivos no decurso dos sete anos anteriores à emissão do certificado e que o exercício dessa actividade implicava a plena responsabilidade no domínio do planeamento, organização e prestação de cuidados de enfermagem a doentes.

SUBSECÇÃO IV

Dentista

Artigo 31.º

Formação de base de dentista

1 - A admissão à formação de base de dentista depende da posse de um diploma ou certificado que faculte o acesso aos estudos em causa em estabelecimentos universitários ou em institutos superiores de um Estado membro que tenham um nível reconhecido como equivalente.

2 - A formação de base de dentista compreende um mínimo de cinco anos de estudos teóricos e práticos a tempo inteiro, numa universidade ou instituto superior de nível equivalente ou sob a orientação de uma universidade, que correspondam, pelo menos, ao programa constante do ponto 3.1 do anexo ii.

3 - As listas de disciplinas constantes do ponto 3.1 do anexo ii podem ser actualizadas pelo comité referido no n.º 2 do artigo 52.º, para adaptação ao progresso

científico e técnico, sem implicar a alteração da regulamentação nacional respeitante à formação e às condições de acesso.

4 - A formação de base de dentista garante que o requerente adquiriu os conhecimentos e as competências seguintes:

- a) Conhecimentos adequados das ciências em que assenta a actividade de dentista, bem como uma boa compreensão dos métodos científicos, incluindo os princípios da medição das funções biológicas, da apreciação de factos cientificamente estabelecidos e da análise de dados;
- b) Conhecimentos adequados da constituição, da fisiologia e do comportamento dos indivíduos sãos e doentes, bem como da influência dos meios físico e social sobre o estado de saúde do ser humano, na medida em que tais elementos tenham relação com a actividade de dentista;
- c) Conhecimentos adequados da estrutura e da função dos dentes, da boca, dos maxilares e dos tecidos adjacentes, sãos e doentes, bem como das suas relações com o estado de saúde geral e o bem-estar físico e social do paciente;
- d) Conhecimentos adequados das disciplinas e métodos clínicos que forneçam um quadro coerente das anomalias, lesões e doenças dos dentes, da boca, dos maxilares e dos tecidos adjacentes, bem como dos aspectos preventivo, de diagnóstico e terapêutico da odontologia;
- e) Experiência clínica adequada sob a orientação apropriada.

5 - A formação a que se refere o número anterior confere a competência necessária para o conjunto das actividades de prevenção, diagnóstico e tratamento de anomalias e doenças dos dentes, da boca, dos maxilares e dos tecidos adjacentes.

Artigo 32.º

Formação de dentista especialista

1 - A admissão à formação de dentista especialista depende da realização completa e com êxito de cinco anos de estudos teóricos e práticos no âmbito do ciclo de formação referido no artigo anterior ou da posse dos documentos referidos nos artigos 19.º e 34.º

2 - A formação de dentista especialista compreende ensino teórico e prático numa universidade, num centro de prestação de cuidados, de ensino e de investigação ou, se for caso disso, num estabelecimento de cuidados de saúde aprovado para esse efeito.

3 - Os cursos de dentista especialista têm a duração mínima de três anos a tempo inteiro e efectuam-se sob a orientação das autoridades ou organismos competentes, implicando a participação pessoal do dentista candidato a especialista na actividade e nas responsabilidades do estabelecimento em causa.

4 - O período mínimo de formação referido no número anterior pode ser alterado pelo comité referido no n.º 2 do artigo 52.º para adaptação ao progresso científico e técnico.

5 - A emissão do título de formação de dentista especialista depende da posse dos títulos de formação dentária de base referidos no ponto 3.2 do anexo ii.

Artigo 33.º

Exercício das actividades profissionais de dentista

1 - As actividades profissionais de dentista são exercidas sob os títulos profissionais referidos no ponto 3.2 do anexo ii.

2 - A profissão de dentista pressupõe a formação referida no artigo 31.º e constitui uma profissão específica e distinta das outras profissões médicas, especializadas ou não.

3 - O exercício da actividade profissional de dentista pressupõe a posse de um dos títulos de formação referidos no ponto 3.2 do anexo ii, ou os equivalentes a que se referem os artigos 19.º e 34.º

4 - O dentista deve estar habilitado, de um modo geral, para o exercício das actividades de prevenção, de diagnóstico e de tratamento de anomalias e doenças dos dentes, da boca, dos maxilares e tecidos adjacentes, no respeito pelas disposições regulamentares e pelas normas de deontologia que regem a profissão nas datas de referência mencionadas no ponto 3.2 do anexo ii.

Artigo 34.º

Direitos adquiridos específicos dos dentistas

1 - Para efeitos do exercício das actividades profissionais de dentista sob os títulos enumerados no ponto 3.2 do anexo ii, a autoridade competente reconhece os títulos de formação de médico emitidos em Itália, Espanha, Áustria, República Checa, Eslováquia e Roménia aos requerentes que tenham iniciado a sua formação de médico até à data de referência indicada naquele anexo para cada um destes Estados membros, desde que os títulos sejam acompanhados por certificado, emitido pelas respectivas autoridades competentes, comprovativo de que se encontram preenchidas as seguintes condições:

- a) O requerente exerceu, no Estado membro em causa, de modo efectivo, lícito e a título principal, as actividades profissionais de dentista durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos últimos cinco que precederam a emissão do certificado;
- b) O requerente está autorizado a exercer as referidas actividades nas mesmas condições que os detentores do título de formação referido, para esse Estado membro, no ponto 3.2 do anexo ii.

2 - O requisito previsto na alínea a) do número anterior não é exigível ao requerente que tenha tido aproveitamento em estudos com a duração de, pelo menos, três anos, cuja equivalência à formação referida no artigo 31.º seja atestada pelas autoridades competentes do Estado membro em causa.

3 - No que respeita à República Checa e à Eslováquia, os títulos de formação obtidos na antiga Checoslováquia beneficiam de reconhecimento idêntico ao concedido aos títulos de formação emitidos por aqueles Estados membros, nas condições previstas nos números anteriores.

4 - A autoridade competente reconhece os títulos de formação de médico emitidos em Itália ao requerente que tenha iniciado a formação universitária de médico após 28 de Janeiro de 1980 e até 31 de Dezembro de 1984, desde que esses títulos sejam acompanhados por um certificado emitido pelas competentes autoridades desse Estado membro que ateste que se encontram preenchidas as condições seguintes:

- a) A aprovação do requerente na prova de aptidão específica efectuada pelas autoridades italianas competentes com o propósito de verificar se o nível de conhecimentos e de competências é comparável ao dos detentores do título de formação constante, para a Itália, do ponto 3.2 do anexo ii;
- b) O exercício pelo requerente, em Itália, de modo efectivo, lícito e a título principal, das actividades profissionais de dentista durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos últimos cinco que precederam a emissão do certificado;
- c) O requerente estar autorizado a exercer, ou exercer já de modo efectivo, lícito e a título principal e nas mesmas condições que os detentores do título de formação constante, para a Itália, do ponto 3.2 do anexo ii, as actividades profissionais de dentista.

5 - O requisito previsto na alínea a) do número anterior não é exigível ao requerente que tenha tido aproveitamento em estudos com a duração de pelo menos três anos cuja equivalência à formação referida no artigo 31.º seja atestada pelas competentes autoridades italianas.

6 - O disposto no número anterior é aplicável ao requerente que tenha iniciado a formação universitária de médico após 31 de Dezembro de 1984, desde que os três anos de estudos tenham sido iniciados antes de 31 de Dezembro de 1994.

SUBSECÇÃO V

Médico veterinário

Artigo 35.º

Formação de médico veterinário

1 - A formação de médico veterinário compreende um mínimo de cinco anos de estudos teóricos e práticos a tempo inteiro, numa universidade, num instituto superior de nível equivalente ou sob a orientação de uma universidade, que correspondam, pelo menos, ao programa constante do ponto 4.1 do anexo ii.

2 - As listas de disciplinas referidas no ponto 4.1 do anexo ii podem ser actualizadas, pelo comité referido no n.º 2 do artigo 52.º, para adaptação ao progresso científico e técnico, sem implicar alteração da regulamentação nacional respeitante à formação e às condições de acesso à profissão.

3 - A admissão à formação de médico veterinário depende da posse de um diploma ou certificado que faculte o acesso aos estudos em causa em estabelecimentos universitários, ou em institutos superiores de nível equivalente.

4 - A formação de médico veterinário garante que o requerente adquiriu, com o nível adequado, os seguintes conhecimentos e competências:

- a) Conhecimentos das ciências em que assentam as actividades de médico veterinário;
- b) Conhecimento da estrutura e das funções dos animais de boa saúde, da sua criação, da sua reprodução, da sua higiene em geral, bem como da sua alimentação, incluindo a tecnologia aplicada no fabrico e conservação dos alimentos que correspondam às suas necessidades;

- c) Conhecimentos no domínio do comportamento e da protecção dos animais;
- d) Conhecimento das causas, natureza, desenvolvimento, efeitos, diagnóstico e tratamento das doenças dos animais, considerados individualmente ou em grupos, e, em especial, conhecimento das doenças transmissíveis ao homem;
- e) Conhecimentos de medicina preventiva;
- f) Conhecimento da higiene e da tecnologia aplicada na obtenção, fabrico e colocação em circulação de géneros alimentícios animais ou de origem animal destinados ao consumo humano;
- g) Conhecimentos no que diz respeito às disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas às matérias acima mencionadas;
- h) Experiência clínica e prática sob orientação adequada.

Artigo 36.º

Direitos adquiridos específicos dos veterinários

Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 19.º, os títulos de formação de médico veterinário concedidos pela Estónia antes de 1 de Maio de 2004 ou que correspondam a formação iniciada neste país antes da mesma data são reconhecidos quando sejam acompanhados por certificado comprovativo de que o requerente exerceu efectiva e licitamente, no território daquele Estado membro, as actividades em causa durante, pelo menos, cinco anos consecutivos no decurso dos sete anos anteriores à emissão do certificado.

SUBSECÇÃO VI

Parteira

Artigo 37.º

Formação de parteira

1 - A formação de parteira compreende, pelo menos, a totalidade de uma das formações seguintes:

- a) Formação específica de parteira, a tempo inteiro, com a duração de pelo menos três anos de estudos teóricos e práticos que compreenda, no mínimo, o programa constante do ponto 5.1 do anexo ii (via i);
- b) Formação específica de parteira, a tempo inteiro, com a duração de 18 meses que compreenda, pelo menos, o programa constante do ponto 5.1 do anexo ii, na medida em que não tenha sido ministrado ensino equivalente no âmbito da formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais (via ii).

2 - As instituições que ministram a formação de parteira são responsáveis pela coordenação entre o ensino teórico e prático de todo o programa de estudos.

3 - As listas de disciplinas constantes do ponto 5.1 do anexo ii podem ser actualizadas pelo comité referido no n.º 2 do artigo 52.º, para adaptação ao progresso científico e técnico, sem implicar a alteração da regulamentação nacional respeitante à formação e às condições de acesso à profissão.

4 - O acesso à formação de parteira depende, consoante os casos, dos seguintes requisitos:

- a) No caso da alínea a) do n.º 1, conclusão pelo menos dos 10 primeiros anos da formação escolar geral;
- b) No caso da alínea b) do n.º 1, posse de um dos títulos de formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais referidos no ponto 2.2 do anexo ii.

5 - A formação de parteira garante que o formando adquiriu os conhecimentos e as competências seguintes:

- a) Conhecimentos adequados das ciências em que assentam as actividades de parteira, designadamente obstetrícia e ginecologia;
- b) Conhecimentos aprofundados das funções biológicas, da anatomia e da fisiologia no domínio da obstetrícia do recém-nascido, bem como conhecimentos das relações existentes entre o estado de saúde e o ambiente físico e social do ser humano e do seu comportamento;
- c) Experiência clínica adequada, obtida em estabelecimentos aprovados sob a orientação de pessoal qualificado em obstetrícia;
- d) Compreensão adequada da formação do pessoal de saúde e experiência de colaboração com este pessoal;
- e) Conhecimentos adequados da deontologia e da legislação profissional.

Artigo 38.º

Modalidades do reconhecimento dos títulos de formação de parteira

1 - Os títulos de formação de parteira referidos no ponto 5.2 do anexo ii beneficiam do reconhecimento automático previsto no artigo 17.º, se corresponderem a um dos critérios seguintes:

- a) Formação de parteira de pelo menos três anos a tempo inteiro, subordinada à posse de um diploma, certificado ou outro título que confira acesso a estabelecimentos universitários ou de ensino superior, ou que garanta um nível equivalente de conhecimentos;
- b) Formação de parteira de pelo menos três anos a tempo inteiro, seguida de prática profissional durante dois anos e certificada nos termos do número seguinte;
- c) Formação de parteira de pelo menos dois anos ou 3600 horas, a tempo inteiro, subordinada à posse de título de formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais referido no ponto 2.2 do anexo ii;
- d) Formação de parteira de pelo menos 18 meses ou 3000 horas, a tempo inteiro, subordinada à posse do título de formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais constante do ponto 2.2 do anexo ii, seguida de prática profissional durante um ano e certificada nos termos do número seguinte.

2 - O certificado referido nas alíneas b) e d) do número anterior é emitido por autoridade competente do Estado membro de origem e comprova que o requerente, após a obtenção do título de formação, exerceu de maneira satisfatória, num hospital ou estabelecimento de cuidados de saúde aprovado para esse efeito, todas as actividades de parteira durante o período correspondente.

Artigo 39.º

Exercício das actividades profissionais de parteira

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as actividades de parteira definidas por cada Estado membro são exercidas sob os títulos profissionais referidos no ponto 5.2 do anexo ii.

2 - A autoridade competente assegura que as parteiras estejam habilitadas, pelo menos, para exercer as seguintes actividades:

- a) Informar e aconselhar correctamente em matéria de planeamento familiar;
- b) Diagnosticar a gravidez, vigiar a gravidez normal e efectuar os exames necessários à vigilância da evolução da gravidez normal;
- c) Prescrever ou aconselhar os exames necessários ao diagnóstico mais precoce possível da gravidez de risco;
- d) Estabelecer programas de preparação para a paternidade e de preparação completa para o parto, incluindo o aconselhamento em matéria de higiene e de alimentação;
- e) Assistir a parturiente durante o trabalho de parto e vigiar o estado do feto in utero pelos meios clínicos e técnicos apropriados;
- f) Fazer o parto normal em caso de apresentação de cabeça, incluindo, se necessário, a episiotomia, e o parto em caso de apresentação pélvica, em situação de urgência;
- g) Detectar na mãe ou no filho sinais reveladores de anomalias que exijam a intervenção do médico e auxiliar este em caso de intervenção, tomar as medidas de urgência que se imponham na ausência do médico, designadamente a extracção manual da placenta, eventualmente seguida de revisão uterina manual;
- h) Examinar e assistir o recém-nascido, tomar todas as iniciativas que se imponham em caso de necessidade e praticar, se for caso disso, a reanimação imediata;
- i) Cuidar da parturiente, vigiar o puerpério e dar todos os conselhos necessários para tratar do recém-nascido, assegurando-lhe as melhores condições de evolução;
- j) Executar os tratamentos prescritos pelo médico;
- l) Redigir os relatórios necessários.

Artigo 40.º

Direitos adquiridos específicos das parteiras

1 - O título de formação de parteira emitido por um Estado membro antes da data de referência mencionada no ponto 5.2 do anexo ii, que satisfaça as exigências mínimas de formação previstas no artigo 37.º e que corresponda às situações referidas no artigo 38.º em que, nos termos do respectivo n.º 2, se exige certificado comprovativo de prática profissional, é reconhecido pela autoridade competente quando for acompanhado de certificado comprovativo de que o titular exerceu de modo efectivo e lícito as actividades em causa durante, pelo menos, dois anos consecutivos no decurso dos cinco que precederam a emissão do certificado.

2 - O disposto no número anterior aplica-se a título de formação de parteira obtido no território da antiga República Democrática Alemã que ateste formação que tenha sido iniciada antes de 3 de Outubro de 1990.

3 - Quanto aos títulos concedidos na Polónia, são aplicáveis nesta matéria apenas as seguintes disposições:

- a) Os títulos concedidos antes de 1 de Maio de 2004 ou que correspondam a formação iniciada na Polónia antes desta data, que não satisfaçam os requisitos mínimos de formação estabelecidos no artigo 37.º, são reconhecidos pela autoridade competente quando forem acompanhados de certificado comprovativo de que o requerente exerceu no território daquele Estado e de modo efectivo e lícito as actividades de parteira durante os períodos a seguir especificados:
 - i) No caso do título de formação de parteira licenciada («dyplom licencjata poloznictwa»), pelo menos três anos consecutivos no decurso dos cinco anteriores à data de emissão do certificado;
 - ii) No caso do título de formação de parteira que atesta estudos pós-secundários concluídos numa escola profissional de medicina («dyplom poloznej»), pelo menos cinco anos consecutivos no decurso dos sete anteriores à data de emissão do certificado;
- b) Os títulos de formação de parteira concedidos a quem tenha completado a formação antes de 1 de Maio de 2004, que não satisfaçam os requisitos mínimos de formação previstos no artigo 37.º, são reconhecidos pela autoridade competente desde que sejam comprovados por um diploma de bacharelato obtido com base num programa especial de actualização, previsto no artigo 11.º da Lei de 20 de Abril de 2004, que altera a lei sobre as profissões de enfermeiro e parteira e outros actos jurídicos (Jornal Oficial de 30 de Abril de 2004, n.º 92, ponto 885), e no regulamento do respectivo Ministério da Saúde, de 11 de Maio de 2004, sobre as condições detalhadas do ensino ministrado a enfermeiros e parteiras que possuam um certificado do ensino secundário (exame final - «matura») e sejam diplomados por «liceus médicos» ou escolas profissionais no domínio da saúde que formem enfermeiros e parteiras (Jornal Oficial de 13 de Maio de 2004, n.º 110, ponto 1170), com o objectivo de verificar se o interessado possui um nível de conhecimentos e competências comparável ao das parteiras que possuem as qualificações previstas, para a Polónia, no ponto 5.2 do anexo ii.

4 - A autoridade competente reconhece os diplomas, certificados e outros títulos de enfermeira-parteira («(ver documento original)») concedidos pela Roménia antes de 1 de Janeiro de 2007 e que não satisfaçam os requisitos mínimos de formação estabelecidos no artigo 37.º, desde que sejam acompanhados de certificado comprovativo de que o requerente exerceu efectiva e licitamente essa actividade na Roménia durante, pelo menos, cinco anos consecutivos no decurso dos sete anos anteriores à emissão do certificado.

SUBSECÇÃO VII

Farmacêutico

Artigo 41.º

Formação de farmacêutico

1 - A admissão à formação de farmacêutico depende da posse de diploma ou certificado que faculte o acesso aos estudos em causa em estabelecimento universitário ou em instituto superior de um Estado membro de nível equivalente.

2 - O título de formação de farmacêutico atesta uma formação de pelo menos cinco anos que, no mínimo, compreenda:

- a) Quatro anos de ensino teórico e prático, a tempo inteiro e ministrado numa universidade, num instituto superior de nível equivalente ou sob a orientação de uma universidade;
- b) Seis meses de estágio em farmácia aberta ao público ou num hospital, sob a orientação do respectivo serviço farmacêutico.

3 - O ciclo de formação a que se refere o número anterior compreende, pelo menos, o programa constante do ponto 6.1 do anexo ii, podendo as listas de disciplinas nele previstas ser actualizadas pelo comité referido no n.º 2 do artigo 52.º, para adaptação ao progresso científico e técnico, sem implicar a alteração da regulamentação nacional relativa à profissão respeitante à formação e às condições de acesso.

4 - A formação de farmacêutico garante que o requerente adquiriu, com o nível adequado, os conhecimentos e as competências seguintes:

- a) Conhecimento dos medicamentos e das substâncias utilizadas no respectivo fabrico;
- b) Conhecimento da tecnologia farmacêutica e do ensaio físico, químico, biológico e microbiológico dos medicamentos;
- c) Conhecimento do metabolismo e dos efeitos dos medicamentos e da acção dos tóxicos, bem como do uso dos medicamentos;
- d) Conhecimentos que permitam avaliar os dados científicos respeitantes aos medicamentos para, com base neles, prestar informações apropriadas;
- e) Conhecimentos adequados dos requisitos legais e outros em matéria de exercício da actividade farmacêutica.

Artigo 42.º

Exercício das actividades profissionais de farmacêutico

1 - As actividades de farmacêutico são aquelas cujo acesso e exercício estão sujeitos, em um ou mais Estados membros, a uma qualificação profissional e só podem ser realizadas pelo titular de um título de formação referido no ponto 6.2 do anexo ii.

2 - A autoridade competente assegura que o detentor de um título de formação em farmácia, de nível universitário equivalente, que satisfaça as condições do artigo anterior, esteja habilitado, pelo menos, para o acesso e o exercício das actividades a seguir mencionadas, sob reserva, sendo caso disso, da exigência de experiência profissional complementar:

- a) Preparação da forma farmacêutica dos medicamentos;
- b) Fabrico e controlo de medicamentos;
- c) Controlo de medicamentos em laboratório de ensaio de medicamentos;
- d) Armazenamento, conservação e distribuição de medicamentos na fase do comércio por grosso;
- e) Preparação, ensaio, armazenamento e distribuição de medicamentos em farmácias abertas ao público;
- f) Preparação, ensaio, armazenamento e distribuição de medicamentos em hospitais;
- g) Difusão de informações e conselhos sobre medicamentos.

3 - Quando, num Estado membro, o acesso a uma das actividades de farmacêutico, ou o seu exercício, depender, para além do título de formação referido no ponto 6.2 do anexo ii, de experiência profissional complementar, a autoridade competente reconhece como prova suficiente dessa experiência um certificado emitido por autoridade competente do Estado membro de origem, comprovando que o requerente nele exerceu as referidas actividades durante um período equivalente.

4 - O reconhecimento a que se refere o número anterior não é aplicável à experiência profissional de dois anos exigida pelo Grão-Ducado do Luxemburgo para a concessão de licença estatal de farmácia aberta ao público.

5 - O Estado membro que, em 16 de Setembro de 1985, tenha aberto concurso de prestação de provas destinado a seleccionar, de entre os profissionais referidos no n.º 2, os titulares das novas farmácias cuja criação tenha sido decidida no âmbito de um sistema nacional de repartição geográfica, pode, em derrogação do n.º 1, manter tal concurso e a ele submeter quem possua um título de formação de farmacêutico enumerado no ponto 6.2 do anexo ii ou que beneficie do disposto no artigo 19.º

SUBSECÇÃO VIII

Arquitecto

Artigo 43.º

Formação de arquitecto

1 - A formação de arquitecto compreende, pelo menos, quatro anos de estudos a tempo inteiro, ou seis anos de estudos dos quais pelo menos três a tempo inteiro em universidade ou estabelecimento de ensino equivalente.

2 - A formação referida no número anterior deve ser atestada pela aprovação num exame de nível universitário e ter a arquitectura como elemento principal, mantendo o equilíbrio entre os aspectos teóricos e práticos e assegurando a aquisição dos seguintes conhecimentos e competências:

- a) Capacidade para conceber projectos de arquitectura que satisfaçam exigências estéticas e técnicas;
- b) Conhecimento adequado da história e das teorias da arquitectura, bem como das artes, tecnologias e ciências humanas conexas;

- c) Conhecimento das belas-artes e da sua influência sobre a qualidade da concepção arquitectónica;
- d) Conhecimentos adequados de urbanismo, ordenamento e competências relacionadas com o processo de ordenamento;
- e) Capacidade de apreender as relações entre, por um lado, o homem e os edifícios e, por outro, entre os edifícios e o seu ambiente, bem como a necessidade de relacionar os edifícios e os espaços entre eles em função das necessidades e da escala humanas;
- f) Compreensão da profissão de arquitecto e do seu papel na sociedade, nomeadamente, elaborando projectos que tomem em consideração os factores sociais;
- g) Conhecimento dos métodos de investigação e de preparação do caderno de encargos do projecto;
- h) Conhecimento dos problemas de concepção estrutural, de construção e de engenharia civil relacionados com a concepção dos edifícios;
- i) Conhecimento adequado dos problemas físicos e das tecnologias, bem como da função dos edifícios, no sentido de os dotar de todos os elementos de conforto interior e de protecção climatérica;
- j) Capacidade técnica que permita conceber construções que satisfaçam as exigências dos utentes, dentro dos limites impostos pelo custo e pelas regulamentações da construção;
- l) Conhecimento adequado das indústrias, organizações, regulamentações e procedimentos implicados na concretização dos projectos em construção e na integração dos planos na planificação geral.

3 - Os conhecimentos e as competências referidos no ponto 7 do anexo ii podem ser actualizados, pelo comité referido no n.º 2 do artigo 52.º, para adaptação ao progresso científico e técnico, sem implicar a alteração da regulamentação nacional respeitante à formação e às condições de acesso à profissão.

Artigo 44.º

Excepções quanto à formação de arquitecto

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são consideradas satisfatórias, nos termos do artigo 17.º:

- a) A formação de três anos nas «Fachhochschulen» na República Federal da Alemanha, existente em 5 de Agosto de 1985, que satisfaça as exigências definidas no artigo anterior e dê acesso, nesse Estado, às actividades referidas no artigo seguinte, exercidas com o título profissional de arquitecto, desde que completada por um período de experiência profissional de quatro anos no mesmo Estado, comprovado por certificado emitido pela ordem profissional em que o requerente esteja inscrito;
- b) A formação no âmbito de programas sociais ou de estudos universitários a tempo parcial que satisfaça as exigências definidas no artigo anterior e que seja atestada pela aprovação num exame de arquitectura de nível universitário que seja equivalente ao exame final referido no artigo anterior, obtida por

profissional que trabalhe no domínio da arquitectura há, pelo menos, sete anos, sob a orientação de um arquitecto ou de um gabinete de arquitectos.

2 - Para efeitos da alínea a) do número anterior, a ordem profissional deve previamente estabelecer que os trabalhos de arquitectura executados pelo arquitecto constituem prova bastante do conjunto dos conhecimentos e competências previstos no artigo anterior, devendo o certificado ser emitido de acordo com o procedimento aplicável à inscrição na ordem profissional.

Artigo 45.º

Exercício das actividades profissionais de arquitecto

1 - Para efeitos da presente lei, as actividades profissionais de arquitecto são as exercidas sob o título profissional de arquitecto.

2 - Preenche as condições requeridas para o exercício das actividades de arquitecto, sob o título profissional de arquitecto, quem for autorizado a usar esse título nos termos de lei que atribua ao organismo competente de um Estado membro a faculdade de conceder esse título aos nacionais dos Estados membros que se tenham distinguido pela qualidade das suas realizações no domínio da arquitectura.

3 - As actividades profissionais de arquitecto são atestadas por certificado emitido pelo Estado membro de origem.

Artigo 46.º

Direitos adquiridos dos arquitectos

1 - A autoridade competente reconhece os títulos de formação de arquitecto previstos no anexo iii que atestem uma formação iniciada, o mais tardar, no decurso do ano académico de referência constante do referido anexo, mesmo que não satisfaçam as exigências mínimas definidas no artigo 43.º

2 - São igualmente reconhecidos os certificados emitidos pelas autoridades competentes da República Federal da Alemanha que atestem que os títulos de formação emitidos a partir de 8 de Maio de 1945 pelas autoridades competentes da República Democrática Alemã são equivalentes aos títulos correspondentes previstos no anexo iii.

3 - Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 e 2, as autoridades competentes reconhecem, para efeitos de acesso e exercício das actividades profissionais de arquitecto, os certificados concedidos pelos Estados membros que tenham aprovado regras em matéria de acesso e de exercício das actividades de arquitecto nas seguintes datas:

- a) Áustria, Finlândia e Suécia, em 1 de Janeiro de 1995;
- b) República Checa, Estónia, Chipre, Letónia, Lituânia, Hungria, Malta, Polónia, Eslovénia e Eslováquia, em 1 de Maio de 2004;
- c) Os outros Estados membros, em 5 de Agosto de 1987;
- d) Islândia e Noruega, em 1 de Janeiro de 1994;
- e) Listenstaina, 1 de Maio de 1995.

4 - Os certificados referidos no número anterior atestam que o seu titular foi autorizado a usar o título de arquitecto, o mais tardar na data de referência, e que se dedicou efectivamente e de acordo com as regras estabelecidas às actividades em causa,

durante pelo menos três anos consecutivos no decurso dos cinco anos que precederam a sua emissão.

SECÇÃO IV

Disposições comuns em matéria de estabelecimento

Artigo 47.º

Procedimento para o reconhecimento das qualificações profissionais

1 - O pedido de reconhecimento deve ser apresentado à autoridade competente acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Prova da nacionalidade do requerente;
- b) Título de formação que dá acesso à profissão em causa e, nos casos em que a experiência profissional é relevante, documento comprovativo da mesma;
- c) Em caso de reconhecimento de experiência profissional, documento comprovativo da natureza e da duração da actividade, emitido pela entidade competente do Estado membro de origem;
- d) Nos casos em que o exercício da profissão depender da ausência de comportamento repreensível que afecte esse exercício, ou de ausência de insolvência, ou de ausência de falta profissional grave ou de infracção penal, documento comprovativo do preenchimento de qualquer destes requisitos emitido pela autoridade competente do Estado membro de origem ou, na sua falta, documento comprovativo de declaração do requerente de que preenche os requisitos em causa, feita sob juramento ou, sendo caso disso, feita por forma solene perante entidade competente do Estado membro de origem;
- e) Se o exercício da profissão depender da verificação de requisitos relativos à saúde física ou mental do requerente, documento comprovativo da mesma exigido no Estado membro de origem ou, na sua falta, emitido por autoridade competente deste Estado;
- f) Se o exercício da profissão depender da verificação da capacidade financeira do requerente ou de seguro de responsabilidade civil, declaração emitida, respectivamente, por instituição bancária ou seguradora de outro Estado membro;
- g) No caso do reconhecimento com base na coordenação das condições mínimas de formação, a autoridade competente pode solicitar ao requerente que, além do título de formação, apresente certificado da autoridade competente do Estado membro de origem confirmativo de que o título corresponde ao disposto na secção iii do presente capítulo.

2 - Os documentos referidos nas alíneas d) a f) do número anterior devem, no momento da sua apresentação, ter sido emitidos há não mais de 90 dias.

3 - A autoridade competente comunica ao requerente a recepção do requerimento e, sendo caso disso, solicita documentos em falta, no prazo de 30 dias.

4 - O pedido de autorização para o exercício de uma profissão regulamentada deve ser decidido no prazo de 90 dias, prorrogável por mais 30 dias nos casos abrangidos pelas secções i e ii do presente capítulo.

5 - A decisão ou falta de decisão no prazo previsto é susceptível de recurso judicial de direito interno.

6 - Quando o título corresponda a formação recebida total ou parcialmente em Estado membro diferente daquele em que foi emitido, a autoridade competente pode, em caso de dúvida, verificar junto do organismo competente do Estado membro em que o título foi emitido se este permite exercer, no território deste último, a mesma profissão que o requerente pretende exercer no território nacional.

7 - A autoridade nacional emite os comprovativos dos requisitos previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 no prazo de 60 dias.

8 - Quando, no território nacional, a comprovação da experiência profissional não puder ser feita por autoridade competente, é feita por notário, mediante documentos idóneos, nomeadamente os relativos à situação profissional do requerente perante a segurança social e a administração fiscal.

9 - Em caso de dúvida justificada, a autoridade competente pede à autoridade competente do Estado membro em causa a confirmação da autenticidade de certificado ou título de formação emitido nesse Estado e, eventualmente, a confirmação de que o requerente satisfaz, no que respeita a qualquer das profissões contempladas na secção iii do presente capítulo, as condições mínimas de formação estabelecidas, respectivamente, nos artigos 21.º, 22.º, 25.º, 28.º, 31.º, 32.º, 35.º, 37.º, 41.º e 43.º

CAPÍTULO IV

Regras de exercício da profissão

Artigo 48.º

Conhecimentos linguísticos

No decurso do procedimento de reconhecimento das qualificações profissionais, a autoridade competente verifica se o requerente possui os conhecimentos da língua portuguesa necessários para o exercício da profissão em causa.

Artigo 49.º

Uso do título profissional

1 - Na prestação de serviços em território nacional, o prestador usa o título profissional do Estado membro de estabelecimento, com as seguintes excepções:

- a) Caso o título profissional não exista no Estado membro de estabelecimento, o prestador usa o título de formação numa das línguas oficiais deste Estado;
- b) Nos casos a que se refere a secção iii do capítulo iii, ou quando as qualificações tenham sido verificadas nos termos do artigo 6.º, o prestador usa o título profissional utilizado no território nacional.

2 - No direito de estabelecimento, quando o uso do título profissional relativo a uma das actividades da profissão em causa esteja regulamentado, o nacional de outro Estado membro autorizado a exercer uma profissão regulamentada ao abrigo do disposto na secção iii do capítulo iii, usa o título profissional que no território nacional corresponde a essa profissão e, caso haja, a respectiva abreviatura.

Artigo 50.º

Uso de título académico

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o profissional pode usar qualquer título académico obtido no Estado membro de origem e, se houver, a respectiva abreviatura na língua portuguesa, seguido do nome e do local do estabelecimento ou júri que o emitiu.

2 - Quando o título académico do Estado membro de origem puder ser confundido, no território nacional, com qualquer título que exija formação complementar não obtida pelo profissional, a autoridade competente pode exigir o uso daquele título por forma adequada a evitar a confusão.

CAPÍTULO V

Competências de execução e cooperação administrativa

Artigo 51.º

Autoridades competentes

1 - As autoridades nacionais competentes para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais, nos termos da presente lei, são designadas, no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor da presente lei, por portaria dos ministros responsáveis pela actividade em causa, que especifica as profissões regulamentadas abrangidas no âmbito da respectiva competência.

2 - As autoridades referidas no número anterior devem:

- a) Colaborar com as entidades homólogas dos outros Estados membros, nomeadamente fornecendo todas as informações previstas na presente lei;
- b) Trocar com as entidades homólogas dos outros Estados membros as informações pertinentes sobre circunstâncias graves susceptíveis de ter consequências no exercício das profissões abrangidas pela presente lei, designadamente as relativas a sanções disciplinares ou penais, licitude do estabelecimento ou boa conduta do prestador de serviços;
- c) Assegurar a troca das informações necessárias à elaboração e apreciação de queixas apresentadas pelo destinatário de um serviço contra o seu prestador e para a comunicação do resultado das mesmas ao requerente.

Artigo 52.º

Entidade coordenadora

1 - As autoridades nacionais competentes são coordenadas por uma entidade à qual compete promover a aplicação uniforme do presente regime e reunir todas as informações úteis para tal fim, nomeadamente as relativas às condições de acesso às profissões regulamentadas nos vários Estados membros.

2 - A entidade coordenadora assegura a representação nacional no comité que assiste a Comissão Europeia para o reconhecimento das qualificações profissionais.

3 - Compete à entidade coordenadora promover a notificação à Comissão Europeia das disposições legislativas, regulamentares e administrativas que sejam adoptadas no âmbito da secção iii do capítulo iii, assegurando igualmente que, no que

respeite aos títulos de formação a que se referem os artigos 43.º a 46.º, sejam notificados também os restantes Estados membros.

4 - Compete ainda à entidade coordenadora superintender sobre o sistema de informação designado como ponto de contacto, o qual tem por funções:

- a) Fornecer aos cidadãos e às entidades homólogas dos outros Estados membros as informações necessárias para o reconhecimento das qualificações profissionais, designadamente sobre a regulamentação nacional da profissão, incluindo as regras deontológicas, bem como informações sobre a legislação laboral e de segurança social;
- b) Apoiar os cidadãos que pretendam exercer a profissão noutro Estado membro nas diligências para obter as informações referidas na alínea anterior, em cooperação, se for caso disso, com as entidades homólogas e as autoridades competentes para o reconhecimento no Estado membro de acolhimento.

5 - A regulamentação relativa à entidade coordenadora consta de legislação especial, a emitir no prazo de seis meses.

Artigo 53.º

Protecção de dados pessoais

As entidades intervenientes no processo de reconhecimento das qualificações asseguram, nos termos da lei, a protecção dos dados pessoais a que tenham acesso.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 54.º

Contagem dos prazos

A contagem dos prazos relativos a procedimentos administrativos previstos na presente lei é feita nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 55.º

Norma revogatória

1 - São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 320/87, de 27 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 77/453/CEE, de 27 de Junho, do Conselho das Comunidades sobre matéria de liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços em Portugal por nacionais de outros Estados membros relativa à actividade dos enfermeiros responsáveis por cuidados gerais;
- b) Decreto-Lei n.º 322/87, de 28 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 80/155/CEE, de 21 de Janeiro, do Conselho das Comunidades sobre matéria de liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços em Portugal por nacionais dos outros Estados membros relativa à actividade dos enfermeiros especialistas em enfermagem de saúde materna e obstétrica;
- c) Decreto-Lei n.º 326/87, de 1 de Setembro, que regula os procedimentos a que o Estado Português se encontra vinculado perante as Comunidades Europeias

em matéria de direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços em relação às actividades de médico;

- d) Decreto-Lei n.º 327/87, de 2 de Setembro, que transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.os 78/686/CEE e 78/687/CEE, de 25 de Julho, do Conselho das Comunidades sobre matéria de liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços em Portugal por nacionais dos outros Estados membros relativa à actividade dos dentistas;
- e) Decreto-Lei n.º 332/87, de 1 de Outubro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 77/452/CEE, de 27 de Junho, do Conselho das Comunidades sobre matéria de liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços em Portugal por nacionais dos outros Estados membros relativa à actividade dos enfermeiros responsáveis por cuidados gerais;
- f) Decreto-Lei n.º 333/87, de 1 de Outubro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 80/154/CEE, de 21 de Janeiro, do Conselho das Comunidades sobre matéria de liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços em Portugal por nacionais dos outros Estados membros relativa à actividade de saúde materna e obstétrica;
- g) Decreto-Lei n.º 31/88, de 3 de Fevereiro, que regulamenta matéria sobre o direito de estabelecimento em Portugal dos farmacêuticos nacionais dos Estados membros da Comunidade Económica Europeia;
- h) Decreto-Lei n.º 399/89, de 10 de Novembro, harmoniza o direito interno com o preceituado nas directivas do Conselho das Comunidades quanto ao reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos referentes à actividade de médico veterinário;
- i) Decreto-Lei n.º 14/90, de 8 de Janeiro, transpõe para a ordem jurídica interna portuguesa a Directiva n.º 85/384/CEE (aplicação do princípio do direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços para as actividades do domínio da arquitectura);
- j) Decreto-Lei n.º 289/91, de 10 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/48/CEE, de 21 de Dezembro, relativa ao reconhecimento de diplomas de ensino superior;
- l) Decreto-Lei n.º 15/92, de 4 de Fevereiro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/594/CEE, do Conselho, relativa à actividade de parteira;
- m) Decreto-Lei n.º 21/92, de 8 de Fevereiro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/594/CEE, do Conselho, relativa à actividade de enfermeiro responsável por cuidados gerais;
- n) Decreto-Lei n.º 33/92, de 5 de Março, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/594/CEE, do Conselho, relativamente à actividade de dentista;
- o) Decreto-Lei n.º 186/93, de 22 de Maio, que transpõe para a ordem jurídica interna, na parte relativa a médicos, enfermeiros, médicos dentistas e parteiras, a Directiva n.º 90/658/CEE, de 4 de Dezembro;
- p) Decreto-Lei n.º 194/95, de 28 de Julho, que altera o Decreto-Lei n.º 399/89, de 10 de Novembro (harmoniza o direito interno com o preceituado nas directivas

do Conselho das Comunidades quanto ao reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos referentes à actividade de médico veterinário);

- q) Decreto-Lei n.º 251/95, de 21 de Setembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 93/16/CEE, do Conselho, de 5 de Abril, sobre a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos;
- r) Decreto-Lei n.º 242/96, de 18 de Dezembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 92/51/CEE, do Conselho das Comunidades Europeias, de 18 de Junho, relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento de formações profissionais;
- s) Decreto-Lei n.º 48/2000, de 24 de Março, que transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas da Comissão n.os 98/21/CE, de 8 de Abril, e 98/63/CE, de 3 de Setembro, que alteram a Directiva n.º 93/16/CEE, do Conselho, de 5 de Abril, destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos, e altera o Decreto-Lei n.º 326/87, de 1 de Setembro;
- t) Portaria n.º 325/2000, de 8 de Junho, na redacção dada pela Portaria n.º 41/2008, de 11 de Janeiro, que aprova a lista de profissões regulamentadas, bem como das autoridades que, para cada profissão, são competentes para receber, apreciar e decidir dos pedidos formulados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 289/91, de 10 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 396/99, de 13 de Outubro;
- u) Decreto-Lei n.º 18/2001, de 27 de Janeiro, que visa cumprir os objectivos constantes do Tratado de Adesão a que o Estado Português se vinculou, em matéria de direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços, garantindo a aplicação dos princípios constantes da Directiva n.º 93/16/CEE, do Conselho, de 5 de Abril, destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos;
- v) Decreto-Lei n.º 48/2003, de 20 de Março, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 1999/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Junho, que cria um mecanismo de reconhecimento dos diplomas, certificados e outros títulos ou qualificações profissionais;
- x) Decreto-Lei n.º 71/2003, de 10 de Abril, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio, e altera o Decreto-Lei n.º 289/91, de 10 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/48/CEE, do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa ao sistema geral de reconhecimento das formações profissionais;
- z) Decreto-Lei n.º 170/2003, de 1 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio, relativa à actividade de parteira, e altera o Decreto-Lei n.º 333/87, de 1 de Outubro;
- aa) Decreto-Lei n.º 171/2003, de 1 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio, respeitante à profissão de farmacêutico, e altera o Decreto-Lei n.º 31/88, de 3 de Fevereiro;

- bb) Decreto-Lei n.º 174/2003, de 2 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio, relativa à actividade de dentista, e altera o Decreto-Lei n.º 327/87, de 2 de Setembro;
- cc) Decreto-Lei n.º 175/2003, de 2 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio, relativa à actividade de enfermeiro, e altera o Decreto-Lei n.º 332/87, de 1 de Outubro;
- dd) Decreto-Lei n.º 177/2003, de 5 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio, no que respeita à actividade de médico, e altera o Decreto-Lei n.º 326/87, de 1 de Setembro;
- ee) Decreto-Lei n.º 179/2003, de 14 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio, e altera o Decreto-Lei n.º 242/96, de 18 de Dezembro, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 92/51/CEE, do Conselho, de 18 de Junho, relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento das formações profissionais;
- ff) Decreto-Lei n.º 241/2003, de 4 de Outubro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio, relativa às actividades no domínio da arquitectura, habitualmente exercidas com o título profissional de arquitecto, e altera o Decreto-Lei n.º 14/90, de 8 de Janeiro;
- gg) Decreto-Lei n.º 242/2003, de 7 de Outubro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio, relativa à profissão de médico veterinário, e altera o Decreto-Lei n.º 399/89, de 10 de Novembro.

2 - As disposições dos diplomas referidos no número anterior, na medida em que especificam quais as profissões regulamentadas e designam as autoridades competentes para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais, mantêm-se em vigor até serem substituídos por portarias emitidas ao abrigo do n.º 1 do artigo 51.º da presente lei.

Aprovada em 23 de Janeiro de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 19 de Fevereiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *Aníbal Cavaco Silva*.

Referendada em 20 de Fevereiro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

Reconhecimento da experiência profissional

Lista I

(a que se refere o artigo 14.º)

1 - Directiva n.º 64/427/CEE

Nomenclatura das indústrias estabelecidas nas Comunidades Europeias (NICE) [correspondente às classes 23-40 da classificação internacional tipo das actividades de todos os ramos de actividade económica (CITA)].

Classe 23 - Indústria têxtil:

- 232 - Transformação de matérias têxteis em material de lã;
- 233 - Transformação de matérias têxteis em material de algodão;
- 234 - Transformação de matérias têxteis em material de seda;
- 235 - Transformação de matérias têxteis em material de linho e cânhamo;
- 236 - Indústria de outras fibras têxteis (juta, fibras duras, etc.), cordoaria;
- 237 - Malhas;
- 238 - Acabamento de têxteis;
- 239 - Outras indústrias têxteis.

Classe 24 - Fabrico de calçado, de artigos de vestuário e de cama:

- 241 - Fabrico mecânico de calçado (excepto em borracha e em madeira);
- 242 - Fabrico manual e reparação de calçado;
- 243 - Fabrico de artigos de vestuário (com excepção das peles);
- 244 - Fabrico de colchões e de material para camas;
- 245 - Indústrias de pelaria e de peles.

Classe 25 - Indústria da madeira e da cortiça (com excepção da indústria do mobiliário de madeira):

- 251 - Corte e preparação industrial da madeira;
- 252 - Fabrico de produtos semi-acabados de madeira;
- 253 - Madeira para construções, marcenaria, «parquets» (fabrico em série);
- 254 - Fabrico de embalagens de madeira;
- 255 - Fabrico de outras obras de madeira (com excepção do mobiliário);
- 259 - Fabrico de artigos de palha, cortiça, verga e rotim de escova.

Classe 26 - 260 Indústria do mobiliário de madeira.

Classe 27 - Indústria do papel e fabrico de artigos de papel:

- 271 - Fabrico da pasta, do papel e do cartão;
- 272 - Transformação do papel e do cartão, fabrico de artigos de pasta.

Classe 28 - 280 Impressão, edição e indústrias conexas.

Classe 29 - Indústria do couro:

- 291 - Curtumes;
- 292 - Fabrico de artigos de couro e similares.

Ex-classe 30 - Indústria da borracha, das matérias plásticas, das fibras artificiais ou sintéticas e dos produtos amiláceos:

- 301 - Transformação da borracha e do amianto;
- 302 - Transformação das matérias plásticas;
- 303 - Produção das fibras artificiais e sintéticas.

Ex-classe 31 - Indústria química:

311 - Fabrico de produtos químicos de base e fabrico seguido de transformação mais ou menos elaborada destes produtos;

312 - Fabrico especializado de produtos químicos principalmente destinados à indústria e à agricultura (acrescentar o fabrico de gorduras e óleos industriais de origem vegetal ou animal contida no grupo 312 CITA);

313 - Fabrico especializado de produtos químicos principalmente destinados a consumo doméstico e à administração, excepto o fabrico de medicamentos e produtos farmacêuticos (ex-grupo 319 CITA).

Classe 32 - 320 Indústria do petróleo.

Classe 33 - Indústria de produtos minerais não metálicos:

- 331 - Fabrico de materiais de construção em terracota;
- 332 - Indústria do vidro;
- 333 - Fabrico de grés, porcelanas, faianças e produtos refractários;
- 334 - Fabrico de cimento, de cal e de gesso;
- 335 - Fabrico de materiais de construção de obras públicas em betão, cimento e gesso;
- 339 - Trabalho da pedra e de produtos minerais não metálicos.

Classe 34 - Produção e primeira transformação de metais ferrosos e não ferrosos:

- 341 - Siderurgia;
- 342 - Fabrico de tubos de aço;
- 343 - Trefilagem, estiragem, laminagem de folhas, perfilagem a frio;
- 344 - Produção e primeira transformação de metais não ferrosos;
- 345 - Fundições de metais ferrosos e não ferrosos.

Classe 35 - Fabrico de obras de metais (com excepção das máquinas e do material de transporte):

- 351 - Forja, impressão, moldagem e grande encurvamento;
- 352 - Segunda transformação, tratamento e revestimento de metais;
- 353 - Construção metálica;
- 354 - Construção de caldeiras de reservatórios e de outras peças de chapa;
- 355 - Fabrico de ferramentas e de artigos acabados de metal, com excepção de materiais eléctricos;
- 359 - Actividades auxiliares das indústrias mecânicas.

Classe 36 - Construção de máquinas não eléctricas:

- 361 - Construção de máquinas e tractores agrícolas;
- 362 - Construção de máquinas de escritório;

363 - Construção de máquinas-ferramentas para trabalhar metais, de ferramentas e de ferramentas para máquinas;

364 - Construção de máquinas têxteis e dos seus acessórios, fabrico de máquinas de costura;

365 - Construção de máquinas e de aparelhos para as indústrias alimentares, químicas e conexas;

366 - Construção de material para as minas, a siderurgia e as fundições, para a engenharia civil e construção; construção de material de elevação e de movimentação;

367 - Fabrico de órgãos de transmissão;

368 - Construção de outros materiais específicos;

369 - Construção de outras máquinas e aparelhos não eléctricos.

Classe 37 - Indústria electrotécnica:

371 - Fabrico de fios e cabos eléctricos;

372 - Fabrico de material eléctrico de equipamento (motores, geradores, transformadores, interruptores, aparelhagem industrial, etc.);

373 - Fabrico de material eléctrico de utilização;

374 - Fabrico de material de telecomunicações, de contadores, de aparelhos de medição e de material electromédico;

375 - Construção de aparelhos electrónicos, rádio, televisão, electroacústica;

376 - Fabrico de aparelhos electrodomésticos;

377 - Fabrico de lâmpadas e de material de iluminação;

378 - Fabrico de pilhas e acumuladores;

379 - Reparação, montagem, trabalhos de instalação técnica (instalação de máquinas eléctricas).

Ex-classe 38 - Construção de material de transporte:

383 - Construção de automóveis e suas peças separadas;

384 - Oficinas independentes de reparação de automóveis, motociclos ou bicicletas;

385 - Construção de motociclos, bicicletas e suas peças separadas;

389 - Construção de material de transporte não classificada noutras rubricas.

Classe 39 - Indústrias transformadoras diversas:

391 - Fabrico de instrumentos de precisão, de aparelhos de medição e de controlo;

392 - Fabrico de material médico-cirúrgico e de aparelhos ortopédicos (excepto calçado ortopédico);

393 - Fabrico de instrumentos de óptica e de material fotográfico;

394 - Fabrico e reparação de relógios;

395 - Artefactos de joalharia e ourivesaria, e lapidação de pedras preciosas;

396 - Fabrico e reparação de instrumentos musicais;

397 - Fabrico de jogos, brinquedos e artigos de desporto;

399 - Indústrias transformadoras diversas.

Classe 40 - Construção de edifícios e engenharia civil:

400 - Construção de edifícios e engenharia civil (sem especialização), demolição;

401 - Construção de edifícios (de habitação e outros);

402 - Engenharia civil: construção de estradas, pontes, vias-férreas, etc.;

403 - Instalação;

404 - Acabamentos.

2 - Directiva n.º 68/366/CEE**Nomenclatura NICE**

Classe 20A - 200 Indústrias das matérias gordas vegetais e animais.

20B - Indústrias alimentares (excepto fabrico de bebidas):

201 - Abate de gado, preparação e fabrico de conservas de carne;

202 - Indústria de lacticínios;

203 - Conservação de frutos e de produtos hortícolas;

204 - Conservação de peixe e de outros produtos do mar;

205 - Moagens;

206 - Padaria, pastelaria e fabrico de bolachas e de biscoitos;

207 - Fabrico e refinação de açúcar;

208 - Fabrico de cacau, de chocolate e de produtos de confeitaria;

209 - Fabrico de produtos alimentares diversos.

Classe 21 - Fabrico de bebidas:

211 - Produção de álcool etílico por fermentação, de levedura e bebidas espirituosas;

212 - Indústria do vinho e de bebidas alcoólicas similares sem malte;

213 - Fabrico de cerveja e de malte;

214 - Indústria das bebidas não alcoólicas e das águas gaseificadas.

Ex-30 - Indústria da borracha, das matérias plásticas, das fibras artificiais ou sintéticas e dos produtos amiláceos:

304 - Indústria dos produtos amiláceos;

3 - Directiva n.º 82/489/CEE**Nomenclatura CITA**

Ex-855 - Salões de cabeleireiro (excepto actividades de pedicura e escolas profissionais de cuidados de beleza).

Lista II

(a que se refere o artigo 15.º)

1 - Directiva n.º 75/368/CEE**Nomenclatura CITA**

Ex-04 Pesca:

043 - Pesca em águas interiores.

Ex-38 - Construção de material de transporte:

381 - Construção naval e reparação de navios;

382 - Construção de material ferroviário;

386 - Construção de aviões (incluindo a construção de material espacial).

Ex-71 - Actividades auxiliares dos transportes e outras actividades não de transporte incluídas nos seguintes grupos:

Ex-711 - Exploração de carruagens-cama e de carruagens-restaurante; manutenção do material ferroviário nas oficinas de reparação; limpeza das carruagens;

Ex-712 - Manutenção dos materiais de transporte urbano suburbano e interurbano de passageiros;

Ex-713 - Manutenção de outros materiais de transporte rodoviário de passageiros (tais como automóveis, autocarros, táxis);

Ex-714 - Exploração e manutenção de serviços auxiliares dos transportes rodoviários (tais como estradas, túneis e pontes rodoviárias com portagem, estações rodoviárias, parques de estacionamento, estações de autocarros e de eléctricos);

Ex-716 - Actividades auxiliares relativas à navegação interna (tais como exploração e manutenção de canais, portos e outras instalações para a navegação interna, reboque e pilotagem nos portos, balizagem, carga e descarga de navios e outras actividades análogas, tais como salvamento de navios, reboque à sirga, exploração de abrigos para botes).

73 - Comunicações: correios e telecomunicações.

Ex-85 - Serviços pessoais:

854 - Lavandarias, limpeza a seco, tinturarias;

Ex-856 - Estúdios fotográficos: retratos e fotografia comercial, com excepção da actividade de repórter fotográfico;

Ex-859 - Serviços pessoais não classificados noutras rubricas (apenas manutenção e limpeza de imóveis e de locais).

2 - Directiva n.º 75/369/CEE

Nomenclatura CITA

Exercício ambulante das seguintes actividades:

- a) Compra e venda de mercadorias:
 - Por vendedores ambulantes e feirantes (ex-grupo 612 CITA);
 - Em mercados cobertos, fora de estabelecimento fixo e permanente, e nos mercados não cobertos;
- b) As actividades abrangidas por medidas transitórias já adoptadas, mas que explicitamente excluem, ou não referem, o exercício ambulante dessas actividades.

3 - Directiva n.º 82/470/CEE

Grupos 718 e 720 da nomenclatura CITA

As actividades visadas consistem, nomeadamente, em:

- a) Organizar, apresentar e vender, por preço fixo ou à comissão, os elementos isolados ou coordenados (transporte, alojamento, alimentação, excursão, etc.) de uma viagem ou estada, qualquer que seja a razão da deslocação;
- b) Agir como intermediário entre os empresários dos diversos modos de transporte e as pessoas que expedem ou que mandam expedir mercadorias, bem como efectuar diversas operações conexas:
 - Celebrando contratos com os empresários de transportes por conta dos comitentes;
 - Escolhendo o modo de transporte, a empresa e o itinerário considerados mais vantajosos para o comitente;
 - Preparando o transporte do ponto de vista técnico (embalagem necessária ao transporte, por exemplo); efectuando diversas operações acessórias durante o transporte (assegurando o aprovisionamento de gelo dos vagões-frigoríficos, por exemplo);
 - Cumprindo as formalidades ligadas ao transporte, tais como a redacção das guias de transporte agrupando e desagrupando as expedições;
 - Coordenando as diversas partes de um transporte, assegurando o trânsito, a reexpedição, o transbordo e diversas operações terminais;
 - Organizando respectivamente fretes para os transportadores e possibilidades de transporte para as pessoas que expedem ou mandam expedir mercadorias, calculando as despesas de transporte e controlar as contas, e efectuando determinadas diligências a título permanente ou ocasional em nome e por conta de um armador ou transportador marítimo (junto das autoridades portuárias, das empresas abastecedoras do navio, etc.).

Lista III

(a que se refere o artigo 16.º)

1 - Directiva n.º 64/222/CEE

- Actividades não assalariadas no domínio do comércio por grosso, com excepção do comércio de medicamentos e de produtos farmacêuticos, dos produtos tóxicos e agentes patogénicos, bem como do carvão (ex-grupo 611).
- Actividades profissionais do intermediário incumbido, por força de um ou de vários mandatos, de preparar ou de concluir operações comerciais em nome e por conta de outrem.
- Actividades profissionais do intermediário que, sem de tal estar incumbido de modo permanente, põe em contacto pessoas que desejam contratar directamente, prepara as suas operações comerciais ou ajuda à sua conclusão.
- Actividades profissionais de intermediário que conclui em nome próprio operações comerciais por conta de outrem.
- Actividades profissionais de intermediário que, em leilões, efectua vendas por grosso por conta de outrem.
- Actividades profissionais de intermediário que anda de porta em porta a solicitar encomendas.
- Actividades de prestações de serviços efectuadas a título profissional por um intermediário assalariado de uma ou de várias empresas comerciais, industriais ou artesanais.

2 - Directiva n.º 68/364/CEE

Ex-grupo 612 - Comércio a retalho (nomenclatura CITA), com exclusão das seguintes actividades:

- 012 - Aluguer de máquinas agrícolas;
 - 640 - Negócios imobiliários, arrendamento;
 - 713 - Aluguer de automóveis, de viaturas e de cavalos;
 - 718 - Aluguer de viaturas e de carruagens de caminho de ferro;
 - 839 - Aluguer de máquinas para empresas comerciais;
 - 841 - Aluguer de lugares de cinema e aluguer de filmes cinematográficos;
 - 842 - Aluguer de lugares de teatro e aluguer de material de teatro;
 - 843 - Aluguer de barcos, aluguer de bicicletas, aluguer de máquinas de jogo;
 - 853 - Aluguer de quartos mobilados;
 - 854 - Aluguer de roupa lavada;
 - 859 - Aluguer de vestuário.
- 3 - Directiva n.º 68/368/CEE
- Ex-classe 85 (nomenclatura CITA):
- 852 - Restaurantes e estabelecimentos de bebidas;
 - 853 - Hotéis e estabelecimentos similares, parques de campismo.

4 - Directiva n.º 75/368/CEE

Nomenclatura CITA:

- Ex-62 - Bancos e outras instituições financeiras;
 - Ex-620 - Agências de patentes e empresas de distribuição dos respectivos rendimentos;
 - Ex-71 - Transportes;
 - Ex-713 - Transporte rodoviário de passageiros, com excepção dos transportes efectuados por veículos automóveis;
 - Ex-719 - Exploração de condutas destinadas ao transporte de hidrocarbonetos líquidos e outros produtos químicos líquidos;
 - Ex-82 - Serviços prestados à colectividade;
 - 827 - Bibliotecas, museus, jardins botânicos e zoológicos;
 - 843 - Serviços recreativos não classificados noutras rubricas:
 - Actividades desportivas (campos de desporto, organização de reuniões desportivas, etc.), com excepção das actividades dos monitores de desportos;
 - Actividades de jogos (cavalariças para cavalos de corrida, campos de jogos, campos de corridas, etc.);
 - Outras actividades recreativas (circos, parques de atracção, outros divertimentos, etc.);
 - Ex-85 - Serviços pessoais;
 - Ex-851 - Serviços domésticos;
 - Ex-855 - Institutos de beleza e actividades de manicura, com excepção das actividades de pedicura, das escolas profissionais de cuidados de beleza e de cabeleireiros;
- Ex-859 - Serviços pessoais não classificados noutras rubricas, com excepção das actividades de massagistas desportivos e paramédicos e de guias de montanha, reagrupados como se segue:
- Desinfecção e luta contra animais nocivos;

- Aluguer de vestuário e guarda de objectos;
- Agências matrimoniais e serviços análogos;
- Actividades de carácter divinatório e conjectural;
- Serviços higiénicos e actividades conexas;
- Agências funerárias e manutenção de cemitérios;
- Guias-acompanhantes e guias-intérpretes.

5 - Directiva n.º 75/369/CEE

Exercício ambulante das seguintes actividades:

- a) Compra e venda de mercadorias:
 - Pelos vendedores ambulantes e feirantes (Ex-grupo 612, CITA);
 - Em mercados cobertos, fora de estabelecimento fixo e permanente, e em mercados não cobertos;
- b) Actividades abrangidas por medidas transitórias já adoptadas mas que explicitamente excluem ou não referem o exercício ambulante dessas actividades.

6 - Directiva n.º 70/523/CEE

Actividades não assalariadas do comércio por grosso de carvão e das actividades dos intermediários no comércio de carvão (Ex-grupo 6112, CITA).

7 - Directiva n.º 82/470/CEE

Estas actividades consistem em:

- Aluguer de vagões ou carruagens de caminho de ferro para o transporte de pessoas ou de mercadorias;
- Intermediar na compra, venda ou aluguer de navios;
- Preparar, negociar e celebrar contratos para o transporte de emigrantes;
- Receber todos os objectos e mercadorias em depósito, por conta do depositante, sob regime aduaneiro ou não, nomeadamente em entrepostos, armazéns gerais, depósitos de móveis, entrepostos frigoríficos e silos;
- Conceder ao depositante um título comprovativo do objecto ou da mercadoria recebida em depósito;
- Fornecer parques, alimentos e locais de venda para o gado guardado temporariamente, seja antes da venda, seja em trânsito com destino ou proveniente do mercado;
- Efectuar o controlo ou a peritagem técnica de veículos automóveis;
- Medir, pesar, arquear as mercadorias.

ANEXO II

Reconhecimento com base na coordenação das condições mínimas de formação

1 - Médico

1.1 - Títulos de formação médica de base

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Data de referência
Alemanha	- Zeugnis über die Ärztliche Prüfung. - Zeugnis über die Ärztliche Staatsprüfung und Zeugnis über die Vorbereitungszeit als Medizinalassistent, soweit diese nach den deutschen Rechtsvorschriften noch für den Abschluss der ärztlichen Ausbildung vorgesehen war.	Zuständige Behörden		20 de Dezembro de 1976.
Áustria	1 — Urkunde über die Verleihung des akademischen Grades Doktor der gesamten Heilkunde (bzw. Doctor medicinae universae, Dr. med.univ.). 2 — Diplom über die spezifische Ausbildung zum Arzt für Allgemeinmedizin bzw. Facharzt-Diplom.	1 — Medizinische Fakultät einer Universität. 2 — Österreichische Ärztekammer.		1 de Janeiro de 1994.
Bélgica	Diploma van arts/Diplôme de docteur en médecine.	- Les universités/De universiteiten. - Le Jury compétent d'enseignement de la Communauté française/De bevoegde Examencommissie van de Vlaamse Gemeenschap.		20 de Dezembro de 1976.
Bulgária	Диплома за висше образование на образователно-квалификационна степен «магистър» по «Медицина» и професионална квалификация «Магистър-лекар».	Медицински факултет във Висше медицинско училище (Медицински университет, Висш медицински институт в Република България).		1 de Janeiro de 2007.
Chipre	Πιστοποιτικό Ευρωπαϊκής Ιατρού	Ιατρικό Συμβούλιο		1 de Maio de 2004.
Dinamarca	Bevis for bestået lægevidenska-belig embedseksamen.	Medicinsk universitetsfakultet	- Autorisation som læge, udstedt af Sundhedsstyrelsenog. - Tilladelse til selvstændigt virke som læge (dokumentation for gennemført praktisk uddannelse), udstedt af Sundhedsstyrelsen.	20 de Dezembro de 1976.
Eslováquia	Vysokoškolský diplom o udelení akademického titulu «doktor medicíny» («MUDr.»).	Vysoká škola		1 de Maio de 2004.

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Data de referência
Eslovénia	Diploma, s katero se podeljuje strokovni naslov «doktor medicine/doktorska medicina».	Univerza		1 de Maio de 2004.
Espanha	Título de Licenciado en Medicina y Cirugía.	- Ministerio de Educación y Cultura. - Rector de una Universidad		1 de Janeiro de 1986.
Estónia	Diplom arstiteaduse õppekava läbitmise kohta.	Tartu Ülikool		1 de Maio de 2004.
Finlândia	Lääketieteen lisensiaatin tutkinto/ Medicine licentiateexamen.	- Helsingin yliopisto/Helsingfors universitet. - Kuopion yliopisto - Oulun yliopisto - Tampereen yliopisto - Turun yliopisto	Todistus lääkäriin perusterveydenhuollon lisäkoulutuksesta/ Examenbevis om tilläggsutbildning för läkare inom primär-vården.	1 de Janeiro de 1994.
França	Diplôme d'Etat de docteur en médecine.	Universités		20 de Dezembro de 1976.
Grécia	Πτυχίο Ιατρικής	- Ιατρική Σχολή Πανεπιστημίου - Σχολή Επιστημών Υγείας, Τμήμα Ιατρικής Πανεπιστημίου		1 de Janeiro de 1981.
Hungria	Általános orvos oklevél (doctor medicinae universitatis, röv.: dr. med. univ.).	Egyetem		1 de Maio de 2004.
Irlanda	Primary qualification	Competent examining body	Certificate of experience	20 de Dezembro de 1976.
Itália	Diploma di laurea in medicina e chirurgia.	Università	Diploma di abilitazione all'esercizio della medicina e chirurgia.	20 de Dezembro de 1976.
Letónia	Ārsta diploms	Universitātes tipa augstskola		1 de Maio de 2004.
Lituânia	Aukštojo mokslo diplomas, nurodantis suteiktą gydytojo kvalifikaciją.	Universitetas	Internatūros pažymėjimas, nurodantis suteiktą medicinos gydytojo profesinę kvalifikaciją.	1 de Maio de 2004.
Luxemburgo	Diplôme d'Etat de docteur en médecine, chirurgie et accouchements.	Jury d'examen d'Etat	Certificat de stage	20 de Dezembro de 1976.
Malta	Lawrja ta' Tabib tal-Medicina u l-Kirurgija.	Universita' ta' Malta	Certifikat ta' registrazzjoni mal-irug mill-Kunsill Mediku.	1 de Maio de 2004.
Países Baixos	Genugschrift van met goed gevolg afgelegd artsexamen.	Faculteit Geneeskunde		20 de Dezembro de 1976.
Polónia	Dyplom ukończenia studiów wyższych na kierunku lekarskim z tytułem «lekarza».	1 — Akademia Medyczna 2 — Uniwersytet Medyczny 3 — Collegium Medicum Uniwersytetu Jagiellońskiego.	Lekarski Egzamin Państwowy	1 de Maio de 2004.
Portugal	Carta de curso de licenciatura em Medicina.	Universidades	Diploma comprovativo da conclusão do internato geral emitido pelo Ministério da Saúde.	1 de Janeiro de 1986.
Reino Unido	Primary qualification	Competent examining body	Certificate of experience	20 de Dezembro de 1976.
República Checa	Diplom o ukončení studia ve studijním programu všeobecné lékařství (doktor medicíny, MUDr.).	Lékařská fakulta univerzity v České republice.	Vysvědčení o státní rigorózní zkoušce.	1 de Maio de 2004.
Roménia	Diplomă de licență de doctor medic.	Universități		1 de Janeiro de 2007.
Suécia	Läkarexamen	Universitet	Bevis om praktisk utbildning som utfärdas av Socialstyrelsen.	1 de Janeiro de 1994.
Islândia	Embættispróf í læknisfræði, candidatus medicinae (cand. Med.).	Háskóli Íslands	Vottorð um viðbótarnám (kandidatsár) utgefið af Heilbrigðis- og tryggingamála-ráðuneytinu tryggingamála-ráðuneytinu.	1 de Janeiro de 1994.

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Data de referência
Listenstaina	Os diplomas, certificados e outros títulos obtidos noutro Estado ao qual se aplica a presente diretiva e enumerados no presente anexo.	Autoridades competentes	Certificado de estágio concedido pelas autoridades competentes.	1 de Maio de 1995.
Noruega	Vitnemål for fullført grad kandidata/candidatus medicinae, short form cand med.	Medisinsk universitetsfakultet.	Bekreftelse på praktisk tjeneste som lege utstedt av kompetent offentlig myndighet.	1 de Janeiro de 1994.

1.2 - Títulos de formação de médico especialista

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Data de referência
Alemanha	Fachärztliche Anerkennung	Landesärztekammer	30 de Dezembro de 1976.
Áustria	Facharzt Diplom	Österreichische Ärztekammer	1 de Janeiro de 1994.
Bélgica	Bijzondere beroepstitel van geneesheer-specialist/ /Titre professionnel particulier de médecin spécialiste.	Minister bevoegd voor Volksgezondheid/Ministre de la Santé publique.	30 de Dezembro de 1976.
Bulgária	Свидетелство за призната специалност	Медицински университет, Висш медицински институт или Военномедицинска академия.	1 de Janeiro de 2007.
Chipre	Πιστοποιητικό Αναγνώρισης Ειδικότητας	Ιατρικό Συμβούλιο	1 de Maio de 2004.
Dinamarca	Bevis for tilladelse til at betegne sig som speciallæge.	Sundhedsstyrelsen	30 de Dezembro de 1976.
Eslováquia	Diplom o špecializácii	Slovenská zdravotnícka univerzita	1 de Maio de 2004.
Eslovénia	Potrdilo o opravljenem specialističnem izpitu	1 — Ministrstvo za zdravje	1 de Maio de 2004.
Espanha	Título de Especialista	Ministerio de Educación y Cultura	1 de Janeiro de 1986.
Estónia	Residentnuri lõputunnistus eriarstiabi erialal	Tartu Ülikool	1 de Maio de 2004.
Finlândia	Erikoisääkärien tutkinto/Specialläkaresamen	1 — Helsingin yliopisto/Helsingfors universitet	1 de Janeiro de 1994.
França	1 — Certificat d'études spéciales de médecine	1 — Universités	30 de Dezembro de 1976.
	2 — Attestation de médecin spécialiste qualifié	2 — Conseil de l'Ordre des médecins	
	3 — Certificat d'études spéciales de médecine	3 — Universités	
	4 — Diplôme d'études spécialisées ou spécialisation complémentaire qualifiante de médecine.	4 — Universités	
Grécia	Τίτλος Ιατρικής Ειδικότητας	1 — Νομαρχιακή Αυτοδιοίκηση	1 de Janeiro de 1981.
		2 — Νομαρχία	
Hungria	Szakorvosi bizonyítvány	Az Egészségügyi, Szociális és Családügyi Minisztérium illetékes testülete.	1 de Maio de 2004.
Irlanda	Certificate of Specialist doctor	Competent authority	30 de Dezembro de 1976.
Itália	Diploma di medico specialista	Università	30 de Dezembro de 1976.
Letónia	«Sertifikāts» — kompetenti iestāžu izsniegts dokuments, kas apliecina, ka persona ir nokārtojusi sertifikācijas eksāmenu specialitātē.	Latvijas Ārstu biedrība	1 de Maio de 2004.
		Latvijas Ārstniecības personu profesionālo organizāciju savienība.	

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Data de referência
Lituânia	Rezidentūros pažymėjimas, nurodantis suteiktą gydytojo specialisto profesinę kvalifikaciją.	Universitetas	1 de Maio de 2004.
Luxemburgo	Certificat de médecin spécialiste	Ministre de la Santé publique	30 de Dezembro de 1976.
Malta	Certifikat ta' Speċjalista Mediku	Komitat ta' Approvazzjoni dwar Speċjalisti	1 de Maio de 2004.
Países Baixos	Bewijs van inschrijving in een Specialistenregister	- Medisch Specialisten Registratie Commissie (MSRC) van de Koninklijke nederlandse Maatschappij tot Bevordering der Geneeskunst - Sociaal-Geneskundigen Registratie Commissie van de Koninklijke Nederlandse Maatschappij tot Bevordering der Geneeskunst.	30 de Dezembro de 1976.
Polónia	Dyplom uzyskania tytułu specjalisty	Centrum Egzaminów Medycznych	1 de Maio de 2004.
Portugal	1 — Grau de assistente 2 — Título de especialista	1 — Ministério da Saúde 2 — Ordem dos Médicos	1 de Janeiro de 1986.
Reino Unido	Certificate of Completion of specialist training	Competent authority	30 de Dezembro de 1976.
República Checa	Diplom o specializaci	Ministerstvo zdravotnictví	1 de Maio de 2004.
Roménia	Certificat de medic specialist	Ministerul Sănătății Publice	1 de Janeiro de 2007.
Suécia	Bevis om specialkompetens som läkare, utfärdad av Socialstyrelsen.	Socialstyrelsen	1 de Janeiro de 1994.
Islândia	Sérfræðileyfi	Heilbrigðis- og tryggingamálaráðuneyti	1 de Janeiro de 1994.
Listenstaina	Os diplomas, certificados e outros títulos obtidos noutro Estado ao qual se aplica a presente directiva e enumerados no presente anexo.	Autoridades competentes	1 de Maio de 1995.
Noruega	Spesialistgodkjenning	Den norske lægeforening	1 de Janeiro de 1994.

1.3 - Denominações das formações médicas especializadas

País	Anestesiologia	Chirurgia geral
	Período mínimo de formação: 3 anos	Período mínimo de formação: 5 anos
	Denominação	Título
Alemanha	Anästhesiologie	(Allgemeine) Chirurgie.
Austria	Anästhesiologie und Intensivmedizin	Chirurgie.
Bélgica	Anesthésie-réanimation/Anesthésie réanimatie	Chirurgie/Heelkunde.
Bulgária	Анестезиология и интензивно лечение	Χιρουργία.
Chipre	Αναισθησιολογία	Γενική Χειρουργική.
Dinamarca	Anæsthesiologi	Kirurgi eller kirurgiske sygdomme.
Eslavaquia	Anestéziológia a intenzívna medicína	Chirurgia.
Eslovenia	Anestezijologija, reanimatologija in perioperativna intenzivna medicina.	Splošna kirurgija.
Espanha	Anestesiología y Reanimación	Chirurgia general y del aparato digestivo.
Estonia	Anestesioloogia	Üldkirurgia.
Finlândia	Anestesiologia ja tehohoito/Anestesiologi och intensivvård	Yleiskirurgia/Allmän kirurgi.
França	Anesthésiologie-Réanimation chirurgicale	Chirurgie générale.
Grecia	Αναισθησιολογία	Χειρουργική.
Hungria	Aneszteziológia és intenzív terápia	Széleszet.
Irlanda	Anæsthesia	Chirurgia general.
Italia	Anestesia e rianimazione	Chirurgia generale.
Letónia	Anestezijologija un reanimatologija	Kirurgija.
Lituânia	Anestezijologija reanimatologija	Chirurgija.
Luxemburgo	Anesthésie-réanimation	Chirurgie générale.
Malta	Anestezija u Kura Intensiva	Kirurgija Generali.
Países Baixos	Anæsthesiologie	Heelkunde.
Polónia	Anestezjologia i intensywne terapię	Chirurgia ogólna.

País	Anestesiologia — Período mínimo de formação: 3 anos — Denominação	Cirurgia geral — Período mínimo de formação: 5 anos — Título
Portugal	Anestesiologia	Cirurgia geral
Reino Unido	Anesthetics	General surgery
República Checa	Anesteziologie a resuscitace	Chirurgie
Roménia	Anestezie și terapie intensivă	Chirurgie generală
Suecia	Anestesi och intensivvård	Kirurgi
Islândia	Svæfinga- og gjörgæslulækunfræði	Skurðlækningar
Listenstaina	Anæsthesiologie	Chirurgie
Noruega	Anestesiologi	Generell kirurgi

País	Neurocirurgia — Período mínimo de formação: 5 anos — Denominação	Obstetrícia e ginecologia — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação
Alemanha	Neurochirurgie	Frauenheilkunde und Geburtshilfe
Austria	Neurochirurgie	Frauenheilkunde und Geburtshilfe
Bélgica	Neurochirurgie	Gynécologie – obstétrique/Gynaecologie en verloskunde
Bulgária	Неврохирургия	Акушерство, гинекология и репродуктивна медицина
Chipre	Νευροχειρουργική	Μαιευτική – Γυναικολογία
Dinamarca	Neurokirurgi eller kirurgiske nervesygdomme	Gynækologi og obstetrik eller kvindesygdomme og fødselshjælp
Eslováquia	Neurochirurgia	Gynekológia a porodníctvo
Eslovenia	Nevrokirurgija	Ginekologija in porodništvo
Espanha	Neurocirugia	Obstetricia y ginecología
Estonia	Neurokirurgia	Sünnitusabi ja ginekoloogia
Finlândia	Neurokirurgia/Neurokirurgi	Naistentaudit ja synnytykset/Kvinnosjukdomar och förellossningar
França	Neurochirurgie	Gynécologie – obstétrique
Grecia	Νευροχειρουργική	Μαιευτική-Γυναικολογία
Hungria	Idegsebészet	Szüleszet-nőgyógyászat
Irlanda	Neurosurgery	Obstetrics and gynaecology
Italia	Neurochirurgia	Ginecologia e ostetricia
Letónia	Neirokirurgija	Ginekologija un dzemdnieciba
Lituânia	Neurochirurgija	Akūšerija ginekologija
Luxemburgo	Neurochirurgie	Gynécologie – obstétrique
Malta	Newrokirurgija	Ostetricia u Ginekologija
Países Baixos	Neurochirurgie	Obstetrie en Gynaecologie
Polónia	Neurochirurgia	Poloznictwo i ginekologia
Portugal	Neurocirurgia	Ginecologia e obstetricia
Reino Unido	Neurosurgery	Obstetrics and gynaecology
República Checa	Neurochirurgie	Gynekologie a porodnictví
Roménia	Neurochirurgie	Obstetrica-ginecologie
Suecia	Neurokirurgi	Obstetrik och gynecologi
Islândia	Taugaskurðlækningar	Fæðingar- og kvenlækningar
Listenstaina	Neurochirurgie	Gynækologie und Geburtshilfe
Noruega	Neurokirurgi	Fødselshjelp og kvinnesykdommer

País	Medicina interna — Período mínimo de formação: 5 anos — Denominação	Oftalmologia — Período mínimo de formação: 3 anos — Denominação
Alemanha	Innere Medizin	Augenheilkunde
Austria	Innere Medizin	Augenheilkunde und Optometrie
Bélgica	Médecine interne/luwendige geneeskunde	Ophthalmologie/Oftalmologie
Bulgária	Вътрешна медицина	Офталмология
Chipre	Ποθολογία	Οφθαλμολογία
Dinamarca	Intern medicin	Oftalmologi eller øjensygdomme
Eslováquia	Vnitorné lekárstvo	Oftalmológia
Eslovenia	Interna medicina	Oftalmologija
Espanha	Medicina interna	Oftalmología
Estonia	Sisehaigused	Oftalmoloogia
Finlândia	Sisätaudit/Inre medicin	Silmätaudit/Ogömsjukdomar
França	Médecine interne	Ophthalmologie
Grecia	Ποθολογία	Οφθαλμολογία
Hungria	Belgyógyászat	Szemészet
Irlanda	General medicine	Ophthalmic surgery
Italia	Medicina interna	Oftalmologia
Letónia	Internā medicina	Oftalmologija
Lituânia	Vidus ligos	Oftalmologija
Luxemburgo	Médecine interne	Ophthalmologie

País	Medicina interna — Período mínimo de formação: 5 anos — Denominação	Oftalmologia — Período mínimo de formação: 3 anos — Denominação
Malta	Medicina Interna	Oftalmologija.
Países Baixos	Interne geneeskunde	Oogheelkunde.
Polónia	Choroby wewnętrzne	Okulistyka.
Portugal	Medicina interna	Oftalmologia.
Reino Unido	General (internal) medicine	Ophthalmology.
República Checa	Vnitřní lékařství	Oftalmologie.
Roménia	Medicină internă	Oftalmologie.
Suécia	Intermedicine	Ögonsjukdomar (oftalmologi).
Islândia	Lýfækingar	Aðgnækingar.
Listenstaina	Innere Medizin	Augenheilkunde.
Noruega	Indremedisin	Oyesykdommer.

País	Otorinolaringologia — Período mínimo de formação: 3 anos — Denominação	Pediatria — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação
Alemanha	Hals-, Nasen-Ohrenheilkunde	Kinder — und Jugendheilkunde.
Austria	Hals-, Nasen- und Ohrenkrankheiten	Kinder — und Jugendheilkunde.
Bélgica	Oto-rhino-laryngologie Otorhinolaryngologie	Pediatrie/Pediatrie.
Bulgária	Ушно-носно-гърлено болестни	Детски болести.
Chipre	Ωτορινολαρυγγολογία	Παιδιατρική.
Dinamarca	Oto-rhino-laryngologi eller øre-næse-halssygdomme.	Pædiatri eller sygdomme hos børn.
Eslóvaquia	Otorinolaryngológia	Pediatria.
Eslóvenia	Otorinolaringologija	Pediatrija.
Espanha	Otorinolaringología	Pediatría y sus áreas específicas.
Estónia	Otorinolaringoloogia	Pediatria.
Finlândia	Korva-, nenä- ja kuurikutaudit Öron-, näs- och halsjuk-domar	Lasteutaudit/Barnsjukdomar.
França	Oto-rhino-laryngologie	Pediatrie.
Grécia	Ωτορινολαρυγγολογία	Παιδιατρική.
Hungria	Fül-orr-gégegyógyászat	Csecsemő- és gyermekgyógyászat.
Irlanda	Otolaryngology	Pædiatrics.
Italia	Otorinolaringoiatria	Pediatria.
Letónia	Otolaringologija	Pediatrija.
Lituânia	Otorinolaringologija	Vaikų ligos.
Luxemburgo	Oto-rhino-laryngologie	Pediatrie.
Malta	Otorinolaringologija	Pediatrija.
Países Baixos	Keel-, neus- en oorheelkunde	Kindergeneeskunde.
Polónia	Otorinolaryngologia	Pediatria.
Portugal	Otorinolaringologia	Pediatria.
Reino Unido	Otolaryngology	Pædiatrics.
República Checa	Otorinolaryngologie	Detšké lékařství.
Roménia	Otorinolaringologie	Pediatrie.
Suécia	Öron-, näs- och halsjukdomar (oto-rhino-laryngologi)	Barn- och ungdomsmedicin.
Islândia	Hals-, nef- og eyrnalækningar	Barnalækningar.
Listenstaina	Hals-, Nasen- und Ohrenkrankheiten	Kinderheilkunde.
Noruega	Øre-nese-hals sykdommer	Barnesykdømmer.

País	Pneumologia — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação	Urologia — Período mínimo de formação: 5 anos — Denominação
Alemanha	Pneumologie	Urologie.
Austria	Lungenkrankheiten	Urologie.
Bélgica	Pneumologie	Urologie.
Bulgária	Пневмология и фтизиатрия	Урология.
Chipre	Πνευμονολογία — Φυματιολογία	Ουρολογία.
Dinamarca	Medicinske lungesygdomme	Urologi eller urinvejenes kirurgiske sygdomme.
Eslóvaquia	Pneumológia a fizeológia	Urologia.
Eslóvenia	Pnevmologija	Urologija.
Espanha	Neumología	Urologia.
Estónia	Pulmonoloogia	Urologia.
Finlândia	Keuhkosairaudet ja allergologia/Lungsjukdomar och allergologi	Urologia/Urologi.
França	Pneumologie	Urologie.
Grécia	Φυματιολογία- Πνευμονολογία	Ουρολογία.
Hungria	Tüdőgyógyászat	Urologia.
Irlanda	Respiratory medicine	Urology.
Italia	Malattie dell'apparato respiratorio	Urologia.
Letónia	Fūziopneimologija	Urologija.
Lituânia	Pulmonologija	Urologija.
Luxemburgo	Pneumologie	Urologie.

País	Pneumologia	Urologia
	Período mínimo de formação: 4 anos	Período mínimo de formação: 5 anos
	Denominação	Denominação
Malta	Medicina Respiratorja	Urologija
Países Baixos	Loungzekten en tuberculose	Urologie
Polónia	Choroby płuc	Urologia
Portugal	Pneumologia	Urologia
Reino Unido	Respiratory medicine	Urology
República Checa	Tuberkulóza a respirační nemoci	Urologie
Roménia	Pneumologie	Urologie
Suécia	Lungsjukdomar (pneumologi)	Urologi
Islândia	Lungnæfkingar	Þvægfæraskurðlækningar
Listenstina	Pneumologie	Urologie
Noruega	Lungesykdommer	Urologi

País	Ortopedia	Anatomia patológica
	Período mínimo de formação: 5 anos	Período mínimo de formação: 4 anos
	Denominação	Denominação
Alemanha	Orthopädie (und Unfallchirurgie)	Pathologie
Áustria	Orthopädie und Orthopädische Chirurgie	Pathologie
Bélgica	Chirurgie orthopédique/Orthopédische heelkunde	Anatomie pathologique/Pathologische anatomie
Bulgária	Ортопедия и травматология	Обща и клинична патология
Chipre	Ορθοπαιδική	Παθολογοανατομία — Ιστολογία
Dinamarca	Ortopædisk kirurgi	Patologisk anatomi eller vævs- og celleundersøgelser
Eslováquia	Ortopédia	Patologická anatomia
Eslovénia	Ortopedska kirurgija	Anatomska patologija in citopatologija
Espanha	Cirugía ortopédica y traumatología	Anatomía patológica
Estónia	Ortopeedia	Patoloogia
Finlândia	Ortopedia ja traumatologia/Ortopedi och traumatologi	Patologia/ Patologi
França	Chirurgie orthopédique et traumatologie	Anatomie et cytologie pathologiques
Grecia	Ορθοπαιδική	Παθολογική Ανατομία
Hungria	Ortopedia	Patologia
Irlanda	Trauma and orthopaedic surgery	Histopathology
Italia	Ortopedia e traumatologia	Anatomia patologica
Letónia	Traumatologija un ortopēdija	Patologija
Lituânia	Ortopedija/traumatologija	Patologija
Luxemburgo	Orthopédie	Anatomie pathologique
Malta	Kirurgija Ortopedika	Istopatologija
Países Baixos	Orthopédie	Pathologie
Polónia	Ortopedia i traumatologia narządu ruchu	Patomorfologia
Portugal	Ortopedia	Anatomia patológica
Reino Unido	Trauma and orthopaedic surgery	Histopathology
República Checa	Ortopédie	Patologická anatomie
Roménia	Ortopedie și traumatologie	Anatomie patologică
Suécia	Ortopedi	Klinisk patologi
Islândia	Baklímarskurðlækningar	Vefameinafræði
Listenstina	Orthopädische Chirurgie	Pathologie
Noruega	Ortopædisk kirurgi	Patologi

País	Neurologia	Psiquiatria
	Período mínimo de formação: 4 anos	Período mínimo de formação: 4 anos
	Denominação	Denominação
Alemanha	Neurologie	Psychiatrie und Psychotherapie
Áustria	Neurologie	Psychiatrie
Bélgica	Neurologie	Psychiatrie de l'adulte/Volwassen psychiatrie
Bulgária	Нервни болести	Психиатрия
Chipre	Νευρολογία	Ψυχιατρική
Dinamarca	Neurologi eller medicinske nervesygdomme	Psykiatri
Eslováquia	Neurologia	Psychiatria
Eslovénia	Neurologija	Psihatrija
Espanha	Neurologia	Psiquiatria
Estónia	Neuroloogia	Psühiatria
Finlândia	Neurologia/Neurologi	Psykiatria/Psykiatri
França	Neurologie	Psychiatrie
Grecia	Νευρολογία	Ψυχιατρική
Hungria	Neurologia	Psichiatria
Irlanda	Neurology	Psychiatry
Italia	Neurologia	Psichiatria
Letónia	Neirologija	Psihatrija
Lituânia	Neurologija	Psichiatrija

País	Neurologia	Psiquiatria
	Período mínimo de formação: 4 anos	Período mínimo de formação: 4 anos
	Denominação	Denominação
Luxemburgo	Neurologie	Psychiatrie
Malta	Newrologija	Psikjatrija
Países Baixos	Neurologie	Psychiatrie
Polónia	Neurologia	Psychiatria
Portugal	Neurologia	Psiquiatria
Reino Unido	Neurology	General psychiatry
República Checa	Neurologie	Psychiatrie
Romenia	Neurologie	Psichiatrie
Suécia	Neurologi	Psykiatri
Islândia	Tunglækningsar	Geðlækningsar
Listenstina	Neurologie	Psychiatrie und Psychotherapie
Noruega	Neurologi	Psykiatri

País	Radiodiagnóstico	Radioterapia
	Período mínimo de formação: 4 anos	Período mínimo de formação: 4 anos
	Denominação	Denominação
Alemanha	(Diagnostische) Radiologie	Strahlentherapie
Austria	Medizinische Radiologie-Diagnostik	Strahlentherapie — Radioonkologie
Bélgica	Radiodiagnostic/Röntgendiagnose	Radiothérapie-oncologie/Radiothérapie-oncologie
Bulgária	Образна диагностика	Лъчелечение
Chipre	Ακτινολογία	Ακτινοθεραπευτική Ογκολογία
Dinamarca	Diagnostik radiologi eller røntgenundersøgelse	Onkologi
Eslavaquia	Radiológia	Radiačná onkológia
Eslóvenia	Radiologija	Radioterapija in onkologija
Espanha	Radiodiagnóstico	Oncología radioterápica
Estónia	Radioloogia	Onkoloogia
Finlândia	Radiologia/Radiologi	Syöpötaudit/Cancersjukdomar
França	Radiodiagnostic et imagerie médicale	Oncologie radiothérapique
Grecia	Ακτινοδιαγνωστική	Ακτινοθεραπευτική — Ογκολογία
Hungria	Radiológia	Sugárterápia
Irlanda	Diagnostic radiology	Radiation oncology
Italia	Radiodiagnostica	Radioterapia
Letónia	Diagnostiskā radiologija	Terapeitiskā radiologija
Lituânia	Radiologija	Onkologija radioterapija
Luxemburgo	Radiodiagnostic	Radioterapie
Malta	Radiologija	Onkologija u Radioterapija
Países Baixos	Radiologie	Radioterapie
Polónia	Radiologia i diagnostyka obrazowa	Radioterapia onkologiczna
Portugal	Radiodiagnóstico	Radioterapia
Reino Unido	Clinical radiology	Clinical oncology
República Checa	Radiologie a zobrazovací metody	Radiační onkologie
Romenia	Radiologie-imagistică medicală	Radioterapie
Suécia	Medicinsk radiologi	Tumörsjukdomar (allmän onkologi)
Islândia	Geislagreining	
Listenstina	Medizinische Radiologie/Radiodiagnostik	Medizinische Radiologie/Radio-Onkologie
Noruega	Radiologi	

País	Cirurgia plástica e reconstrutiva	Patologia clínica
	Período mínimo de formação: 5 anos	Período mínimo de formação: 4 anos
	Denominação	Denominação
Alemanha	Plastische (und Ästhetische) Chirurgie	Medizinische Biologie
Austria	Plastische Chirurgie	Biologie clinique/Klinische biologie
Bélgica	Chirurgie plastique, reconstructrice et esthétique/Plastische, reconstructieve en esthetische heelkunde	
Bulgária	Пластично-възстановителна хирургия	Клинична лаборатория
Chipre	Πλαστική Χειρουργική	
Dinamarca	Plastikkirurgi	Laboratórma medicina
Eslavaquia	Plastická chirurgia	
Eslóvenia	Plastična, rekonstrukcijska in estetska kirurgija	
Espanha	Cirugía plástica, estética y reparadora	Análisis clínicos
Estónia	Plastika- ja rekonstruktivkirurgia	Laborimeditiin
Finlândia	Plastikkirurgia/Plastikkirurgi	
França	Chirurgie plastique, reconstructrice et esthétique	Biologie médicale
Grecia	Πλαστική Χειρουργική	
Hungria	Plasztikai (égesz) sebészet	Orvosi laboratóriumi diagnosztika
Irlanda	Plastic, reconstructive and aesthetic surgery	
Italia	Chirurgia plastica e ricostruttiva	Patologia clinica
Letónia	Plastiskā kirurgija	

País	Cirurgia plástica e reconstrutiva — Período mínimo de formação: 5 anos — Denominação	Patologia clínica — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação
Lituânia Luxemburgo Malta Países Baixos Polónia Portugal Reino Unido República Checa Romênia Suécia Islândia Listonstina Noruega	Plastinė ir rekonstrukcinė chirurgija Chirurgie plastique Kirurgija Plastik. Plastische chirurgie. Chirurgia plasticzna Cirurgia plástica e reconstrutiva Cirurgia plastica. Plastická chirurgie. Chirurgie plástica – microchirurgie reconstructivă. Plastikkirurgi. Lytalekningar. Plastische- und Wiederherstellungschirurgie. Plastikkirurgi.	Laboratorinė medicina. Biologie clinique. Diagnostyka laboratoryjna. Patologia clinica. Medicină de laborator.
País	Microbiologia-bacteriologia — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação	Química biológica — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação
Alemanha Áustria Bulgária Chipre Dinamarca Eslováquia Eslovénia Espanha Finlândia Grécia Hungria Irlanda Itália Letónia Luxemburgo Malta Países Baixos Polónia Reino Unido República Checa Suécia Islândia Listonstina Noruega	Mikrobiologie (Virologie) und Infektionsepidemiologie Hygiene und Mikrobiologie Μικροβιολογία Μικροβιολογία Klinisk mikrobiologi Klinická mikrobiológia Klinična mikrobiologija Microbiologia y parasitología Klininen mikrobiologia/Klinisk mikrobiologi - Ιατρική Βιοπαθολογία - Μικροβιολογία. Orvosi mikrobiológia. Microbiology Microbiologia e virologia Μικροβιολογία Microbiologie Mikrobiologija Medische microbiologie Mikrobiologia lekarska. Medical microbiology and virology Lékařská mikrobiologie Klinisk bakteriologi Sýkklafraði Medisinsk mikrobiologi	Laboratoriumsmedizin Medizinische und Chemische Labordiagnostik. Βιοχημεία Klinisk biokemi. Klinická biochemia. Medicinska biokemija. Biochimica clinica. Klininen kemia/Klinisk kemi. Chemical pathology. Biochimica clinica. Chimie biologique. Patologija Kimika. Klinische Chemie (até 4 de Abril de 2000). Chemical pathology. Klinická biochemie. Klinisk kemi. Klinisk lifeinfraði. Klinisk kjemi.
País	Imunologia — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação	Cirurgia cardiotorácica — Período mínimo de formação: 5 anos — Denominação
Alemanha Áustria Bélgica Bulgária Chipre Dinamarca Eslováquia Eslovénia Espanha Estónia Finlândia França Grécia Hungria Irlanda Itália Letónia Lituânia Luxemburgo	Immunologie. Клинична имунология/Имунология. Ανοσολογία Klinisk immunologi Klinická imunológia a alergológia Immunologia Allergológia és klinikai immunológia Immunology (clinical and laboratory) Immunológia Immunologie	Thoraxchirurgie. Chirurgie thoracique/Heelkunde op de thorax (*) Гръдна хирургия/Καρδιοαπυρργια. Χειρουργική Θώρακος Thoraxkirurgi eller brysthudens kirurgiske sygdomme. Hrudniková chirurgia. Torakalna kirurgija. Cirurgia toracica. Torakaalkirurgia. Sydän-ja rintaelinkirurgia/Hjärt- och thoraxkirurgi. Chirurgie thoracique et cardiovasculaire. Χειρουργική Θώρακος Mellkassebészet. Thoracic surgery. - Chirurgia toracica. - Cardiochirurgia. Torakālā kirurgija. Krūtnēs chirurģija. Chirurgie thoracique.

País	Imunologia	Cirurgia cardiotorácica
	Período mínimo de formação: 4 anos	Período mínimo de formação: 5 anos
	Denominação	Denominação
Malta	Immunologija	Kirurgija Karđo-Toracika.
Países Baixos		Cardio-thoracale chirurgie.
Polónia	Immunologia kliniczna	Chirurgia klatki piersiowej.
Portugal		Cirurgia cardiotoracica.
Reino Unido	Immunology	Cardio-thoracic surgery.
República Checa	Alergologie a klinická imunologie.	Kardiochirurgie.
Roménia		Chirurgie toracică.
Suécia	Klinisk immunologi	Thoraxkirurgi.
Islândia	Özemsisfræði	Brjóstholsakúrðlækningar.
Listenstaina	Allergologie und klinische Immunologie	Herz- und thorakale Gefäßschirurgie.
Noruega	Immunologi og transfusjonsmedisin	Thoraxkirurgi.

(*) Data de revogação na acepção do n.º 4 do artigo 24.º: 1 de Janeiro de 1983.

País	Cirurgia pediátrica	Cirurgia vascular
	Período mínimo de formação: 5 anos	Período mínimo de formação: 5 anos
	Denominação	Denominação
Alemanha	Kinderchirurgie	Gefäßchirurgie.
Austria	Kinderchirurgie	
Bélgica		Chirurgie des vaisseaux/Bloedvatenheelkunde
Bulgária	Детска хирургия	(*)
Chipre	Χειρουργική Παιδών	Συζωα χειρουργία.
Dinamarca		Χειρουργική Αγγείων.
Eslováquia		Karkirurgi eller kirurgiske blodkarsygdomme.
Eslovénia	Detška chirurgija	Cieva chirurgija.
Espanha	Cirurgia pediátrica	Kardiovaskularna kirurgija.
Estónia	Lastekirurgia	Angiologia y cirugía vascular.
Finlândia	Lastekirurgia/Barnkirurgi	Kardiovaskulaarkirurgia.
França	Chirurgie infantile	Venistoinkirurgia/Kärlkirurgi.
Grecia	Χειρουργική Παιδών	Chirurgie vasculaire.
Hungria	Gyermeksebészet	Αγγειοχειρουργική.
Irlanda	Pædiatric surgery.	Ersebészet.
Italia	Chirurgia pediatrica	
Letónia	Bērnu ķirurģija	Chirurgia vasculară.
Lituânia	Vaikų chirurgija	Asinsvadu ķirurģija.
Lusemburgo	Chirurgie pédiatrique	Kraujagyslių chirurgija.
Malta	Kirurgija Pedjatrika	Chirurgie vasculaire
Polónia	Chirurgia dziecięca	Kirurgija Vaskulari.
Portugal	Cirurgia pediátrica	Chirurgia naczyniowa.
Reino Unido	Pædiatric surgery.	Cirurgia vascular.
República Checa	Detška chirurgie	
Roménia	Chirurgie pediatrică	Cévní chirurgie.
Suécia	Barn- och ungdomskirurgi.	Chirurgie vasculară.
Islândia	Barnaskúrðlækningar	
Listenstaina	Kinderchirurgie	Æðaskúrðlækningar.
Noruega	Barnkirurgi	Karkirurgi.

(*) Data de revogação na acepção do n.º 4 do artigo 24.º: 1 de Janeiro de 1983.

País	Cardiologia	Gastroenterologia
	Período mínimo de formação: 4 anos	Período mínimo de formação: 4 anos
	Denominação	Denominação
Alemanha	Innere Medizin und Schwerpunkt Kardiologie	Innere Medizin und Schwerpunkt Gastroenterologie.
Bélgica	Cardiologie	Gastro-entérologie/Gastro enterologie.
Bulgária	Кардиология	Гастроентерология.
Chipre	Καρδιολογία	Γαστρεντερολογία.
Dinamarca	Kardiologi	Medicinsk gastroenterologi eller medicinske mave-tarmsygdomme.
Eslováquia		Gastroenterologia.
Eslovénia		Gastroenterologija.
Espanha	Cardiología	Aparato digestivo.
Estónia	Kardioloogia	Gastroenteroloogia.
Finlândia	Kardiologia/Kardiologi	Gastroenterologia/Gastroenterologi.
França	Pathologie cardio-vasculaire	Gastro-entérologie et hépatologie.
Grecia	Καρδιολογία	Γαστρεντερολογία.
Hungria	Kardiologia	Gasztroenterológiai.
Irlanda	Cardiology	Gastro-enterology.
Italia	Cardiologia	Gastroenterologia.
Letónia	Kardiologija	Gastroenterologija.

País	Cardiologia	Gastroenterologia
	Período mínimo de formação: 4 anos	Período mínimo de formação: 4 anos
	Denominação	Denominação
Lituânia	Kardiologija	Gastroenterologija.
Luxemburgo	Cardiologie et angiologie	Gastro-enterologie.
Malta	Kardiologija	Gastroenterologija.
Países Baixos	Cardiologie	Maaq-darm-leverziekten.
Polónia	Kardiologia	Gastroenterologia.
Portugal	Cardiologia	Gastroenterologia.
Reino Unido	Cardiology	Gastro-enterology.
República Checa	Kardiologie	Gastroenterologie.
Romenia	Cardiologie	Gastroenterologie.
Suécia	Kardiologi	Medicinsk gastroenterologi och hepatologi.
Islândia	Hjartalækningar	Meltingarlækningar.
Listenstaina	Cardiologie	Gastroenterologie.
Noruega	Hjertesykdommer	Fordøyelses sykdommer.

País	Reumatologia	Imuno-hemoterapia
	Período mínimo de formação: 4 anos	Período mínimo de formação: 3 anos
	Denominação	Denominação
Alemanha	Innere Medizin und Schwerpunkt Rheumatologie	Innere Medizin und Schwerpunkt Hämatologie und Onkologie.
Bélgica	Rhumathologie/reumatologie.	
Bulgária	Ревматология	Трансфузиозна хематология.
Chipre	Ρευματολογία	Αιματολογία.
Dinamarca	Reumatologi	Hæmatologi eller blodsygdomme.
Eslováquia	Reumatológia	Hematológia a transfúziológia.
Espanha	Reumatología	Hematología y hemoterapia.
Estonia	Reumatoloogia	Hematoloogia.
Finlândia	Reumatologia/Reumatologi	Klininen hematologia/Klinisk hematologi.
França	Rhumatologie	
Grecia	Ρευματολογία	Αιματολογία.
Hungria	Reumatológia	Hæmatologia.
Irlanda	Rheumatology	Hæmatology (clinical and laboratory).
Itália	Reumatologia	Ematologia.
Letónia	Reimatoloģija	Hematoloģija.
Lituânia	Reumatologija	Hematologija.
Luxemburgo	Rhumatologie	Hématologie.
Malta	Rewmatologija	Ematologija.
Países Baixos	Reumatologie.	
Polónia	Reumatologia	Hematologia.
Portugal	Reumatologia	Imuno-hemoterapia.
Reino Unido	Rheumatology	Hæmatology.
República Checa	Revmatologie	Hematologie a transfúzní lékařství.
Romenia	Reumatologie	Hematologie.
Suécia	Reumatologi	Hematologi.
Islândia	Gigtalækningar	Blóðmeinafræði.
Listenstaina	Rheumatologie	Hæmatologie.
Noruega	Revmatologi	Blodsykdommer.

País	Endocrinologia	Fisioterapia
	Período mínimo de formação: 3 anos	Período mínimo de formação: 3 anos
	Denominação	Denominação
Alemanha	Innere Medizin und Schwerpunkt Endokrinologie und Diabetologie.	Physikalische und Rehabilitative Medizin.
Áustria		Physikalische Medizin.
Bélgica		Medecine physique et readaptation/Fysische geneeskunde en revalidatie.
Bulgária	Ενδοκρινολογία и болести на обмяната	Физикална и рехабилитациона медицина.
Chipre	Ενδοκρινολογία	Φυσική Ιατρική και Αποκατάσταση.
Dinamarca	Medicinsk endokrinologi eller medicinske hormonsyg-domme.	
Eslováquia	Endokrinológia	Fyziatra, balneológia a liečebná rehabilitácia.
Eslovenia		Fizikalna in rehabilitacijska medicina.
Espanha	Endocrinología y nutrición	Medicina física y rehabilitación.
Estonia	Endokrinoloogia	Taastusravi ja füsiatria.
Finlândia	Endokrinologia/Endokrinologi	Fysiatra/Fysiatr.
França	Endocrinologie, maladies métaboliques	Rééducation et readaptation fonctionnelles.
Grecia	Ενδοκρινολογία	Φυσική Ιατρική και Αποκατάσταση.
Hungria	Endokrinológia	Fizioterápia.
Irlanda	Endocrinology and diabetes mellitus.	

Pais	Endocrinologia — Período mínimo de formação: 3 anos — Denominação	Fisioterapia — Período mínimo de formação: 3 anos — Denominação
Itália	Endocrinologia e malattie del ricambio	Medicina fisica e riabilitazione
Letónia	Endokrinoloģija	Rehabilitoģija Fiziskā ehabilitācija Fiziskālā medicīna
Lituânia	Endokrinologija	Fizinė medicina ir reabilitacija
Lusemburgo	Endocrinologie, maladies du métabolisme et de la nutrition	Reeducation et readaptation fonctionnelles
Malta	Endokrinologija u Dġajbete	
Países Baixos	Endokrynologia	Revalidatiegeneeskunde
Polónia	Endokrynologia	Rehabilitacja medyczna
Portugal	Endocrinologia	- Fisioterapia - Medicina física e de reabilitação
Reino Unido	Endocrinology and diabetes mellitus	
República Checa	Endokrinologie	Rehabilitační a fyzikální medicína
Roménia	Endocrinologie	Recuperare, medicină fizică și balneologie
Suécia	Endokrina sjukdomar	Rehabiliteringsmedicin
Islândia	Efnaskipta- og innkirtillækingar	Orku- og endurhæfingarlækningar
Listenstaina	Endokrinologie-Diabetologie	Physikalische Medizin und Rehabilitation
Noruega	Endokrinologi	Fysiskisk medisin og rehabilitering

Pais	Neuropsiquiatria — Período mínimo de formação: 5 anos — Denominação	Dermatovenerologia — Período mínimo de formação: 3 anos — Denominação
Alemanha	Nervenheilkunde (Neurologie und Psychiatrie)	Haut- und Geschlechtskrankheiten
Austria	Neurologie und Psychiatrie	Haut- und Geschlechtskrankheiten
Bélgica	Neuropsychiatrie (*)	Dermato-venerologie/Dermato-venerologie
Bulgária	Neuropsychiatrie (*)	Кожи и венерически болести
Chipre	Νευρολογία - Ψυχιατρική	Δερματολογία - Αφροδισιολογία
Dinamarca	Neuropsychiatri	Dermato-venerologi eller hud- og kønssygdomme
Eslováquia	Neuropsychiatri	Dermatovenerológia
Eslovénia	Neuropsychiatri	Dermatovenerologija
Espanha	Neuropsychiatri	Dermatología médico-quirúrgica y venereología
Estónia	Neuropsychiatri	Dermatoveneroloogia
Finlândia	Neuropsychiatri	Inhotaudit ja allergologia/Hudsjukdomar och allergologi
França	Neuropsychiatrie (**)	Dermatologie et vénéréologie
Grecia	Νευρολογία - Ψυχιατρική	Δερματολογία - Αφροδισιολογία
Hungria	Neuropsychiatrie (***)	Bőrgyógyászat
Itália	Neuropsychiatrie (***)	Dermatologia e venerologia
Letónia	Neuropsychiatrie (****)	Dermatoloģija un veneroloģija
Lituânia	Neuropsychiatrie (****)	Dermatovenerologija
Lusemburgo	Neuropsychiatrie (****)	Dermato-venerologie
Malta	Neuropsychiatrie (****)	Dermato-venerologija
Países Baixos	Zenuw - en zielsziekten (*****)	Dermatologie en venerologie
Polónia	Zenuw - en zielsziekten (*****)	Dermatologia i venerologia
Portugal	Zenuw - en zielsziekten (*****)	Dermatovenerologia
República Checa	Zenuw - en zielsziekten (*****)	Dermatovenerologie
Roménia	Zenuw - en zielsziekten (*****)	Dermatovenerologie
Suécia	Zenuw - en zielsziekten (*****)	Hud- och könssjukdomar
Islândia	Zenuw - en zielsziekten (*****)	Húð- og kynsjúkdómalækningar
Listenstaina	Zenuw - en zielsziekten (*****)	Dermatologie und Venerologie
Noruega	Zenuw - en zielsziekten (*****)	Hud- og veneriske sykdommer

Data de revogação na aceção do n.º 4 do artigo 26.º

(*) 1 de Agosto de 1987 excepto para os países que iniciaram a formação antes dessa data.

(**) 31 de Dezembro de 1971.

(***) 31 de Outubro de 1959.

(****) Os títulos de formação deixaram de ser emitidos para as formações iniciadas depois de 5 de Março de 1982.

(*****) 9 de Julho de 1984.

Pais	Radiologia — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação	Pediopsiquiatria — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação
Alemanha	Radiologie	Kinder- und Jugendpsychiatrie und – psychotherapie
Austria	Radiologie	Psychiatrie infanto-juvenile/Kinder- en jeugdpsychiatrie
Bélgica	Radiologie	Psychiatrie infanto-juvenile/Kinder- en jeugdpsychiatrie
Bulgária	Радиобиология	Детска психиатрия
Chipre	Радиобиология	Παιδοψυχιατρική

Pais	Radiologia — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação	Pedopsiquiatria — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação
Dinamarca		Børne- og ungdomspsykiatri.
Eslováquia		Detiska psychiatria.
Eslovénia		Otroška in mladostniška psihiatrija.
Espanha	Electroradiología.	
Finlândia		Lasteuopsykiatria/Baruopsykiatri.
França	Electro-radiologie (*)	Pedo-psychiatrie.
Grécia	Ακτινολογία — Ραδιολογία	Παιδοψυχιατρική.
Hungria	Radiológia	Gyermek-és ifjúságpszichiátria.
Irlanda	Radiology	Child and adolescent psychiatry.
Itália	Radiologia (**)	Neuropsichiatria infantile.
Letónia		Bērnu psihiatrija.
Lituânia		Vaikų ir paauglių psichiatrija.
Luxemburgo	Électroradiologie (***)	Psychiatrie infantile.
Países Baixos	Radiologie (****)	
Polónia		Psychiatria dzieci i młodzieży.
Portugal	Radiologia	Pedopsiquiatria.
Reino Unido		Child and adolescent psychiatry.
República Checa		Detiska a dorostová psychiatrie.
Roménia		Psihiatrie pediatrică.
Suecia		Barn- och ungdomspsykiatri.
Islândia	Geislalækningar	Barna- og unglingaæðlækningsar.
Listenstaina		Kinder- und Jugendpsychiatrie und psychotherapie.
Noruega		Barne- og ungdomspsykiatri.

Data de revogação na aceção do n.º 4 do artigo 24.º:

(*) 3 de Dezembro de 1971.

(**) 31 de Outubro de 1993.

(***) Os títulos de formação deixaram de ser emitidos para as formações iniciadas depois de 5 de Março de 1982.

(****) 8 de Julho de 1964.

Pais	Geriatría — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação	Nefrologia — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação
Alemanha		Innere Medizin und Schwerpunkt Nephrologie.
Bulgaria	Гериатрична медицина	Нефрология.
Chipre	Γηριατρική	Νεφρολογία.
Dinamarca	Geriatric eller alderdommens sygdomme	Nefrologi eller medicinske nyresygdomme.
Eslováquia	Geriatrica	Nefrologia.
Eslovénia		Nefrologija.
Espanha	Geriatrica	Nefrologia.
Estonia		Nefroloogia.
Finlândia	Geriatrica/Geriatri	Nefrologia/Nefrologi.
França		Nephrologie.
Grécia		Νεφρολογία.
Hungria	Geriatrica	Nefrologia.
Irlanda	Geriatric medicine	Nephrology.
Itália	Geriatrica	Nefrologia.
Letónia		Nefrologija.
Lituânia	Geriatrica	Nefrologija.
Luxemburgo	Geriatric	Nephrologie.
Malta	Geriatrica	Nefrologija.
Países Baixos	Klinische geriatrie.	
Polónia	Geriatrica	Nefrologia.
Portugal		Nefrologia.
Reino Unido	Geriatrics	Renal medicine.
República Checa	Geriatric	Nefrologie.
Roménia	Geriatric și gerontologie	Nefrologie.
Suecia	Geriatric	Medicinska njursjukdomar (nefrologi).
Islândia	Óldrumlækningar	Nýrnalækningar.
Listenstaina	Geriatric	Nephrologie.
Noruega	Geriatri	Nyresykdommer.

Pais	Doença infecciosa — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação	Saúde pública — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação
Alemanha		Öffentliches Gesundheitswesen.
Áustria		Sozialmedizin.
Bulgaria	Инфекциозни болести	Социална медицина и здравен мениджмънт комунална хигиена.

País	Doença infecciosa — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação	Saúde pública — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação
Chipre	Λοιμώδη Νοσήματα	- Υγιεινολογία. - Κοινωνική Ιατρική.
Dinamarca	Infektionsmedicin	Samfundsmedicin.
Eslováquia	Infektológia	Verejné zdravotníctvo.
Eslovénia	Infektologija	Javno zdravje.
Espanha		Medicina preventiva y salud pública.
Estónia	Infektsioonhaigused	
Finlândia	Infektiosairaudet/Infektionssjukdomar	Terveydenhuolto Hälsövärd.
França		Santé publique et médecine sociale.
Grecia		Κοινωνική Ιατρική.
Hungria	Infektológia	Megelőző orvostan és népegészségtan.
Irlanda	Infectious diseases	Public health medicine.
Italia	Malattie infettive	Igiene e medicina preventiva.
Letónia	Infektologija	
Lituania	Infektologija	
Luxemburgo	Maladies contagieuses	Santé publique.
Malta	Mard infettiv	Saħha Pubblika.
Países Baixos		Maatschappij en gezondheid.
Polónia	Choroby zakaźne	Zdrowie publiczne, epidemiologia.
Portugal	Infeciologia	Saude pública.
Reino Unido	Infectious diseases	Public health medicine.
República Checa	Infekční lékařství	Hygiena a epidemiologie.
Romenia	Boli infecțioase	Sănătate publică și management.
Suecia	Infektionssjukdomar	Socialmedicin.
Islandia	Smittisjúkdomar	Félagslækninaur.
Listenstaina	Infektologie	Prevention und Gesundheitswesen.
Noruega	Infeksjons sykdommer	Samfunnsmedisin.

País	Farmacologia — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação	Medicina do trabalho — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação
Alemanha	Pharmakologie und Toxikologie	Arbeitsmedizin.
Austria	Pharmakologie und Toxikologie	Arbeits- und Betriebsmedizin.
Belgica		Medicine du travail/Arbeidsgeneeskunde.
Bulgária	Клинична фармакология и терапия/Фармакология	Трудова медицина.
Chipre		Ιατρική της Εργασίας.
Dinamarca	Klinisk farmakologi	Arbejdsmedicin.
Eslováquia	Klinická farmakológia	Pracovné lekárstvo.
Eslovénia		Medicina dela, promet in športa.
Espanha	Farmacología clínica	Medicina del trabajo.
Estónia		
Finlândia	Kliininen farmakologia ja lääkehoito/Klinisk farmakologi och läkemedelsbehandling.	Työterveysmuoto/Företagshälsövärd.
França		Médecine du travail.
Grecia		Ιατρική της Εργασίας.
Hungria	Klinikai farmakológia	Foglalkozás-orvostan (üzemorvostan).
Irlanda	Clinical pharmacology and therapeutics	Occupational medicine.
Italia	Farmacologia	Medicina del lavoro.
Letónia		Arbodsilības.
Lituania		Darbo medicina.
Luxemburgo		Médecine du travail.
Malta	Farmakologija Klinika u t-Terapewtika	Medicina Okkupazzjonali.
Países Baixos		- Arbeid en gezondheid, bedrijfsgeneeskunde. - Arbeid en gezondheid, erkeiteringsgeneeskunde.
Polónia	Farmakologia kliniczna	Medycyna pracy.
Portugal		Medicina do trabalho.
Reino Unido	Clinical pharmacology and therapeutics	Occupational medicine.
República Checa	Klinická farmakologie	Pracovní lékařství.
Romenia	Farmacologie clinică	Medicina muncii.
Suecia	Klinisk farmakologi	Yrkes-och miljömedicin.
Islandia	Lyfjafraði	Atvinnulækninaur.
Listenstaina	Klinische Pharmakologie und Toxikologie	Arbeitsmedizin.
Noruega	Klinisk farmakologi	Arbeidsmedisin.

País	Alergologia — Período mínimo de formação: 3 anos — Denominação	Medicina nuclear — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação
Alemanha		Nuklearmedizin.
Austria		Nuklearmedizin.
Belgica		Medicine nucléaire/Nucléaire geneeskunde.

País	Alergologia — Período mínimo de formação: 3 anos — Denominação	Medicina nuclear — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação
Bulgária	Клиническа алергология	Ядерна медицина.
Chipre	Αλλεργιολογία	Προφυλακή Ιατρική.
Dinamarca	Medicinsk allergologi eller medicinske overfølsomheds-sygdomme.	Klinisk fysiologi og nuklearmedicin.
Eslováquia	Klinická imunológia a alergológia	Nukleárna medicína.
Eslovénia	Alergologia	Nukleárna medicína.
Espanha	Alergologia	Medicina nuclear.
Finlândia	Alergologia	Klininen fysiologia ja isotoppiäläkäetiede/Klinisk fysiologi och nukleärmedicin.
França	Alergologia	Médecine nucléaire.
Grécia	Αλλεργιολογία	Προφυλακή Ιατρική.
Hungria	Alergologia és klinikai immunológia	Nukleáris medicina (izotóp diagnosztika).
Itália	Alergologia ed immunologia clinica	Medicina nucleare.
Letónia	Alergoloģija	Medicina nuclear.
Lituânia	Alergologija ir klinikinė imunologija.	Médecine nucléaire.
Lusemburgo	Alergologie (até 12 de Agosto de 1996)	Medicina Nucleari.
Malta	Alergologie (até 12 de Agosto de 1996)	Nuclear medicine.
Países Baixos	Alergologie	Nucleaire geneeskunde.
Polónia	Imunio-alerlogia	Medycyna nuklearna.
Portugal	Imunio-alerlogia	Medicina nuclear.
Reino Unido	Alergologie a klinická imunologie	Nuclear medicine.
República Checa	Alergologie și imunologie clinică	Nukleární medicína.
Roménia	Allergisjukdomar	Medicină nucleară.
Suecia	Ofnæmislekingar	Nukleárméðicín.
Islândia	Allergologie und klinische Immunologie.	Isotopagreining.
Listonstina		Nukleárméðicín.
Noruega		Nukleárméðisín.

País	Cirugia maxilo-facial (formação de base em medicina) — Período mínimo de formação: 5 anos — Denominação	Hematologia clínica — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação
Áustria	Mund- Kiefer- und Gesichtschirurgie.	Klinická hematológia.
Bulgária	Линезно-челюстна хирургия	Klinisk blodtypeserologi (*).
Dinamarca	Maxillofacialna chirurgija.	Hématologie.
Eslováquia	Maxilofacialna chirurgija.	Hématologie biologique.
Eslovénia	Chirurgia oral y maxilofacial.	Hematologia clínica.
Espanha	Chirurgie maxillo-faciale et stomatologie	
França	Szajsebészeti	
Hungria	Chirurgia maxillo-facciale	
Itália	Mútes, sejtés ún éoktu kirurgija.	
Letónia	Veido ir žandikauliņš chirurgija.	
Lituânia	Chirurgie maxillo-faciale	
Lusemburgo	Chirurgia szczekowo-twarzowa.	
Polónia	Chirurgia maxilo-facial	
Portugal	Maxilofacialni chirurgie	
República Checa		

(*): Data de revogação na aplicação do n.º 4 do artigo 24.º: 1 de Janeiro de 1983, excepto para as pessoas que iniciaram a formação antes desta data e a terminarem antes de 1989.

País	Estomatologia — Período mínimo de formação: 3 anos — Denominação	Dermatologia — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação
Espanha	Estomatologia.	Dermatology.
França	Stomatologie.	Dermatologie.
Irlanda	Odontostomatologia (*).	Dermatologia.
Itália	Stomatologie.	Dermatologia.
Lusemburgo	Estomatologia.	Dermatology.
Malta		
Portugal		
Reino Unido		

(*): Data de revogação na aplicação do n.º 4 do artigo 24.º: 1 de Janeiro de 1994.

País	Venereologia — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação	Medicina tropical — Período mínimo de formação: 4 anos — Denominação
Áustria		Spezifische Prophylaxe und Tropenhygiene.
Eslováquia		Tropická medicína.
Hungria		Tropusi betegségek.

País	Venerologia	Medicina tropical
	Período mínimo de formação: 4 anos	Período mínimo de formação: 4 anos
	Denominação	Denominação
Irlanda	Genito-urinary medicine	Tropical medicine.
Italia		Medicina tropicale.
Malta	Medicina Uro-genetali.	
Polónia		Medycyna transportu.
Portugal		Medicina tropical.
Reino Unido	Genito-urinary medicine	Tropical medicine.
Islândia		
Listenstaina		Tropenmedizin.
Noruega		

País	Cirurgia gastro-intestinal	Medicina intensiva
	Período mínimo de formação: 5 anos	Período mínimo de formação: 5 anos
	Denominação	Denominação
Alemanha	Visceralchirurgie.	
Belgica	Chirurgie abdominale/Heelkunde op het abdomen (*).	Спешна медицина.
Bulgaria		- Ūrazovà chirurgia.
Dinamarca	Kirurgisk gastroenterologi eller kirurgiske mavetarmsyg-domme.	- Urgenta medicina
Eslováquia	Gastroenterologická chirurgia	
Eslovénia	Abdominalna kirurgija.	
Espanha	Cirurgia del aparato digestivo.	
Finlândia	Gastroenterologinen kirurgia/Gastroenterologisk kirurgi.	
França	Chirurgie viscerale et digestive.	
Hungria		Traumatologia.
Irlanda		Emergency medicine.
Italia	Chirurgia dell'apparato digerente.	
Lituania	Abdominalinė chirurgija.	
Lusemburgo	Chirurgie gastro-enterologique.	
Malta		Medicina tal-Accidenti u l-Emergenza.
Polónia		Medycyna ratunkowa.
Reino Unido		Accident and emergency medicine.
Republica Checa		- Traumatologia.
		- Urgenta medicina.
Roménia		Medicină de urgență.
Islândia		
Listenstaina		
Noruega	Gastroenterologisk kirurgi	

(*) Data de revogação na sequência do n.º 4 do artigo 24.º: 1 de Janeiro de 1983.

País	Neurofisiologia clínica	Cirurgia dentária, oral e maxilo-facial (formação de base de médico e de dentista) (*)
	Período mínimo de formação: 4 anos	Período mínimo de formação: 4 anos
	Denominação	Denominação
Alemanha		Mund-, Kiefer- und Gesichtschirurgie.
Belgica		Stomatologie et chirurgie orale et maxillofaciale/ Stomatologie en mond-, kank- en aangezichts- chirurgie.
Chipre		Ετοματο-Γναθο-Προσωποχειρουργική.
Dinamarca	Klinisk neurofysiologi.	
Espanha	Neurofisiología clínica.	
Finlândia	Klininen neurofysiologia/Klinisk neurofysiologi	Suu- ja leukakirurgia/Oral och maxillofacial kirurgi.
Hungria		Arc-állcsont-szájsebészet.
Irlanda	Clinical neurophysiology	Oral and maxillo-facial surgery.
Lusemburgo		Chirurgie dentaire, orale et maxillo-faciale.
Malta	Newrofizjologija Klinika	Kirurgija tal-għadam tal-wicc.
Reino Unido	Chimical neurophysiology	Oral and maxillo-facial surgery.
Suécia	Klinisk neurofysiologi.	
Islândia	Klínísk tægnifæðisfræði.	
Listenstaina		Kiefer- und Gesichtschirurgie.
Noruega	Klinisk nevrofysiologi	Kjevekirurgi og munnhulesykdommer.

(*) Formação que compreve a aquisição das qualificações oficiais de especialistas em cirurgia dentária, oral e maxilo-facial (formação de base de médico e de dentista) que possibilita a realização completa e com êxito da formação de base de médico (artigo 21.º) e, além disso, a realização completa e com êxito da formação de base de dentista (artigo 31.º).

1.4 - Títulos de formação de médico generalista (clínica geral)

País	Título de formação	Título profissional	Data de referência
Alemanha	Zeugnis über die spezifische Ausbildung in der Allgemeinmedizin.	Facharzt/Fachärztin für Allgemeinmedizin	31 de Dezembro de 1994.

País	Título de formação	Título profissional	Data de referência
Áustria	Arzt für Allgemeinmedizin	Arzt für Allgemeinmedizin	31 de Dezembro de 1994.
Bélgica	Ministerieel erkenningsbesluit van huisarts/Arrêté ministériel d'agrément de médecin généraliste	Huisarts/Médecin généraliste	31 de Dezembro de 1994.
Bulgária	Свидетелство за призната специалност по Обща медицина	Леккар-специалист по Обща Медицина	1 de Janeiro de 2007.
Chipre	Τίτλος Ειδικότητας Γενικής Ιατρικής	Ιατρός Γενικής Ιατρικής	1 de Maio de 2004.
Dinamarca	Tilladelse til at anvende betegnelsen alment praktiserende læge/Speciallæge i almen medicin	Almen praktiserende læge/Speciallæge i almen medicin	31 de Dezembro de 1994.
Eslováquia	Diplom o špecializácii v odbore všeobecné lekárstvo	Všeobecný lekár	1 de Maio de 2004.
Eslovénia	Potrdilo o opravljeni specializaciji iz družinske medicine	Specialist družinske medicine/Specialistka družinske medicine	1 de Maio de 2004.
Espanha	Título de especialista en medicina familiar y comunitaria	Especialista en medicina familiar y comunitaria	31 de Dezembro de 1994.
Estónia	Diplom peremeditsiini erialal	Perearst	1 de Maio de 2004.
Finlândia	Toetuslääkärin perusterveyde- tai nuorilon lääkötuntuste/Bevis om tilläggsutbildning av läkare i primär-vård	Työstiäkäari/Allmänläkare	31 de Dezembro de 1994.
França	Diplôme d'Etat de docteur en médecine (avec document annexé attestant la formation spécifique en médecine générale)	Médecin qualifié en médecine générale	31 de Dezembro de 1994.
Grécia	Τίτλος ιατρικής ειδικότητας γενικής ιατρικής	Ιατρός με ειδικότητα γενικής ιατρικής	31 de Dezembro de 1994.
Hungria	Háziorvostan szakorvosa bizonyítvány	Háziorvostan szakorvosa	1 de Maio de 2004.
Irlanda	Certificate of specific qualifications in general medical practice	General medical practitioner	31 de Dezembro de 1994.
Itália	Attestato di formazione specifica in medicina generale	Medico di medicina generale	31 de Dezembro de 1994.
Letónia	Ģimenes ārsta sertifikāts	Ģimenes (vispārējās prakses) ārsts	1 de Maio de 2004.
Lituânia	Seimos gydytojo rezidentūros pažymėjimas	Seimos medicinos gydytojas	1 de Maio de 2004.
Luxemburgo	Diplôme de formation spécifique en médecine générale	Médecin généraliste	31 de Dezembro de 1994.
Malta	Tabib tal-familja	Medicina tal-familja	1 de Maio de 2004.
Países Baixos	Certificaat van inschrijving in het register van erkende huisartsen van de Koninklijke Nederlandse Maatschappij tot bevordering der geneeskunst	Huisarts	31 de Dezembro de 1994.
Polónia	Dyplom uzyskania tytułu specjalisty w dziedzinie medycyny rodzinnej	Specjalista w dziedzinie medycyny rodzinnej	1 de Maio de 2004.
Portugal	Diploma do internato complementar de clinica geral	Assistente de clinica geral	31 de Dezembro de 1994.
Reino Unido	Certificate of prescribed equivalent experience	General medical practitioner	31 de Dezembro de 1994.
República Checa	Diplom o špecializaci «všeobecné lékařství»	Všeobecný lékař	1 de Maio de 2004.
Romenia	Certificat de medic specialist medicină de familie	Medic specialist medicină de familie	1 de Janeiro de 2007.
Suécia	Bevis om kompetens som allmänpraktiserande läkare (Europaläkare) utfärdad av Socialstyrelsen	Allmänpraktiserande läkare (Europa-läkare)	31 de Dezembro de 1994.
Islândia	Almennt heimilislækningsleyfi (Evropulækningsleyfi)	Almenntur heimilislæknir (Evropulæknir)	31 de Dezembro de 1994.
Listonstaina	Bevis for kompetanse som allmenpraktiserende lege	Allmenpraktiserende lege	31 de Dezembro de 1994.

2 - Enfermeiro responsável por cuidados gerais

2.1 - Programa de estudos para os enfermeiros responsáveis por cuidados gerais

O programa de estudos para obtenção do título de enfermeiro responsável por cuidados gerais compreende as duas partes seguintes e, pelo menos, as disciplinas aí indicadas.

A - Ensino teórico

- Cuidados de enfermagem:
 - Orientação e ética da profissão;
 - Princípios gerais de saúde e de cuidados de enfermagem;
 - Princípios de cuidados de enfermagem em matéria de:
 - Medicina geral e especialidades médicas;
 - Cirurgia geral e especialidades cirúrgicas;
 - Puericultura e pediatria;
 - Higiene e cuidados a prestar à mãe e ao recém-nascido;
 - Saúde mental e psiquiatria;
 - Cuidados a prestar às pessoas idosas e geriatria.
- Ciências fundamentais:

- Anatomia e fisiologia;
- Patologia;
- Bacteriologia, virologia e parasitologia;
- Biofísica, bioquímica e radiologia;
- Dietética;
- Higiene:
 - Profilaxia;
 - Educação sanitária;
- Farmacologia.
- c) Ciências sociais:
 - Sociologia;
 - Psicologia;
 - Princípios de administração;
 - Princípios de ensino;
 - Legislações social e sanitária;
 - Aspectos jurídicos da profissão.

B - Ensino clínico

- Cuidados de enfermagem em matéria de:
- Medicina geral e especialidades médicas;
 - Cirurgia geral e especialidades cirúrgicas;
 - Cuidados a prestar às crianças e pediatria;
 - Higiene e cuidados a prestar à mãe e ao recém-nascido;
 - Saúde mental e psiquiatria;
 - Cuidados a prestar às pessoas idosas e geriatria;
 - Cuidados a prestar ao domicílio.

O ensino de uma ou mais disciplinas pode ser efectuado no âmbito das outras disciplinas ou em ligação com elas.

O ensino teórico deve ser ponderado e coordenado com o ensino clínico de forma que os conhecimentos e as competências referidas neste anexo possam ser adquiridos de modo adequado.

2.2 - Títulos de formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Título profissional	Data de referência
Alemanha	Zeugnis über die staatliche Prüfung in der Krankenpflege.	Staatlicher Prüfungsausschuss	Gesundheits- und Krankenpfleger/Gesundheits- und Krankenpfleger.	29 de Junho de 1979.
Áustria	1 — Diplom als «Diplomierter Gesundheits- und Krankenschwester, Diplomierter Gesundheits- und Krankenpfleger». 2 — Diplom als «Diplomierter Krankenschwester, Diplomierter Krankenpfleger».	1 — Schule für allgemeine Gesundheits- und Krankenpflege. 2 — Allgemeine Krankenpflegeschule.	— Diplomierter Krankenschwester. — Diplomierter Krankenpfleger.	1 de Janeiro de 1994.
Bélgica	- Diploma geadueerde verpleger/verpleegster/Diplome d'infirmier(ère) gradué(e)/Diplomeines (einer) graduierten Krankenpflegers (-pflegerin). - Diploma in de ziekenhuisverpleegkunde/Brevet d'infirmier(ère) hospitalier(ère)/Brevet eines (einer) Krankenpflegers (-pflegerin). - Brevet van verpleegassistent(e)/Brevet d'hospitalier(ère)/Brevet einer Pfleegassistentin.	- De erkende opleidingsinstututen/Les établissements d'enseignement reconnus/Die anerkannten Ausbildungsanstalten. - De bevoegde Examencommissie van de Vlaamse Gemeenschap/Le Jury compétent d'enseignement de la Communauté française/ Der zuständige Prüfungsausschuss der Deutschsprachigen Gemeinschaft.	- Hospitalier(ère)/Verpleegassistent(e). - Infirmier(ère) hospitalier(ère)/Ziekenhuisverpleger (-verpleegster).	29 de Junho de 1979.
Bulgária	Диплома за висше образование на образователно-квалификационна степен «Бакалавър» с професионална квалификация «Медицинска сестра».	Университет	Медицинска сестра	1 de Janeiro de 2007.
Chipre	Δίπλωμα Γενικής Νοσηλευτικής	Νοσηλευτική Σχολή	Εγγεγραμμένος Νοσηλευτής	1 de Maio de 2004.
Dinamarca	Eksamenbevis efter gennemført sygeplejerskeuddannelse.	Sygeplejeskole godkendt af Undervisningsministeriet	Sygeplejerske	29 de Junho de 1979.
Eslováquia	1 — Vysokoškolský diplom o udelení akademického titulu «magister z ošetrovateľstva» («Mgr.»). 2 — Vysokoškolský diplom o udelení akademického titulu «bakalár z ošetrovateľstva» («Bc.»). 3 — Absolventský diplom v štradijnom odbore diplomovaná všeobecná sestra.	1 — Vysoká škola 2 — Vysoká škola 3 — Stredná zdravotnícka škola	Sestra	1 de Maio de 2004.
Eslovénia	Diploma, s katero se podeljuje strokovni naslov «diplomirana medicinska sestra/diplomirani zdravstvenik».	1 — Univerza 2 — Visoka strokovna šola	Diplomirana medicinska sestra/ Diplomirani zdravstvenik.	1 de Maio de 2004.
Espanha	Título de Diplomado universitario en Enfermería.	- Ministerio de Educación y Cultura. - Rector de una universidad	Enfermero/a diplomado/a	1 de Janeiro de 1986.
Estónia	Diplom õe erialal	1 — Tallinna Meditsiinkool 2 — Tartu Meditsiinkool 3 — Kohila-Järve Meditsiinkool	Ode	1 de Maio de 2004.

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Título profissional	Data de referência
Finlândia	1 — Sairaanhoidajan tutkinto/Sjukskötarexamen. 2 — Sosiaali- ja terveysalan ammatti-korkeakoulututkinto, sairaanhoitaja (AMK)/Yrkehögskoleexamen inom hälsovård och det sociala området, sjukskötare (YH).	1 — Terveystieteiden tutkimuskeskus/Hälsövärdsläroanstalten. 2 — Ammatikorkeakoulut/Yrkehögskolor.	Sairaanhoidaja/Sjukskötare	1 de Janeiro de 1994.
França	- Diplôme d'Etat d'infirmier(ère) - Diplôme d'Etat d'infirmier(ère) délivré en vertu du décret n° 99-1147 du 29 décembre 1999.	Le Ministère de la Santé	Infirmier(ère)	29 de Junho de 1979.
Grécia	1 — Πτυχίο Νοσηλευτικής Παν/μίου Αθηνών. 2 — Πτυχίο Νοσηλευτικής Τεχνολογικών Εκπαιδευτικών Ιδρυμάτων (ΤΕΙ). 3 — Πτυχίο Αξιοματικών Νοσηλευτικής. 4 — Πτυχίο Αδελφών Νοσοκόμων πρώην Ανωτέρων Σχολών Υποοργείο Υγείας και Πρόνοιας. 5 — Πτυχίο Αδελφών Νοσοκόμων και Επισκεπτριών πρώην Ανωτέρων Σχολών Υποοργείο Υγείας και Πρόνοιας. 6 — Πτυχίο Τμήματος Νοσηλευτικής.	1 — Πανεπιστήμιο Αθηνών 2 — Τεχνολογικά Εκπαιδευτικά Ιδρύματα Υπουργείο Εθνικής Παιδείας και Θρησκευμάτων. 3 — Υπουργείο Εθνικής Άμυνας. 4 — Υπουργείο Υγείας και Πρόνοιας. 5 — Υπουργείο Υγείας και Πρόνοιας. 6 — ΚΑΤΕΕ Υπουργείου Εθνικής Παιδείας και Θρησκευμάτων.	Διπλωματούχος ή πτυχιούχος νοσο-κόμος, νοσηλεύτρια ή νοσηλεύτρια.	1 de Janeiro de 1981.
Hungria	1 — Ápoló bizonyítvány 2 — Diplomas apolo oklevel 3 — Egyetemi oklevelés apolo oklevel.	1 — Iskola 2 — Egyetem főiskola 3 — Egyetem	Ápoló	1 de Maio de 2004.
Irlanda	Certificate of Registered General Nurse.	An Bord Altranaís (The Nursing Board).	Registered General Nurse	29 de Junho de 1979.
Itália	Diploma di infermiere professionale.	Scuole riconosciute dallo Stato	Infermiere professionale	29 de Junho de 1979.
Letónia	1 — Diploms par māsas kvalifikācijas iegūšanu. 2 — Māsas diploms	1 — Māsu skolas 2 — Universitātes tīpa augstskola pamatojoties uz Valsts eksāmenu komisijas lēmumu.	Māsa	1 de Maio de 2004.
Lituânia	1 — Aukštojo mokslo diplomas, nurodantis suteiktą bendrosios praktikos slaugytojo profesinę kvalifikaciją. 2 — Aukštojo mokslo diplomas (neuniversitetines studijos), nurodantis suteiktą bendrosios praktikos slaugytojo profesinę kvalifikaciją.	1 — Universitetas 2 — Kolegija	Bendrosios praktikos slaugytojas.	1 de Maio de 2004.
Luxemburgo	- Diplôme d'Etat d'infirmier - Diplôme d'Etat d'infirmier hospitalier gradué.	Ministère de l'éducation nationale, de la formation professionnelle et des sports.	Infirmier	29 de Junho de 1979.
Malta	Lawja jew diploma fi-istudji tal-infermerija.	Universita' ta' Malta	Infermier Registrat tal-Ewwel Livell.	1 de Maio de 2004.
Países Baixos	1 — Diploma's verpleger A, verpleegster A, erpleegkundige A. 2 — Diploma verpleegkundige MBOV (Middelbare Beroepsopleiding Verpleegkundige). 3 — Diploma verpleegkundige HBOV (Hogere beroepsopleiding Verpleegkundige). 4 — Diploma beroepsonderwijs verpleegkundige — Kwalificatieniveau. 5 — Diploma hogere beroepsopleiding verpleegkundige — Kwalificatieniveau.	1 — Door een van overheidswege benoemde examencommissie. 2 — Door een an overheidswege benoemde examencommissie. 3 — Door een van overheidswege benoemde examencommissie. 4 — Door een van overheidswege aangewezen opleidingsinstelling. 5 — Door een van overheidswege aangewezen opleidingsinstelling.	Verpleegkundige	29 de Junho de 1979.

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Título profissional	Data de referência
Polónia	- Dyplom ukończenia studiów wyższych na kierunku położnictwo z tytułem «magister położnictwa». - Dyplom ukończenia studiów wyższych zawodowych na kierunku/specjalności pielęgniarstwo z tytułem «licencjat pielęgniarstwa».	Institucja prowadząca kształcenie na poziomie wyższym uznana przez właściwe władze (instytucja de ensino superior reconhecida pelas autoridades competentes).	Pielęgniarka	1 de Maio de 2004.
Portugal	1 — Diploma do curso de enfermagem geral. 2 — Diploma/carta de curso de bacharelato em Enfermagem. 3 — Carta de curso de licenciatura em enfermagem.	1 — Escolas de enfermagem 2 — Escolas superiores de enfermagem. 3 — Escolas superiores de enfermagem; escolas superiores de saúde.	Enfermeiro	1 de Janeiro de 1986.
Reino Unido	Statement of Registration as a Registered General Nurse in part 1 or part 12 of the register kept by the United Kingdom Central Council for Nursing, Midwifery and Health Visiting.	Various	- State Registered Nurse - Registered General Nurse	29 de Junho de 1979.
República Checa	1 — Diplom o ukončení studia ve studijním programu ošetrovatelství ve studijním oboru všeobecná sestra (bakalář, Bc.) doprovázeno do následně certifikáto: Vysvědčení o státní závěrečné zkoušce. 2 — Diplom o ukončení studia ve studijním oboru diplomovaná všeobecná sestra (diplomovaný specialista, DiS.), doprovázeno do následně certifikáto: Vysvědčení o absolutoriu.	1 — Vysoká škola zřízená nebo uznána státem. 2 — Vyšší odborná škola zřízená nebo uznána státem.	1 — Všeobecná sestra 2 — Všeobecný ošetrovatel	1 de Maio de 2004.
Roménia	1 — Diplomă de absolvire de asistent medical generalist cu studii superioare de scurtă durată. 2 — Diplomă de licență de asistent medical generalist cu studii superioare de lungă durată.	1 — Universități 2 — Universități	Asistent medical generalist	1 de Janeiro de 2007.
Suécia	Sjuksköterskeexamen	Universitet eller högskola	Sjuksköterska	1 de Janeiro de 1994.
Islândia	1 — B.Sc. í hjúkrunarfræði 2 — B.Sc. í hjúkrunarfræði 3 — Hjúkrunarprof	1 — Háskóli Íslands 2 — Háskólinn á Akureyri 3 — Hjúkrunarskóli Íslands	Hjúkrunarfræðingur	1 de Janeiro de 1994.
Listenstaina	Os diplomas, certificados e outros títulos obtidos noutro Estado ao qual se aplica a presente diretiva e enumerados no presente anexo.	Autoridades competentes	Krankenschwester - Krankenpfleger	1 de Maio de 1995.
Noruega	Vitnemål for bestått sykepleierutdanning.	Høgskole	Sykepleier	1 de Janeiro de 1994.

3 - Dentista

3.1 - Programa de estudos para os dentistas

O programa de estudos para obtenção do título de dentista inclui, pelo menos, as disciplinas a seguir indicadas. O ensino de uma ou mais disciplinas pode ser efectuado no âmbito de outras disciplinas ou em ligação com elas.

Disciplinas de base	Disciplinas médico-biológicas e disciplinas médico gerais	Disciplinas especificamente odontostomatológicas
Química Física	Anatomia Embriologia	Prótese dentária. Material dentário.

Disciplinas de base	Disciplinas médico-biológicas e disciplinas médicas gerais	Disciplinas especificamente odontostomatológicas
Biologia	Histologia, incluindo a citologia	Medicina dentária de conservação.
	Fisiologia	Medicina dentária preventiva.
	Bioquímica (ou química fisiológica)	Anestesia e sedação em medicina dentária.
	Anatomia patológica	Cirurgia especial.
	Patologia geral	Patologia especial.
	Farmacologia	Prática clínica odontostomatológica.
	Microbiologia	Pedodontia.
	Higiene	Ortodontia.
	Profilaxia e epidemiologia	Periodontologia.
	Radiologia	Radiologia odontológica.
	Fisiatria	Função mastigadora.
	Cirurgia geral	Organização profissional, deontologia e legislação.
	Medicina interna, incluindo a pediatria	Aspectos sociais da prática odontológica.
	Otorrinolaringologia	
	Dermatovenereologia	
	Psicologia geral — psicopatologia — neuropatologia	
	Anestesiologia	

3.2 - Títulos de formação básica de dentista

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Título profissional	Data de referência
Alemanha ...	Zeugnis über die Zahnärztliche Prüfung	Zuständige Behörden		Zahnarzt	28 de Janeiro de 1980.
Áustria	Bescheid über die Verleihung des akademischen Grades «Doktor der Zahnheilkunde».	Medizinische Fakultät der Universität.		Zahnarzt	1 de Janeiro de 1994.
Bélgica	Diploma van tandarts/Diplôme licencié en science dentaire.	- De universiteiten/Les universités. - De bevoegde Examencommissie van de Vlaamse Gemeenschap/Le Jury compétent d'enseignement de la Communauté française.		Licentiaat in de tandheelkunde/Licencié en science dentaire.	28 de Janeiro de 1980.
Bulgária	Диплома за висше образование на образователно-квалификационна степен «Магистър» по «Дентална медицина» с професионална квалификация «Магистър-лекар по дентална медицина».	Факултет по дентална медицина към Медицински университет.		Лекар по дентална медицина.	1 de Janeiro de 2007.
Chipre	Πιστοποιητικό Εγγραφής Οδοντίατρον.	Οδοντιατρικό Συμβούλιο ...		Οδοντίατρος	1 de Maio de 2004.
Dinamarca ...	Bevis for tandlægeeksamen (odontologisk kandidateksamen).	Tandlægehojskolerne, Sundhedsvidenskabeligt Universitetsfakultet.	Autorisation som tandlæge, udstedt af Sundhedsstyrelsen.	Tandlæge	28 de Janeiro de 1980.
Eslováquia ...	Vysokškolský diplom o udelení akademického titulu «doktor zubného lékařstva» («MDDr.»).	Vysoká škola		Zubný lekár	1 de Maio de 2004.
Eslovénia ...	Diploma, s katero se podeljuje strokovni naslov «doktor dentalne medicine/doktorica dentalne medicine».	Univerza	Potrdilo o opravljenem strokovnem izpitu za poklic zobozdravnika/ zobozdravnica.	Doktor dentalne medicine/Doktorica dentalne medicine.	1 de Maio de 2004.
Espanha	Título de licenciado en Odontología.	El rector de una universidad		Licenciado en odontología.	1 de Janeiro de 1986.
Estónia	Diplom hambaarsteiduse õppekava lõpimise kohta.	Tartu Ülikool		Hambaarst	1 de Maio de 2004.

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Título profissional	Data de referência
Finlândia	Hammasslääketieteen lisensiaatin tutkinto/Odontologie licentiateexamen.	- Helsingin yliopisto/Helsingfors universitet - Oulun yliopisto - Turun yliopisto	Terveystieteiden tutkimuskeskuksen päätös käytännön palvelun hyväksymisestä Beslut av Rättshälsöcentralen för hälsovården om godkännande av praktisk tjänstgöring.	Hammasslääkäri/ Tandläkare.	1 de Janeiro de 1994.
França	Diplôme d'Etat de docteur en chirurgie dentaire.	Universités		Chirurgien-dentiste	28 de Janeiro de 1980.
Grécia	Πτυχίο Οδοντιατρικής	Πανεπιστήμιο		Οδοντίατρος ή χειρουργός Οδοντίατρος	1 de Janeiro de 1981.
Hungria	Fogorvos oklevél (doctor medicinae dentariae, rövid: dr — med — dent).	Egyetem		Fogorvos	1 de Maio de 2004.
Irlanda	- Bachelor in Dental Science (B.Dent.Sc.). - Bachelor of Dental Surgery (BDS). - Licentiate in Dental Surgery (LDS).	- Universities - Royal College of Surgeons in Ireland.		- Dentist - Dental practitioner. - Dental surgeon	28 de Janeiro de 1980.
Itália	Diploma di laurea in Odontoiatria e Protesi Dentaria.	Università	Diploma di abilitazione all'esercizio della professione di odontoiatra.	Odontoiatra	28 de Janeiro de 1980.
Letónia	Zobārsta diploms	Universitātes tipa augstskola	Rezidentu diploms par zobārsta pēcdiploma izglītības programmas pabeigšanu, ko izsniedz universitātes tipa augstskola un «Sertifikāts» — kompetences testēšanas izniegts dokuments, kas apliecina, ka persona ir nokārtojusi sertifikācijas eksāmenu zobārstniecībā.	Zobārsts	1 de Maio de 2004.
Lituânia	Aukštojo mokslo diplomas, nurodantis suteiktą gydytojo odontologo kvalifikaciją.	Universitetas	Internautospažymėjimas, nurodantis suteiktą gydytojo odontologo profesinę kvalifikaciją.	Gydytojas odontologas	1 de Maio de 2004.
Luxemburgo	Diplôme d'Etat de docteur en médecine dentaire.	Jury d'examen d'Etat		Médecin-dentiste	28 de Janeiro de 1980.
Malta	Lawrja fil-Kirurgija Dentali	Universita' ta Malta		Kirurgu Dentali	1 de Maio de 2004.
Países Baixos	Universitair getuigschrift van een met goed gevolg afgelegd tandartsexamen.	Faculteit Tandheelkunde		Tandarts	28 de Janeiro de 1980.
Polónia	Dyplom ukończenia studiów wyższych z tytułem «lekarz dentyista».	1 — Akademia Medyczna, 2 — Uniwersytet Medyczny, 3 — Collegium Medicum Uniwersytetu Jagiellońskiego.	Lekarz — Dentystyczny Egzamin Państ-wowy.	Lekarz dentyista	1 de Maio de 2004.
Portugal	Carta de curso de licenciatura em medicina dentária.	- Faculdades - Institutos superiores		Médico dentista	1 de Janeiro de 1986.

3.3 - Títulos de formação de dentistas especialistas

Ortodôncia

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Data de referência
Alemanha	Fachzahnärztliche Anerkennung für Kieferorthopädie	Landeszahnärztekammer	28 de Janeiro de 1980.
Bélgica	Titre professionnel particulier de dentiste spécialiste en orthodontie/Bijzondere beroepsstitel van tandarts specialist in de orthodontie.	Ministre de la Santé publique/Minister bevoegd voor Volksgezondheid.	27 de Janeiro de 2005.
Bulgária	Свидетелство за призната специалност по «Орална хирургия».	Факултет по дентална медицина към Медицинският университет.	1 de Janeiro de 2007.
Chipre	Πιστοποιητικό Αναγνώρισης του Ειδικού Οδον- πάτρου στην Ορθοδοντική.	Οδοντιατρικό Συμβούλιο	1 de Maio de 2004.
Dinamarca	Bevís for tilladelse til at betegne sig som special- tandlæge i ortodonti.	Sundhedsstyrelsen	28 de Janeiro de 1980.
Eslovénia	Potrđilo o opravijenem specialističnem izpitu iz čeljustne in zobne ortopedije.	1 — Ministrstvo za zdravje 2 — Zdravniška zbornica Slovenije	1 de Maio de 2004.
Estónia	Residentuuri lõputunnistus ortodontia erialal	Tartu Ülikool	1 de Maio de 2004.
Finlândia	Erikoishammaslääkäriin tutkinto, hampaiston oiko- mishoito/Specialtand-läkarexamen, tandreglering.	- Helsingin yliopisto/Helsingfors universitet - Oulun yliopisto - Turun yliopisto	1 de Janeiro de 1994.
França	Titre de spécialiste en orthodontie	Conseil National de l'Ordre des chirurgiens dentistes.	28 de Janeiro de 1980.
Grécia	Τίτλος Οδοντιατρικής ειδικότητας της Ορθοδοντικής.	- Νομαρχιακή Αυτοδιοίκηση - Νομαρχία	1 de Janeiro de 1981.
Hungria	Fogszabályozás szakorvosa bizonyítvány	Az Egészségügyi, Szociális és Családügyi Minis- terium illetékes testülete.	1 de Maio de 2004.
Irlanda	Certificate of specialist dentist in orthodontics	Competent authority recognised for this purpose by the competent minister.	28 de Janeiro de 1980.
Itália	Diploma di specialista in Ortognatodonzia	Università	21 de Maio de 2005.
Letónia	«Sertifikāts» — kompetentas iestādes izsniegts dokuments, kas apliecina, ka persona ir nokārtojusi sertifikācijas eksāmenu ortodontijā.	Latvijas Ārstu biedrība	1 de Maio de 2004.
Lituânia	Rezidentūros pažymėjimas, nurodantis suteiktą gydytojo ortodontu profesinę kvalifikaciją.	Universitetas	1 de Maio de 2004.
Malta	Certiġikat ta' speċjalista dentali fi-Ortodonzja	Kumitat ta' Approvazzjoni dwar Speċjalisti	1 de Maio de 2004.
Países Baixos	Bewijs van inschrijving als orthodontist in het Specialistenregister.	Specialisten Registratie Commissie (SRC) van de Nederlandse Maatschappij tot bevordering der Tandheekunde.	28 de Janeiro de 1980.
Polónia	Dyplom uzyskania tytułu specjalisty w dziedzinie ortodoncji.	Centrum Egzaminów Medycznych	1 de Maio de 2004.
Portugal	Título de especialista em ortodôncia	Ordem dos Médicos Dentistas	4 de Junho de 2008.
Reino Unido. . . .	Certificate of completion of specialist training in orthodontics.	Competent authority recognised for this purpose	28 de Janeiro de 1980.
Suécia	Bevís om specialistkompetens i ortodonti	Socialstyrelsen	1 de Janeiro de 1994.
Islândia.			
Listenstina.			
Noruega	Bevís for gjennomgått spesialistutdanning i kjeveor- topedi.	Odontologisk universitetsfakultet	1 de Janeiro de 1994.

Cirurgia da boca

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Data de referência
Alemanha	Fachzahnärztliche Anerkennung für Oralchirurgie/Mundchirurgie	Landes Zahnärztekammer	28 de Janeiro de 1980.
Bulgária	Свидетелство за призната специалност по «Орална хирургия».	Факултет по дентална медицина към Медицински университет.	1 de Janeiro de 2007.
Chipre	Προπονητικό Αναγνώρισης του Ειδικού Οδοντίατρου στην Στοματική Χειρουργική.	Οδοντιατρικό Συμβούλιο	1 de Maio de 2004.
Dinamarca	Bevis for tilladelse til at betegne sig som specialtandlæge i hospitalssodontologi.	Sundhedsstyrelsen	28 de Janeiro de 1980.
Eslovénia	Potrdilo o opravičenem specialističnem izpitu iz oralne kirurgije.	1 — Ministrstvo za zdravje 2 — Zdravniška zbornica Slovenije	1 de Maio de 2004.
Finlândia	Erikoishammaslääkäriin tutkinto, suuja leuka-kirurgia/Specialtandläkar-examen, oral och maxillofacial kirurgi.	- Helsingin yliopisto/Helsingfors universitet - Oulun yliopisto - Turun yliopisto.	1 de Janeiro de 1994.
Grécia	Τίτλος Οδοντιατρικής ειδικότητας της Γνωσθεοχειρουργικής (up to 31 December 2002).	- Νομαρχιακή Αυτοδιοίκηση - Νομαρχία.	1 de Janeiro de 2003.
Hungria	Dento-alveoláris sebészet szakorvosa bizonyítvány	Az Egészségügyi, Szociális és Családügyi Minisztérium illetékes testülete.	1 de Maio de 2004.
Irlanda	Certificate of specialist dentist in oral surgery	Competent authority recognized for this purpose by the competent minister.	28 de Janeiro de 1980.
Itália	Diploma di specialista in Chirurgia Orale	Università	21 de Maio de 2005.
Lituânia	Režidencijos pažymėjimas, nurodantis suteiktą burnos chirurgo profesinę kvalifikaciją.	Universitetas	1 de Maio de 2004.
Malta	Ċertifikat ta' speċjalista dentali fil-Kirurgija tal-faġq	Kumitat ta' Approvazzjoni dwar Speċjalisti	1 de Maio de 2004.
Países Baixos	Bewijs van inschrijving als kaakchirurg in het Specialistenregister.	Specialisten Registratie Commissie (SRC) van de Nederlandse Maatschappij tot bevordering der Tandheelkunde.	28 de Janeiro de 1980.
Polónia	Dyplom uzyskania tytułu specjalisty w dziedzinie chirurgii stomatologicznej.	Centrum Egzaminów Medycznych	1 de Maio de 2004.
Portugal	Título de especialista em cirurgia oral	Ordem dos Médicos Dentistas	4 de Junho de 2008.
Reino Unido	Certificate of completion of specialist training in oral surgery.	Competent authority recognised for this purpose.	28 de Janeiro de 1980.
Suécia	Bevis om specialist-kompetens i oral kirurgi	Socialstyrelsen	1 de Janeiro de 1994.
Islândia			
Listenstaina			
Noruega	Bevis for gjennomgått spesialistutdanning i oralkirurgi.	Odontologisk universitetsfakultet	1 de Janeiro de 1994.

4 - Veterinário

4.1 - Programa de estudos para os veterinários

O programa de estudos para obtenção do título de veterinário inclui, pelo menos, as disciplinas a seguir indicadas.

O ensino de uma ou mais disciplinas pode ser efectuado no âmbito de outras disciplinas ou em ligação com elas.

A - Disciplinas de base

- Física.
- Química.
- Biologia animal.
- Biologia vegetal.
- Matemáticas aplicadas às ciências biológicas.

B - Disciplinas específicas

Ciências fundamentais:

Anatomia (incluindo histologia e embriologia);
Fisiologia;
Bioquímica;
Genética;
Farmacologia;
Farmácia;
Toxicologia;
Microbiologia;
Imunologia;
Epidemiologia;
Deontologia.

Ciências clínicas:

Obstetrícia;
Patologia (incluindo anatomia patológica);
Parasitologia;
Medicina e cirurgia clínicas (incluindo anestesiologia);
Clínica dos animais domésticos, aves de capoeira e outras espécies animais;
Medicina preventiva;
Radiologia;
Reprodução e problemas da reprodução;
Polícia sanitária;
Medicina legal e legislação veterinária;
Terapêutica;
Propedêutica.

Produção animal:

Produção animal;
Nutrição;
Agronomia;
Economia rural;
Criação e saúde dos animais;
Higiene veterinária;
Etologia e protecção animal.

Higiene alimentar:

Inspecção e controlo dos géneros alimentícios animais ou de origem animal;
Higiene e tecnologia alimentares;
Trabalhos práticos (incluindo os trabalhos práticos nos locais de abate e de tratamento dos géneros alimentícios).

A formação prática pode revestir a forma de estágio, desde que seja a tempo inteiro sob a orientação directa da autoridade ou organismo competente e não exceda seis meses num período global de cinco anos de estudos.

A repartição do ensino teórico e prático entre os diferentes grupos de disciplinas deve ser ponderada e coordenada de forma a que os conhecimentos e a experiência possam ser adquiridos de modo adequado para permitir que o veterinário cumpra o conjunto das suas tarefas.

4.2 - Títulos de formação de veterinário

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Data de referência
Alemanha	Zeugnis über das Ergebnis des Dritten Abschnitts der Tierärztlichen Prüfung und das Gesamtergebnis der Tierärztlichen Prüfung	Der Vorsitzende des Prüfungsausschusses für die Tierärztliche Prüfung einer Universität oder Hochschule.		21 de Dezembro de 1980.
Áustria	- Diplom-Tierarzt - Magister medicinae veterinariae	Universität	- Doktor der Veterinärmedizin. - Doctor medicinae veterinariae. - Fachtierarzt	1 de Janeiro de 1994.
Bélgica	Diploma van dierenarts/Diplôme de docteur en médecine vétérinaire.	- De universiteiten/Les universités - De bevoegde Examen-commissie van de Vlaamse Gemeenschap/Le Jury compétent d'enseignement de la Communauté française.		21 de Dezembro de 1980.
Bulgária	Диплома за висше образование на образователно-квалификационна степен магистър по специалност Ветеринарна медицина с професионална квалификация Ветеринарен лекар.	- Лесотехнически университет — Факултет по ветеринарна медицина. - Тракийски университет — Факултет по ветеринарна медицина.		1 de Janeiro de 2007.
Chipre	Πτυχίο Ιατρικής Κτηνιατρικού	Κτηνιατρικό Συμβούλιο		1 de Maio de 2004.
Dinamarca	Bevis for bestået kandidateksamen i veterinærvidenskab.	Kongelige Veterinær- og Landbohøjskole.		21 de Dezembro de 1980.
Eslováquia	Vysokoškolský diplom o udelení akademického titulu «doktor veterinárskej medicíny» («MVDr.»).	Univerzita veterinárskeho lekárstva.		1 de Maio de 2004.
Eslovénia	Diploma, s katero se podeljuje strokovni naslov «doktor veterinarske medicine/doktorica veterinarske medicine».	Univerza	Spričevalo o opravljenem državnem izpitu s področja veterinarstva.	1 de Maio de 2004.
Espanha	Título de Licenciado en Veterinaria	- Ministerio de Educación y Cultura. - El rector de una universidad		1 de Janeiro de 1986.
Estónia	Diplom: tähtsud veterinaarmeditsiini õppekava.	Eesti Põllumajandusülikool		1 de Maio de 2004.
Finlândia	Eläinlääketieteen lisensiaatin tutkinto/Veterinärmedicines licentia-examen.	Helsingin yliopisto/Helsingfors universitet.		1 de Janeiro de 1994.
França	Diplôme d'Etat de docteur vétérinaire			21 de Dezembro de 1980.
Grécia	Πτυχίο Κτηνιατρικής	Πανεπιστήμιο Θεσσαλονίκης και Θεσσαλίας		1 de Janeiro de 1981.
Hungria	Állatorvos doktor oklevél — dr — med — vet	Szent István Egyetem Állatorvostudományi Kar.		1 de Maio de 2004.
Irlanda	- Diploma of Bachelor in/of Veterinary Medicine (MVB). - Diploma of Membership of the Royal College of Veterinary Surgeons (MRCVS).			21 de Dezembro de 1980.
Itália	Diploma di laurea in medicina veterinaria.	Università	Diploma di abilitazione all'esercizio della medicina veterinaria.	1 de Janeiro de 1985.

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Data de referência
Letónia	Veterinārārsta diploms	Latvijas Lauksaimniecības Universitāte.		1 de Maio de 2004.
Lituânia	Aukštojo mokslu diplomas [veterinarijos gydytojo (DVM)].	Lietuvos Veterinarijos Akademija.		1 de Maio de 2004.
Luxemburgo	Diplôme d'Etat de docteur en médecine vétérinaire.	Jury d'examen d'Etat		21 de Dezembro de 1980.
Malta	Licenzja ta' Kirurgu Veterinarju	Kunsill tal-Kirurgi Veterinarji		1 de Maio de 2004.
Países Baixos	Getuigschrift van met goed gevolg afgelegd diergeneeskundig/veeartsenijunkdig examen.			21 de Dezembro de 1980.
Polónia	Dyplom lekarza weterynarii	1 — Szkoła Główna Gospodarstwa Wiejskiego w Warszawie. 2 — Akademia Rolnicza we Wrocławiu. 3 — Akademia Rolnicza w Lublinie. 4 — Uniwersytet Warmińsko-Mazurski w Olsztynie.		1 de Maio de 2004.
Portugal	Carta de curso de licenciatura em medicina veterinária.	Universidade		1 de Janeiro de 1986.
Reino Unido	1 — Bachelor of Veterinary Science (BVSc). 2 — Bachelor of Veterinary Science (BVSc). 3 — Bachelor of Veterinary Medicine (BvetMB). 4 — Bachelor of Veterinary Medicine and Surgery (BVM&S). 5 — Bachelor of Veterinary Medicine and Surgery (BVM&S). 6 — Bachelor of Veterinary Medicine (BvetMed).	1 — University of Bristol 2 — University of Liverpool 3 — University of Cambridge 4 — University of Edinburgh 5 — University of Glasgow 6 — University of London		21 de Dezembro de 1980.
República Checa	- Diplom o ukončení studia ve tudijním programu veterinární lékařství (doktor veterinární medicíny, MVDr). - Diplom o ukončení studia ve studijním programu veterinární hygiena a ekologie (doktor veterinární medicíny, MVDr).	Veterinární fakulta univerzity v České republice.		1 de Maio de 2004.
Roménia	Diplomă de licență de doctor medic veterinar.	Universități		1 de Janeiro de 2007.
Suécia	Veterinärexamen	Sveriges Lantbruksuniversitet		1 de Janeiro de 1994.
Islândia	Os diplomas, certificados e outros títulos obtidos no nosso Estado ao qual se aplica a presente directiva e enumerados no presente anexo.	Autoridades competentes	Certificado de estágio fornecido pelas autoridades competentes.	1 de Janeiro de 1994.
Listenstaina	Os diplomas, certificados e outros títulos obtidos no nosso Estado ao qual se aplica a presente directiva e enumerados no presente anexo.	Autoridades competentes	Certificado de estágio fornecido pelas autoridades competentes.	1 de Maio de 1995.
Noruega	Vitnemål for fullført grad kandidata/ kandidatus medicinae veterinariae, short form: cand — med.vet.	Norges veterinærhøgskole		1 de Janeiro de 1994.

5 - Parteira

5.1 - Programa de estudos para as parteiras (vias de formação i e ii)

O programa de estudos para obtenção do título de parteira inclui as duas vertentes seguintes:

A - Ensino teórico e técnico

Disciplinas de base:

- Noções fundamentais de anatomia e de fisiologia;
- Noções fundamentais de patologia;
- Noções fundamentais de bacteriologia, virologia e parasitologia;
- Noções fundamentais de biofísica, bioquímica e radiologia;
- Pediatria, nomeadamente no que respeita ao recém-nascido;
- Higiene, educação sanitária, prevenção das doenças, rastreio precoce;
- Nutrição e dietética, nomeadamente no que respeita à alimentação da mulher, do recém-nascido e do lactente;
- Noções fundamentais de sociologia e problemas da medicina social;
- Noções fundamentais de farmacologia;
- Psicologia;
- Pedagogia;
- Legislação sanitária e social e organização sanitária;
- Deontologia e legislação profissional;
- Educação sexual e planeamento familiar;
- Protecção jurídica da mãe e da criança.

Disciplinas específicas das actividades de parteira:

- Anatomia e fisiologia;
- Embriologia e desenvolvimento do feto;
- Gravidez, parto e puerpério;
- Patologia ginecológica e obstétrica;
- Preparação para o parto e para a maternidade e paternidade, incluindo os aspectos psicológicos;
- Preparação do parto (incluindo o conhecimento e a utilização do material obstétrico);
- Analgesia, anestesia e reanimação;
- Fisiologia e patologia do recém-nascido;
- Cuidados e vigilância do recém-nascido;
- Factores psicológicos e sociais;

B - Ensino prático e ensino clínico

Este ensino é ministrado sob orientação apropriada:

- Consultas de grávidas incluindo, pelo menos, 100 exames pré-natais;
- Vigilância e cuidados dispensados a, pelo menos, 40 parturientes;
- Realização pelo aluno de pelo menos 40 partos; quando este número não puder ser atingido por falta de parturientes, pode ser reduzido, no mínimo, a 30, na condição de o aluno participar, para além daqueles, em 20 partos;
- Participação activa em partos de apresentação pélvica - Em caso de impossibilidade devido a um número insuficiente de partos de apresentação pélvica, deverá ser realizada uma formação por simulação;
- Prática de episiotomia e iniciação à sutura - A iniciação incluirá um ensino teórico e exercícios clínicos - A prática da sutura inclui a suturação de episiotomias e rasgões simples do períneo, que pode ser realizada de forma simulada se tal for indispensável;
- Vigilância e cuidados prestados a 40 grávidas, durante e depois do parto, em situação de risco;

- Vigilância e cuidados, incluindo exame, de pelo menos 100 parturientes e recém-nascidos normais;
- Observações e cuidados a recém-nascidos que necessitem de cuidados especiais, incluindo crianças nascidas antes do tempo e depois do tempo, bem como recém-nascidos de peso inferior ao normal e recém-nascidos doentes;
- Cuidados a mulheres que apresentem patologias no domínio da ginecologia e da obstetria;
- Iniciação aos cuidados em medicina e cirurgia - A iniciação incluirá um ensino teórico e exercícios clínicos.

O ensino teórico e técnico deve ser ponderado e coordenado com o ensino clínico (parte B do programa), de tal modo que os conhecimentos e experiências previstos neste anexo possam ser adquiridos de forma adequada.

O ensino clínico deve ser efectuado sob forma de estágios orientados nos serviços de um centro hospitalar ou em outros serviços de saúde aprovados pelas autoridades ou organismos competentes - Durante essa formação, os formandos participarão nas actividades dos serviços em causa, na medida em que contribuam para a sua formação, e serão iniciados nas responsabilidades que as actividades de parteira implicam.

5.2 - Títulos de formação de parteira

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Título profissional	Data de referência
Alemanha	Zeugnis über die staatliche Prüfung für Hebammen und Entbindungspfleger.	Staatlicher Prüfungsausschuss	- Hebamme - Entbindungspfleger	23 de Janeiro de 1983.
Áustria	Hebammen-Diplom	- Hebammenakademie - Bundeshebammenlehranstalt	Hebamme	1 de Janeiro de 1994.
Bélgica	Diploma van vroedvrouw/Diplôme d'accoucheuse.	- De erkende opleidingsinstututen/Les établissements d'enseignement. - De bevoegde Examen-commissie van de Vlaamse Gemeenschap/Le Jury compétent d'enseignement de la Communauté française.	Vroedvrouw/ Accoucheuse.	23 de Janeiro de 1983.
Bulgária	Диплома за висше образование на образователно-квалификационна степен «Бакалавър» с професионална квалификация «Акушерка».	Университет	Акушерка	1 de Janeiro de 2007.

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Título profissional	Data de referência
Chipre	Διπλώμα στο μεταβατικό πρόγραμμα Μαιευτικής.	Νοσηλευτική Σχολή	Εγγεγραμμένη Μαία	1 de Maio de 2004.
Dinamarca	Bevis for bestået jordemoder-eksamen	Danmarks jordemoderskole	Jordemoder	23 de Janeiro de 1983.
Eslováquia	1 — Vysokoškolský diplom o udelení akademického titulu «bakalár z pôrodnej asistencie» («Bc.»). 2 — Absolventský diplom v študijnom odbore diplomovana pôrodná asistentka.	1 — Vysoká škola 2 — Stredná zdravotnícka škola	Pôrodná asistentka	
Eslovénia	Diploma, s katero se podeljuje strokovni naslov «diplomirana babica/diplomirani babičar».	1 — Univerza 2 — Visoka strokovna šola	Diplomirana babica/diplomirani babičar.	
Espanha	- Título de Matrona - Título de Asistente obstétrico (matrona). - Título de Enfermería obstétrica-ginecológica.	Ministerio de Educación y Cultura	- Matrona - Asistente obstétrico	1 de Janeiro de 1986.
Estónia	Diplom ämmanemandaerialal	1 — Tallinna Meditsiimikool 2 — Tartu Meditsiimikool	Ämmanemand	1 de Maio de 2004.
Finlândia	1 — Kätilön tutkinto/barmorskeksamnen 2 — Sosiaali- ja terveysalan ammattikorkeakoulututkinto, kätilö (AMK)/yrkeshögskolexameninon hälsövärd och det sociala områdets barmorska (YH).	1 — Terveystieteiden tutkimuskeskus/hälsövärdsläroanstalter. 2 — Ammattikorkeakoulu/Yrkeshögskolor.	Kätilö/Barmorska	
França	Diplôme de sage-femme	L'Etat	Sage-femme	23 de Janeiro de 1983.
Grécia	1 — Πτυχίο Τμήματος Μαιευτικής Τεχνολογικών και Παιδαγωγικών Ιδρυμάτων (Τ.Ε.Ι.). 2 — Πτυχίο του Τμήματος Μαιών της Ανωτάτης Σχολής Στελεχών Υγείας και Κοινωνιών — Προνοιας (ΚΑΤΕΕ). 3 — Πτυχίο Μαιών Ανωτάτης Σχολής Μαιών.	1 — Τεχνολογικά Εκπαιδευτικά Ιδρύματα (Τ.Ε.Ι.). 2 — ΚΑΤΕΕ Υπουργείου Εθνικής Παιδείας και Θρησκευμάτων. 3 — Υπουργείο Υγείας και Πρόνοιας	- Μαία - Μαιευτής	23 de Janeiro de 1983.
Hungria	Szülészeti bizonysítvány	Iskola/főiskola	Szülésző	1 de Maio de 2004.
Irlanda	Certificate in Midwifery	An Board Altranais	Midwife	23 de Janeiro de 1983.
Itália	Diploma d'ostetrica	Scuole riconosciute dallo Stato	Ostetrica	23 de Janeiro de 1983.
Letónia	Diploms par vecmātes kvalifikācijas iegūšanu.	Māsu skolas	Vecmāte	1 de Maio de 2004.
Lituânia	1 — Aukštojo mokslo diplomas, murodantis suteiktą bendrosios praktikos slaugytojo profesinę kvalifikaciją, ir profesinės kvalifikacijos pažymėjimas, murodantis suteiktą akušerio profesinę kvalifikaciją. — Pažymėjimas, liudijantis profesinę praktinį akušerį-įjė. 2 — Aukštojo mokslo diplomas (neuniversitetines studijos), murodantis suteiktą bendrosios praktikos slaugytojo profesinę kvalifikaciją, ir profesinės kvalifikacijos pažymėjimas, murodantis suteiktą akušerio profesinę kvalifikaciją. — Pažymėjimas, liudijantis profesinę praktinį akušerį-įjė. 3 — Aukštojo mokslo diplomas (neuniversitetines studijos), murodantis suteiktą akušerio profesinę kvalifikaciją.	1 — Universitetas 2 — Kolegija 3 — Kolegija	Akušėris	1 de Maio de 2004.

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Título profissional	Data de referência
Luxemburgo	Diplôme de sage-femme	Ministère de l'éducation nationale, de la formation professionnelle et des sports.	Sage-femme	23 de Janeiro de 1983.
Malta	Lawrja jew diploma fl- Istudji tal-Qwiebel.	Universita' ta' Malta	Qobla	1 de Maio de 2004.
Países Baixos	Diploma van verloskundige	Door het Ministerie van Volksgezondheid, Welzijn en Sport erkende opleidings-instellingen.	Verloskundige	23 de Janeiro de 1983.
Polónia	- Dyplom ukończenia studiów wyższych na kierunku położnictwo z tytułem «magister położnictwa». - Dyplom ukończenia studiów wyższych zawodowych na kierunku/ specjalności położnictwo z tytułem «licencjat położnictwa».	Instytucja prowadząca kształcenie na poziomie wyższym uznana przez właściwe władze (Instituição de ensino superior reconhecida pelas autoridades competentes).	- Położna - Pielęgniarka	1 de Maio de 2004.
Portugal	1 — Diploma de enfermeiro especialista em enfermagem de saúde materna e obstétrica. 2 — Diploma/carta de curso de estudos superiores especializados em enfermagem de saúde materna e obstétrica. 3 — Diploma (do curso de pós-licenciatura) de especialização em enfermagem de saúde materna e obstétrica.	1 — Escolas de Enfermagem 2 — Escolas Superiores de Enfermagem 3 — Escolas Superiores de Enfermagem - Escolas Superiores de Saúde	Enfermeiro especialista em enfermagem de saúde materna e obstétrica.	1 de Janeiro de 1986.
Reino Unido	Statement of registration as a Midwife on part 10 of the register kept by the United Kingdom Central Council for Nursing, Midwifery and Health visiting.	Various	Midwife.	
República Checa	1 — Diplom o ukončení studia ve studijním programu ošetřovatelské studijním oboru porodní asistentka (bakalář, Bc.). - Vysvědčení o státní závěrečné zkoušce. 2 — Diplom o ukončení studia ve studijním oboru diplomovaná porodní asistentka (diplomovaný specialista, DiS). - Vysvědčení o absolutoriu.	1 — Vysoká škola zřízená nebo uznána státem. 2 — Vyšší odborná škola zřízená nebo uznána státem.	Porodní asistentka/porodní asistent.	1 de Maio de 2004.
Roménia	Diplomă de licență de moașă	Universități	Moașă.	
Suécia	Barumorskeexamen	Universitet eller högskola	Barumorska.	
Islândia	1 — Embættispróf í ljósmóðurfraði 2 — Prof í ljósmæðrafraeðum	1 — Háskóli Íslands 2 — Ljósmeðraskóli Íslands	Ljósmóðir	1 de Janeiro de 1994.
Listenstaina	Os diplomas, certificados e outros títulos obtidos noutro Estado ao qual se aplica a presente directiva e enumerados no presente anexo.	Autoridades competentes	Hebammur	1 de Maio de 1995.
Noruega	Vitnemål for bestått jordmorutdanning.	Høgskole	Jordmor	1 de Janeiro de 1994.

6 - Farmacêutico

6.1 - Programa de estudos para os farmacêuticos

- Biologia vegetal e animal.
- Física.
- Química geral e inorgânica.
- Química orgânica.
- Química analítica.
- Química farmacêutica, incluindo análise dos medicamentos.
- Bioquímica geral e aplicada (médica).
- Anatomia e fisiologia; terminologia médica.
- Microbiologia.
- Farmacologia e farmacoterapia.
- Tecnologia farmacêutica.

- Toxicologia.
- Farmacognose.
- Legislação e, se for caso disso, deontologia.

A repartição entre o ensino teórico e prático deve, para cada disciplina constante do programa mínimo de estudos, dar suficiente importância à teoria a fim de conservar o carácter universitário do ensino.

6.2 - Títulos de formação de farmacêutico

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o diploma	Data de referência
Alemanha	Zeugnis über die Staatliche Pharmazeutische Prüfung.	Zuständige Behörden		1 de Outubro de 1987.
Áustria	Staatliches Apothekerdiplom	Bundesministerium für Arbeit, Gesundheit und Soziales.		1 de Outubro de 1994.
Bélgica	Diploma van apotheker/Diplôme de pharmacien.	- De universiteiten/Les universités - De bevoegde Examencommissie van de Vlaamse Gemeenschap/Le Jury compétent d'enseignement de la Communauté française.		1 de Outubro de 1987.
Bulgária	Диплома за висше образование на образователно-квалификационна степен «Магистър» по «Фармация» с професионална квалификация «Магистър-фармацевт».	Фармацевтичен факултет към Медицински университет.		1 de Janeiro de 2007.
Chipre	Προπτυχιακό Εγγραφή; Φαρμακολογού.	Σομβούλιο Φαρμακευτικής		1 de Maio de 2004.
Dinamarca	Bevis for bestået farmaceutisk kandidateksamen.	Danmarks Farmaceutiske Højskole		1 de Outubro de 1987.
Eslováquia	Vysokoškolský diplom o udelení akademického titulu «magister farmácie» («Mgr.»).	Vysoká škola		1 de Maio de 2004.
Eslovénia	Diploma, s katero se podeljuje strokovni naziv «magister farmacije/magistra farmacije».	Univerza	Potrđilo o opravljenem strokovnem izpitu za poklic magister farmacije/magistra farmacije.	1 de Maio de 2004.
Espanha	Título de Licenciado en Farmacia	- Ministerio de Educación y Cultura - El rector de una universidad		1 de Outubro de 1987.
Estónia	Diplom proviisori õppekava läbimise	Tartu Ülikool		1 de Maio de 2004.
Finlândia	Proviisorin tutkinto/Proviisoreksamen	- Helsingin yliopisto/Helsingforsuniversitet. - Klipion yliopisto		1 de Outubro de 1994.
França	- Diplôme d'Etat de pharmacien - Diplôme d'Etat de docteur en pharmacie.	Universités		1 de Outubro de 1987.
Grécia	Άδεια άσκησης φαρμακευτικού επαγγέλματος.	Νομαρχιακή Αυτοδιοίκηση		1 de Outubro de 1987.
Hungria	Okleveles gyógyszerész oklevél (magister pharmaciae, rövid: mag — Pharm).	Egyetem		1 de Maio de 2004.
Irlanda	Certificate of Registered Pharmaceutical Chemist.			1 de Outubro de 1987.
Itália	Diploma o certificato di abilitazione all'esercizio della professione di farmacista ottenuto in seguito ad un esame di Stato.	Università		1 de Novembro de 1993.

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o diploma	Data de referência
Letónia	Farmaceita diploms	Universitātes tipa augstskola		1 de Maio de 2004.
Lituânia	Aukštojo mokslo diplomas, nurodantis suteiktą vaistininio profesinę kvalifikaciją.	Universitetas		1 de Maio de 2004.
Lusemburgo . .	Diplôme d'Etat de pharmacien	Jury d'examen d'Etat + visa du ministre de l'éducation nationale.		1 de Outubro de 1987.
Malta	Lawrja fil-farmacija	Universita' ta' Malta		1 de Maio de 2004.
Países Baixos	Genugschrift van met goed gevolg afgelegd apothekersexamen.	Faculteit Farmacie		1 de Outubro de 1987.
Polónia	Dyplom ukończenia studiów wyższych na kierunku farmacja z tytułem magistra.	1 — Akademia Medyczna 2 — Uniwersytet Medyczny 3 — Collegium Medicum Uniwersytetu Jagiellońskiego.		1 de Maio de 2004.
Portugal	Carta de curso de licenciatura em Ciências Farmacêuticas.	Universidades		1 de Outubro de 1987.
Reino Unido . .	Certificate of Registered Pharmaceutical Chemist.			1 de Outubro de 1987.
República Checa	Diplom o ukončení studia ve studijním programu farmacie (magistr. Mgr.).	Farmaceutická fakulta univerzity v České republice.	Vysvědčení o studiu zvláštně zkoušce.	1 de Maio de 2004.
Roménia	Diplomă de licență de farmacist	Universități		1 de Janeiro de 2007.
Suécia	Apotekarexamen	Uppsala universitet		1 de Outubro de 1994.
Islândia	Próf i lyfjafraði	Háskóli Íslands		1 de Janeiro de 1994.
Listenstaina . .	Os diplomas, certificados e outros títulos obtidos noutro Estado ao qual se aplica a presente directiva é enumerados no presente anexo.	Autoridades competentes	Certificado de estágio fornecido pelas autoridades competentes.	1 de Maio de 1995.
Noruega	Vitnemål for fullført grad candidata/candidatus pharmaciae, short form: cand.pharm.	Universitetsfakultet		1 de Janeiro de 1994.

7 - Arquitecto

7.1 - Títulos de formação de arquitecto reconhecidos de acordo com o artigo 43.º

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
Alemanha	Diplom-Ingenieur, Diplom-Ingenieur Univ, Diplom-Ingenieur, Diplom-Ingenieur FH.	- Universitäten (Architektur/Hochbau); - Technische Hochschulen (Architektur/Hochbau); - Technische Universitäten (Architektur/Hochbau); - Universitäten –Gesamthochschulen (Architektur/Hochbau); - Hochschulen für bildende Künste; - Hochschulen für Künste; - Fachhochschulen (Architektur/Hochbau) (1); - Universitäten-Gesamthochschulen (Architektur/ Hochbau) bei entsprechenden Fachhochschulstudiengängen. (1) Diese diplome sind je nach Dauer der durch sie abgeschlossenen Ausbildung gemäß Artikel 47 Absatz 1 anzuerkennen.		1988/1989

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
Áustria	1 — Diplom-Ingenieur, Dipl.-Ing. 2 — Diplom-Ingenieur, Dipl.-Ing. 3 — Diplom-Ingenieur, Dipl.-Ing. 4 — Magister der Architektur, Magister architecturae, Mag.—Arch. 5 — Magister der Architektur, Magister architecturae, Mag.—Arch. 6 — Magister der Architektur, Magister architecturae, Mag.—Arch.	1 — Technische Universität Graz (Erzherzog-Johann-Universität Graz). 2 — Technische Universität Wien . . . 3 — Universität Innsbruck (Leopold-Franzens-Universität Innsbruck). 4 — Hochschule für Angewandte Kunst in Wien. 5 — Akademie der Bildenden Künste in Wien. 6 — Hochschule für künstlerische und industrielle Gestaltung in Linz.		1998/1999
Bélgica	1 — Architect/Architecte . . . 2 — Architect/Architecte . . . 3 — Architect 4 — Architect/Architecte . . . 5 — Architect/Architecte . . . 6 — Burgelijke ingenieur-architect. 1 — Architecte/Architect . . . 2 — Architecte/Architect . . . 3 — Architect 4 — Architecte/Architecte . . . 5 — Architecte/Architecte . . . 6 — Ingenieur-civil — architecte.	1 — Nationale hogescholen voor architectuur. 2 — Hogere-architectuur-instituten. 3 — Provinciaal Hoger Instituut voor Architectuur te Hasselt. 4 — Koninklijke Academies voor Schone Kunsten. 5 — Sint-Lucasscholen 6 — Faculteiten Toegepaste Wetenschappen van de Universiteiten. 6 — «Faculté Polytechnique» van Mons. 1 — Ecoles nationales supérieures d'architecture. 2 — Instituts supérieurs d'architecture. 3 — Ecole provinciale supérieure d'architecture de Hasselt. 4 — Académies royales des Beaux-Arts. 5 — Ecoles Saint-Luc 6 — Facultés des sciences appliquées des universités. 6 — Faculté polytechnique de Mons		1988/1989
Dinamarca	Arkitekt cand — arch	- Kunstakademiets Arkitektskole i København; - Arkitektskolen i Århus		1988/1989
Espanha	Título oficial de arquitecto	Rectores de las universidades emmadradas a continuación: - Universidad politécnica de Cataluña, escuelas técnicas superiores de arquitectura de Barcelona o del Vallés; - Universidad politécnica de Madrid, escuela técnica superior de arquitectura de Madrid; - Universidad politécnica de Las Palmas, escuela técnica superior de arquitectura de Las Palmas.		1988/1989
	Título oficial de arquitecto	- Universidad politécnica de Valencia, escuela técnica superior de arquitectura de Valencia. - Universidad de Sevilla, escuela técnica superior de arquitectura de Sevilla. - Universidad de Valladolid, escuela técnica superior de arquitectura de Valladolid. - Universidad de Santiago de Compostela, escuela técnica superior de arquitectura de La Coruña. - Universidad del País Vasco, escuela técnica superior de arquitectura de San Sebastián. - Universidad de Navarra, escuela técnica superior de arquitectura de Pamplona. - Universidad de Alcalá de Henares, escuela politécnica de Alcalá de Henares.		1999/2000

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
		- Universidad Alfonso X El Sabio, centro politécnico superior de Villanueva de la Cañada. - Universidad de Alicante, escuela politécnica superior de Alicante. - Universidad Europea de Madrid . . . - Universidad de Cataluña, escuela técnica superior de arquitectura de Barcelona. - Universidad Ramón Llull, escuela técnica superior de arquitectura de La Salle. - Universidad S.E.K — de Segovia, centro de estudios integrados de arquitectura de Segovia. - Universidad de Granada, Escuela Técnica Superior de Arquitectura de Granada.		1997/1998 1998/1999 1999/2000 1998/1999 1999/2000 1994/1995
Eslovénia	Magister inženir arhitekture/ Magistrica inženirka arhitekture.	Univerza v Ljubljani, Fakulteta za Arhitekturo.		2007/2008
Finlândia	Arkkitehdin tutkinto/Arkitehtekamman.	- Teknillinen korkekoulu /Tekniska högskolan (Helsinki). - Tampereen teknillinen korkeakoulu/ Tammerfors tekniska högskola. - Oulun yliopisto/Uleåborgs universitet.		1998/1999
França	1 — Diplôme d'architecte DPLG, y compris dans le cadre de la formation professionnelle continue et de la promotion sociale. 2 — Diplôme d'architecte ESA. 3 — Diplôme d'architecte ENSAIS.	1 — Le ministre chargé de l'architecture. 2 — Ecole spéciale d'architecture de Paris. 3 — Ecole nationale supérieure des arts et industries de Strasbourg, section architecture.		1988/1989
Grécia	Δίπλωμα αρχιτέκτονα — μηχανικού.	- Εθνικό Μετσόβιο Πολυτεχνείο (ΕΜΠ), τμήμα αρχιτεκτόνων — μηχανικών. - Αριστοτέλειο Πανεπιστήμιο Θεσσαλονίκης (ΑΠΘ), τμήμα αρχιτεκτόνων. - μηχανικών της Πολυτεχνικής σχολής. - Πανεπιστήμιο Πατρών, τμήμα αρχιτεκτόνων. - μηχανικών της Πολυτεχνικής σχολής.	Βεβαίωση που χορηγεί το Τεχνικό Επιμελητήριο Ελλάδας (ΤΕΕ) και η οποία επιτρέπει την άσκηση δραστηριοτήτων στον τομέα της αρχιτεκτονικής.	1988/1989 2003/2004
Irlanda	1 — Degree of Bachelor of Architecture (B.Arch — NUI). 2 — Degree of Bachelor of Architecture (B.Arch.) (<i>anter, até 2002 — degree standard diploma in architecture (Dip — Arch)</i>). 3 — Certificate of association (ARIAI). 4 — Certificate of membership (MRIA).	1 — National University of Ireland to architecture graduates of University College Dublin. 2 — Dublin Institute of Technology, Bolton Street, Dublin (College of Technology, Bolton Street, Dublin). 3 — Royal Institute of Architects of Ireland. 4 — Royal Institute of Architects of Ireland.		1988/1989
Itália	Laurea in architettura	- Università di Camerino - Università di Catania — Sede di Siracusa. - Università di Chieti - Università di Ferrara - Università di Firenze - Università di Genova - Università di Napoli Federico II - Università di Napoli II	Diploma di abilitazione all'esercizio indipendente della professione che viene rilasciato dal ministero della Pubblica istruzione dopo che il candidato ha sostenuto con esito positivo l'esame di Stato davanti ad una commissione competente.	1988/1989

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
		- Università di Palermo - Università di Parma - Università di Reggio Calabria - Università di Roma «La Sapienza» - Università di Roma III - Università di Trieste - Politecnico di Bari - Politecnico di Milano - Politecnico di Torino - Istituto universitario di architettura di Venezia.		
	Laurea in ingegneria edile – architettura.	- Università dell'Aquila - Università di Pavia - Università di Roma «La Sapienza»	Diploma di abilitazione all'esercizio indipendente della professione che viene rilasciato dal ministero della Pubblica Istruzione dopo che il candidato ha sostenuto con esito positivo l'esame di Stato davanti ad una commissione competente.	1998/1999
	Laurea specialistica in ingegneria edile — architettura.	- Università dell'Aquila - Università di Pavia - Università di Roma «La Sapienza» - Università di Ancona - Università di Basilicata – Potenza - Università di Pisa - Università di Bologna - Università di Catania - Università di Genova - Università di Palermo - Università di Napoli Federico II - Università di Roma – Tor Vergata - Università di Trento - Politecnico di Bari - Politecnico di Milano	Diploma di abilitazione all'esercizio indipendente della professione che viene rilasciato dal ministero della Pubblica Istruzione dopo che il candidato ha sostenuto con esito positivo l'esame di Stato davanti ad una commissione competente.	2003/2004
	Laurea specialistica quinquennale in Architettura.	Prima Facoltà di Architettura dell'Università di Roma «La Sapienza».	Diploma di abilitazione all'esercizio indipendente della professione che viene rilasciato dal ministero della Pubblica Istruzione dopo che il candidato ha sostenuto con esito positivo l'esame di Stato davanti ad una commissione competente.	1998/1999
	Laurea specialistica quinquennale in Architettura.	- Università di Ferrara - Università di Genova - Università di Palermo - Politecnico di Milano - Politecnico di Bari	Diploma di abilitazione all'esercizio indipendente della professione che viene rilasciato dal ministero della Pubblica Istruzione dopo che il candidato ha sostenuto con esito positivo l'esame di Stato davanti ad una commissione competente.	1999/2000
	Laurea specialistica quinquennale in Architettura.	Università di Roma III	Diploma di abilitazione all'esercizio indipendente della professione che viene rilasciato dal ministero della Pubblica Istruzione dopo che il candidato ha sostenuto con esito positivo l'esame di Stato davanti ad una commissione competente.	2003/2004
	Laurea specialistica in Architettura.	- Università di Firenze - Università di Napoli II - Politecnico di Milano II	Diploma di abilitazione all'esercizio indipendente della professione che viene rilasciato dal ministero della Pubblica Istruzione dopo che il candidato ha sostenuto con esito positivo l'esame di Stato davanti ad una commissione competente.	2004/2005
	Laurea specialistica in ingegneria edile — architettura.	- Università degli Studi di Salerno ... - Università degli Studi della Calabria - Università degli Studi di Brescia ...	Diploma di abilitazione all'esercizio indipendente della professione che viene rilasciato dal ministero dell'Istruzione, dell'università e della ricerca dopo che il candidato ha sostenuto con esito positivo l'esame di Stato davanti ad una commissione competente.	2005/2006 2003/2004 2001/2002

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
	Laurea specialistica in Architettura.	- Facoltà di architettura dell'Università degli Studi «G — D'Annunzio» di Chieti-Pescara. - Facoltà di architettura, pianificazione e ambiente del Politecnico di Milano. - Università IUAV di Venezia - Università di Napoli «Federico II»	Diploma di abilitazione all'esercizio indipendente della professione che viene rilasciato dal ministero dell'Istruzione, dell'università e della ricerca dopo che il candidato ha sostenuto con esito positivo l'esame di Stato davanti ad una commissione competente.	2001/2002 2001/2002 2002/2003 2004/2005
	Laurea specialistica in Architettura (restnuro).	- Facoltà di architettura di «Velle Giulia» dell'Università degli Studi «La Sapienza» di Roma. - Università degli Studi di Roma Tre — Facoltà di Architettura.	Diploma di abilitazione all'esercizio indipendente della professione che viene rilasciato dal ministero dell'Istruzione, dell'università e della ricerca dopo che il candidato ha sostenuto con esito positivo l'esame di Stato davanti ad una commissione competente.	2004/2005 2001/2002
	Laurea specialistica in architettura — progettazione architettonica e urbana.	Facoltà «Ludovico Quaroni» dell'Università degli Studi «La Sapienza» Direttiva Roma.	Diploma di abilitazione all'esercizio indipendente della professione che viene rilasciato dal ministero dell'Istruzione, dell'università e della ricerca dopo che il candidato ha sostenuto con esito positivo l'esame di Stato davanti ad una commissione competente.	2000/2001
	Laurea magistrale/specialistica in architettura.	Facoltà di architettura dell'Università degli Studi di Trieste.	Diploma di abilitazione all'esercizio indipendente della professione che viene rilasciato dal ministero dell'Istruzione, dell'università e della ricerca dopo che il candidato ha sostenuto con esito positivo l'esame di Stato davanti ad una commissione competente.	2001/2002
Países Baixos . . .	<p>1 — Het getuigschrift van het met goed gevolg afgelegde doctoraal examen van de studierichting bouwkunde, afstudeerrichting architectuur.</p> <p>2 — Het getuigschrift van het met goed gevolg afgelegde doctoraal examen van de studierichting bouwkunde, differentiatie architectuur en urbanistiek.</p> <p>3 — Het getuigschrift hoger beroeps onderwijs, op grond van het met goed gevolg afgelegde examen verbonden aan de opleiding van de tweede fase voor beroepen op het terrein van de architectuur, afgegeven door de betrokken examencommissies van respectievelijk:</p> <ul style="list-style-type: none"> - De Amsterdamse Hogeschool voor de Kunsten te Amsterdam; - De Hogeschool Rotterdam en omstreken te Rotterdam; - De Hogeschool Katholieke Leergangente Tilburg; - De Hogeschool voor de Kunsten Arnhem; - De Rijkshogeschool Groningen te Groningen; - De Hogeschool Maastricht te Maastricht. 	<p>1 — Technische Universiteit te Delft</p> <p>2 — Technische Universiteit te Eindhoven.</p>	Verklaring van de Stichting Bureau Architectenregister die bevestigt dat de opleiding voldoet aan de normen van artikel 46.	1988/1989
Portugal	Carta de curso de licenciatura em Arquitectura e Urbanismo.	Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.		1998/1999

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
		Escola Superior Gallaecia		2002/2003
	Carta de curso de licenciatura em Arquitectura.	Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa.		1988/1989
		Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto.		1991/1992
		Faculdade de Arquitectura e Artes da Universidade Lusada do Porto.		1991/1992
		Escola Superior Artística do Porto . . .		1991/1992
		Universidade Lusada de Lisboa		1991/1992
Reino Unido	1 — Diplomas in architecture. 2 — Degrees in architecture 3 — Final examination 4 — Examination in architecture. 5 — Examination Part II	1 — Universities: - Colleges of Art - Schools of Art 2 — Universities 3 — Architectural Association 4 — Royal College of Art 5 — Royal Institute of British Architects.	Certificate of architectural education, issued by the Architects Registration Board. The diploma and degree courses in architecture of the universities, schools and colleges of art should have met the requisite threshold standards as laid down in Article 46 of this Directive and in Criteria for validation published by the Validation Panel of the Royal Institute of British Architects and the Architects Registration Board. EU nationals who possess the Royal Institute of British Architects Part I and Part II certificates, which are recognised by ARB as the competent authority, are eligible. Also EU nationals who do not possess the ARB-recognised Part I and Part II certificates will be eligible for the Certificate of Architectural Education if they can satisfy the Board that their standard and length of education has met the requisite threshold standards of Article 46 of this Directive and of the Criteria for validation.	1988/1989
República Checa	Architektura a urbanismus . . .	Fakulta architektury, České vysoké učení technické (CVUT) v Praze.		2007/2008
Suécia	Arkitektexamen	Chalmers Tekniska Högskolan AB Kungliga Tekniska Högskolan Lunds Universitet.		1998/1999
Islândia	Os diplomas, certificados e outros títulos obtidos no/ro Estado ao qual se aplica a presente directiva e enumerados no presente anexo.	Autoridades competentes	Certificado de estágio fornecido pelas autoridades competentes.	
Listenstaina	Dipl.-Arch — FH Für Architekturstudien-kurse, die im akademischen Jahr 1999/2000 aufgenommen wurden, einschliesslich für Studenten, die das Studienprogramm Model B bis zum akademischen Jahr 2000/2001 belegten, vorausgesetzt dass sie sich im akademischen Jahr 2001/2002 einer zusätzlichen und kompensatorischen Ausbildung unterzogen.	Fachhochschule Liechtenstein		1999/2000

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
Noruega	- Sivillarkitekt	1 — Norges teknisk-naturvitenskaplige universitet (NTNU). 2 — Arkitektur- og Designhøgskolen i Oslo (AHO) (antes de 29 de Outubro de 2004 Arkitektthøgskolen I Oslo). 3 — Bergen Arkitekt Skole (BAS) ...		1997/1998
	- Master i arkitektur	1 — Norges teknisk-naturvitenskaplige universitet (NTNU). 2 — Arkitektur- og Designhøgskolen i Oslo (AHO) (antes de 29 de Outubro de 2004 Arkitektthøgskolen I Oslo). 3 — Bergen Arkitekt Skole (BAS) ...		1999/2000 1998/1999 2001/2002

ANEXO III

Direitos adquiridos aplicáveis às profissões objecto de reconhecimento com base na coordenação das condições mínimas de formação

Títulos de formação de arquitecto que beneficiam dos direitos adquiridos ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 46.º

País	Título de formação
Alemanha	<ul style="list-style-type: none"> - Diplomas emitidos pelas escolas superiores de belas-artistas (Dipl.-Ing., Architekt (HfBK)); - Diplomas emitidos pela secção de arquitectura (Architektur/Hochbau) das Technische Hochschulen, pela secção de arquitectura (Architektur/Hochbau) das universidades técnicas, pela secção de arquitectura (Architektur/Hochbau) das universidades e, quando estes estabelecimentos tenham sido agrupados em Gesamthochschulen, pela secção de arquitectura (Architektur/Hochbau) das Gesamthochschulen (Dipl.-Ing. — e outras designações que poderão posteriormente ser atribuídas aos titulares destes diplomas); - Diplomas emitidos pela secção de arquitectura (Architektur/Hochbau) das Fachhochschulen e, quando estes estabelecimentos tenham sido agrupados em Gesamthochschulen, pela secção de arquitectura (Architektur/Hochbau) das Gesamthochschulen, acompanhados, quando a duração dos estudos for inferior a quatro anos mas tiver uma duração mínima de três anos, do certificado comprovativo de um período de experiência profissional de quatro anos na República Federal da Alemanha, emitido pelo organismo profissional nos termos da alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 44.º (Ingenieur grad — e outras designações que poderão posteriormente ser atribuídas aos titulares destes diplomas); - Certificados (Prüfungszeugnisse) emitidos antes de 1 de Janeiro de 1973 pela secção de arquitectura das Ingenieurschulen e das Werkkunstschulen, acompanhados de uma declaração das autoridades competentes comprovativa da aprovação do interessado num exame documental, incluindo a apreciação de projectos elaborados e realizados pelo candidato no decorrer de uma prática efectiva, durante pelo menos seis anos, das actividades referidas no artigo 45.º da presente lei.
Austria	<ul style="list-style-type: none"> - Diplomas emitidos pelas universidades técnicas de Viena e de Graz, bem como pela universidade de Innsbruck, faculdade de engenharia civil e arquitectura, secções de arquitectura (Architektur), de engenharia civil (Baumgenieurwesen/Hochbau) e de construção (Wirtschaftsingenieurwesen — Bauwesen); - Diplomas emitidos pela Universidade de Engenharia Rural, secção de economia fundiária e economia das águas (Kulturtechnik und Wasserwirtschaft); - Diplomas emitidos pelo Colégio Universitário de Artes Aplicadas de Viena, secção arquitectura; - Diplomas emitidos pela Academia das Belas-Artes de Viena, secção arquitectura; - Diplomas de engenheiro reconhecido (Ing.), emitidos pelas escolas técnicas superiores ou pelas escolas técnicas de construção, acompanhados do certificado de «Baumeister» comprovativo de um mínimo de seis anos de experiência profissional na Austria, sancionados por um exame; - Diplomas emitidos pelo Colégio Universitário de Desenho Industrial de Linz, secção arquitectura; - Certificados de qualificação para o exercício da profissão de engenheiro civil ou de engenheiro especializado no domínio da construção (Hochbau, Bauwesen, Wirtschaftsingenieurwesen — Bauwesen, Kulturtechnik und Wasserwirtschaft), emitidos nos termos da lei relativa aos técnicos da construção e das obras públicas (Ziviltechnikergesetz, BGBl. n.º 156/1994).
Bélgica	<ul style="list-style-type: none"> - Diplomas emitidos pelas escolas nacionais superiores de arquitectura ou pelos institutos superiores de arquitectura (architecte-architect); - Diplomas emitidos pela Escola Provincial Superior de Arquitectura de Hasselt (architect); - Diplomas emitidos pelas academias reais de belas-artistas (architecte — architect); - Diplomas emitidos pelas escolas Saint-Luc (architecte — architect); - Diplomas universitários de engenheiro civil, acompanhados de um certificado de estágio emitido pela ordem dos arquitectos que confira direito ao uso do título profissional de arquitecto (architecte — architect); - Diplomas de arquitecto emitidos pelo júri central ou estatal de arquitectura (architecte — architect); - Diplomas de engenheiro civil/arquitecto e de engenheiro/arquitecto emitidos pelas faculdades de ciências aplicadas das universidades e pela faculdade politécnica de Mons (ingenieur — architecte, ingénieur-architect).
Bulgária	<ul style="list-style-type: none"> - Diplomas emitidos por estabelecimentos de ensino superior acreditados, com a qualificação de «архитект» (arquitecto), «строителен инженер» (engenheiro civil) ou «инженер» (engenheiro), a saber: <ul style="list-style-type: none"> - Университет за архитектура, строителство и геодезия — София: специалности «Урбанизъм» и «Архитектура» (Universidade de Arquitectura, Engenharia Civil e Geodesia — Sofia: especialidades «Urbanismo» e «Arquitectura») e todas as especialidades de engenharia nas seguintes áreas: «конструкция на сгради и съоръжения» (construção de edifícios e estruturas), «пътна» (estradas), «транспорт» (transportes), «химотехника и водно строителство» (hidrotécnica e hidroconstruções), «мелиорация и др.» (irrigação, etc.);

País	Título de formação	Ano académico de referência
	<p>– Os diplomas emitidos por universidades técnicas e estabelecimentos de ensino superior para construção nas áreas de: «электро-и теплотехника» (electrotécnica e termotécnica), «связистелна и комуникационна техника» (técnicas e tecnologias das telecomunicações), «строителни технологии» (tecnologias de construção), «примована геодезия» (geodesia aplicada) e «ландшафт и др.» (paisagismo, etc.) na área da construção.</p> <p>A fim de exercer actividades de desenho nos domínios da arquitectura e da construção, os diplomas têm de ser acompanhados de um «примоване от устроверелне за проектантска правоспособност» (Certificado de Capacidade Jurídica em matéria de Desenho), emitido pela «Кавелара на архитектуре» (Ordem dos Arquitectos) e pela «Кавелара на инженерите и инвестиционното проектиране» (Ordem dos Engenheiros em Desenho de Instalações), que confere o direito de exercer actividades no domínio do desenho de instalações.</p>	
Chípre	Βεβαίωση Εγγραφής στο Μητρώο Αρχιτεκτόνων που εκδίδεται από το Επιστημονικό και Τεχνικό Επιμελητήριο Κύπρου [certificado de inscrição na Ordem dos Arquitectos, emitido pela Secção Científica e Técnica de Chípre (BTEK)].	2006/2007
Dinamarca	<p>– Diplomas emitidos pelas escolas nacionais de arquitectura de Copenhaga e de Arhus (architekt);</p> <p>– Certificado de aprovação emitido pela comissão dos arquitectos nos termos da Lei n.º 202 de 28 de Maio de 1975 (registreret arkitekt);</p> <p>– Diplomas emitidos pelas escolas superiores de engenharia civil (bygningkonstruktør), acompanhados de uma declaração das autoridades competentes comprovativa da aprovação do interessado num exame documental, incluindo a apreciação de projectos elaborados e realizados pelo candidato no decorrer de uma prática efectiva, durante pelo menos seis anos, das actividades referidas no artigo 45.º da presente lei.</p>	1987/1988
Espanha	Título oficial de arquitecto (título oficial de arquitecto) concedido pelo Ministério da Educação e da Ciência ou pelas universidades.	1987/1988
Estónia	Diplom arhitektuuri erialal, väljastatud Eesti Kunstiakadeemia arhitektuuri teaduskonna poolt alates 1996 — aastast (diploma de estudos de arquitectura, emitido pela Faculdade de Arquitectura da Academia de Artes da Estónia desde 1996) väljastatud Tallinna Kunstnikooli poolt 1989-1995 (emitido pela Universidade de Arte de Tallin em 1989-1995), väljastatud Eesti NSV Riikliku Kunstins-tituudi poolt 1951-1988 (emitido pelo Instituto de Arte do Estado da Republica Socialista Soviética da Estónia em 1951-1988).	2006/2007
Eslovénia	<p>– «Univerzitetni diplomirani inženir arhitektura/univerzitetna diplomirana inženirska arhitektura» (diploma universitário em arquitectura) emitido pela faculdade de arquitectura, acompanhado de um certificado da autoridade competente no domínio da arquitectura reconhecido por lei, que confira direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura;</p> <p>– Diploma universitario emitido por facultades técnicas que conceda o título de «univerzitetni diplomirani inženir (iniv dipl.inz.)/univerzitetna diplomirana inženirska» acompanhado de um certificado da autoridade competente no domínio da arquitectura reconhecido por lei, que confira direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura.</p>	2006/2007
Eslováquia	<p>– Diploma na área de «arquitectura e construção civil» («architektúra a pozemné staviteľstvo») emitido pela Universidade Técnica da Eslováquia (Slovenská vysoká škola technická) de Bratislava, de 1950 a 1952 (título: Ing.);</p> <p>– Diploma na área de «arquitectura» («architektúra») emitido pela Faculdade de Arquitectura e Construção Civil da Universidade Técnica da Eslováquia (Fakulta architektúry a pozemného staviteľstva, Slovenská vysoká škola technická) de Bratislava, de 1952 a 1960 (título: Ing — arch.);</p> <p>– Diploma na área de «construção civil» («pozemné staviteľstvo») emitido pela Faculdade de Arquitectura e Construção Civil da Universidade Técnica da Eslováquia (Fakulta architektúry a pozemného staviteľstva, Slovenská vysoká škola technická) de Bratislava, de 1952 a 1960 (título: Ing.);</p> <p>– Diploma na área de «arquitectura» («architektúra») emitido pela Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Técnica da Eslováquia (Stavebná fakulta, Slovenská vysoká škola technická) de Bratislava, de 1961 a 1976 (título: Ing — arch.);</p> <p>– Diploma na área de «construção civil» («pozemné stavby») emitido pela Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Técnica da Eslováquia (Stavebná fakulta, Slovenská vysoká škola technická) de Bratislava, de 1961 a 1976 (título: Ing.);</p> <p>– Diploma na área de «arquitectura» («architektúra») emitido pela Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica da Eslováquia (Fakulta architektúry, Slovenská vysoká škola technická) de Bratislava, desde 1977 (título: Ing — arch.);</p> <p>– Diploma na área de «urbanismo» («urbanizmus») emitido pela Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica da Eslováquia (Fakulta architektúry, Slovenská vysoká škola technická) de Bratislava, desde 1977 (título: Ing — arch.);</p> <p>– Diploma na área de «construção civil» («pozemné stavby») emitido pela Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Técnica da Eslováquia (Stavebná fakulta, Slovenská technická univerzita) de Bratislava, de 1977 a 1997 (título: Ing.);</p> <p>– Diploma na área de «arquitectura e construção civil» («architektúra a pozemné stavby») emitido pela Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Técnica da Eslováquia (Stavebná fakulta, Slovenská technická univerzita) de Bratislava, desde 1998 (título: Ing.);</p> <p>– Diploma na área de «construção civil — especialização: arquitectura» («pozemné stavby — špecializácia: architektúra») emitido pela Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Técnica da Eslováquia (Stavebná fakulta, Slovenská technická univerzita) de Bratislava, de 2000 a 2001 (título: Ing.);</p> <p>– Diploma na área de «construção civil e arquitectura» («pozemné stavby a architektúra») emitido pela Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Técnica da Eslováquia (Stavebná fakulta — Slovenská technická univerzita) de Bratislava, desde 2001 (título: Ing.);</p> <p>– Diploma na área de «arquitectura» («architektúra») emitido pela Academia de Belas Artes e Design (Vysoká škola výtvarných umení) de Bratislava, desde 1969 (título: Akad — arch — até 1990; Mgr — de 1990 a 1992; Mgr — arch — de 1992 a 1996; Mgr — art — desde 1997);</p> <p>– Diploma na área de «construção civil» («pozemné staviteľstvo») emitido pela Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Técnica (Stavebná fakulta, Technická univerzita) de Košice de 1981 a 1991 (título: Ing.);</p> <p>Acompanhados de:</p> <p>– Certificado de autorização emitido pela Ordem dos Arquitectos da Eslováquia (Slovenská komora architektov) secção de Bratislava, sem qualquer especificação da área ou da área da «construção civil» («pozemné stavby») ou da «afecção dos solos» («uzemne plánovanie»);</p> <p>– Certificado de autorização emitido pela Ordem dos Engenheiros Cívics da Eslováquia (Slovenská komora stavebných inžinierov) secção de Bratislava, da área da construção civil («pozemné stavby»).</p>	2006/2007

País	Título de formação	Ano académico de referência
Finlândia	- Diplomas emitidos pelos departamentos de arquitectura das universidades técnicas e da Universidade de Oulu (arkkitehti/arkitekti);	1997/1998
França	- Diplomas emitidos pelos institutos de tecnologia (rakennusarkkitehti/byggnadsarkitekt). - Diplomas de arquitecto diplomado pelo governo emitidos até 1959 pelo Ministério da Educação Nacional e, depois dessa data, pelo Ministério dos Assuntos Culturais (architecte DPLG); - Diplomas emitidos pela Escola Especial de Arquitectura (architecte DESA); - Diplomas emitidos a partir de 1955 pela secção de arquitectura da Escola Nacional Superior das Artes e Indústrias de Estrasburgo (ex-Escola Nacional de Engenharia de Estrasburgo) (architecte ENSAIS).	1987/1988
Grécia	- Diplomas de engenheiro/arquitecto emitidos pelo Metsovion Polytechnion de Atenas, acompanhados de uma declaração de competência emitida pela Câmara Técnica da Grécia que confira direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura; - Diplomas de engenheiro/arquitecto emitidos pelo Aristotelion Panepistimion de Tessalónica, acompanhados de uma declaração de competência emitida pela Câmara Técnica da Grécia que confira direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura; - Diplomas de engenheiro/engenheiro civil emitidos pelo Metsovion Polytechnion de Atenas, acompanhados de uma declaração de competência emitida pela Câmara Técnica da Grécia que confira direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura; - Diplomas de engenheiro/engenheiro civil emitidos pelo Aristotelion Panepistimion de Tessalónica, acompanhados de uma declaração de competência emitida pela Câmara Técnica da Grécia que confira direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura; - Diplomas de engenheiro/engenheiro civil emitidos pelo Panepistimion Thrakis acompanhados de uma declaração de competência emitida pela Câmara Técnica da Grécia que confira direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura; - Diplomas de engenheiro/engenheiro civil emitidos pelo Panepistimion Patron, acompanhados de uma declaração de competência emitida pela Câmara Técnica da Grécia que confira direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura.	1987/1988
Hungria	- Diploma de «okleveles építészmérnök» (diploma em arquitectura, mestrado em ciências da arquitectura) conferido pelas universidades;	2006/2007
Irlanda	- Diploma de «okleveles építész tervező művész» (diploma do mestrado em ciências da arquitectura e engenharia civil) conferido pelas universidades. - Grau de «Bachelor of Architecture» concedido pela «National University of Ireland» (B — Arch — N.U.I.) aos diplomados em arquitectura do «University College» de Dublin; - Diploma de nível universitário em arquitectura concedido pelo «College of Technology», Bolton Street, Dublin (Diplom. Arch.); - Certificado de membro associado do «Royal Institute of Architects of Ireland» (A.R.I.A.I.); - Certificado de membro do «Royal Institute of Architects of Ireland» (M.R.I.A.I.).	1987/1988
Itália	- Diplomas de «laurea in architettura» emitidos pelas universidades, pelos institutos politecnicos e pelos institutos superiores de arquitectura de Veneza e de Reggio-Calabria, acompanhados do diploma que habilita ao exercício independente da profissão de arquitecto, emitido pelo Ministro da Educação, após aprovação do candidato, perante um júri competente, no exame estatal que habilita ao exercício independente da profissão de arquitecto (dott — architetto); - Diplomas de «laurea in ingegneria» no domínio da construção, emitidos pelas universidades e pelos institutos politecnicos, acompanhados do diploma que habilita ao exercício independente de uma profissão do domínio da arquitectura, emitido pelo ministro da Educação, após aprovação do candidato, perante um júri competente, no exame estatal que habilita ao exercício independente da profissão (dott — ing — Architetto ou dott — Ing — in ingegneria civile).	1987/1988
Letónia	«Arhitekta diplom», ko izsniegusi Latvijas Valsts Universitātes Inženierceltniecības fakultātes Arhitektūras nodala līdz 1958 — gadam, Rīgas Politehniskā Institūta Celtniecības fakultātes Arhitektūras nodala no 1958 — gada līdz 1991 — gadam, Rīgas Tehniskās Universitātes Arhitektūras fakultāte kopš 1991 — gada, un «Arhitekta prakses sertifikāts», ko izsniedz Latvijas Arhitektu savienība («diploma de arquitecto» emitido pelo Departamento de Arquitectura da Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Estatal da Letónia até 1958, pelo Departamento de Arquitectura da Faculdade de Engenharia Civil do Instituto Politécnico de Riga entre 1958 e 1991, pela Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Riga desde 1991 e o certificado de inscrição na Ordem dos Arquitectos da Letónia).	2006/2007
Lituânia	- Diplomas de engenheiro-arquitecto e de arquitecto emitidos pelo Kauno Politechnikos Institutas até 1969 (inžinierius architektas/architekta); - Diplomas de arquitecto/bacharelato em arquitectura/mestrado em arquitectura emitidos pelo Vilnius inžinerinis statybos institutas até 1990 pela Vilniaus technikos universitetas até 1996 pela Vilniaus Gedimino technikos universitetas desde 1996 (architektas/architektūros bakalauras/architektūros magistras); - Diplomas de especialistas que tenham concluído o curso de arquitectura/bacharelato em arquitectura/mestrado em arquitectura conferidos pelo LTSR Valstybinis dailės institutas e pela Vilniaus dailės akademija desde 1990 (architektūros kursas/architektūros bakalauras/architektūros magistras); - Diplomas de bacharelato em arquitectura/mestrado em arquitectura conferidos pela Kauno technologijos universitetas desde 1997 (architektūros bakalauras/architektūros magistras), acompanhados do certificado emitido pela Comissão de Certificação que confira direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura (Arquitecto Autorizado/Atestuotas architektas).	2006/2007
Malta	Perit. Lawrja ta' Perit emitido pela Università' ta' Malta, que confere direito à inscrição na qualidade de «Perit».	2006/2007
Países Baixos	- Declaração comprovativa de aprovação no exame de licenciatura em arquitectura, emitido pelas secções de arquitectura das escolas técnicas superiores de Delft ou de Eindhoven (bouwkundig ingenieur); - Diplomas emitidos pelas academias de arquitectura reconhecidas pelo Estado (architect); - Diplomas emitidos até 1971 pelos antigos estabelecimentos de ensino superior de arquitectura (Hooger Bouwkunstonderricht) (architect HBO); - Diplomas emitidos até 1970 pelos antigos estabelecimentos de ensino superior de arquitectura (voortgezet Bouwkunstonderricht) (architect VBO); - Declaração comprovativa de aprovação num exame organizado pelo conselho dos arquitectos do «Bond van Nederlandse Architecten» (Ordem dos Arquitectos Neerlandeses, BNA) (architect);	1987/1988

País	Título de formação	Ano académico de referência
Polónia	<p>- Diploma da Stichting Institut voor Architectuur (Fundação «Instituto de Arquitectura») (IVA) emitido no termo de um curso organizado por esta fundação com a duração mínima de quatro anos (architect), acompanhado de um certificado das autoridades competentes comprovativo da aprovação do interessado num exame documental, incluindo a apreciação de projectos elaborados e realizados pelo candidato no decorrer de uma prática efectiva, durante pelo menos seis anos, das actividades referidas no artigo 45.º da presente lei;</p> <p>- Declaração das autoridades competentes comprovativa de que, antes de 5 de Agosto de 1985, o interessado foi admitido ao exame de «kandidaat in de bouwkunde», organizado pelas escolas técnicas superiores de Delft ou de Eindhoven, e exerceu, durante um período de pelo menos cinco anos imediatamente anteriores a referida data, actividades de arquitecto cuja natureza e importância garantem, de acordo com os critérios reconhecidos nos Países Baixos, uma competência suficiente para o exercício dessas actividades (architect);</p> <p>- Declaração das autoridades competentes emitida unicamente para as pessoas que tenham atingido a idade de 40 anos antes de 5 de Agosto de 1985 e que comprove que o interessado exerceu, durante um período de pelo menos cinco anos imediatamente anteriores a referida data, actividades de arquitecto cuja natureza e importância garantem, de acordo com os critérios reconhecidos nos Países Baixos, uma competência suficiente para o exercício dessas actividades (architect);</p> <p>- As declarações referidas nos sétimo e oitavo travessões deverão deixar de ser reconhecidas a partir da data de entrada em vigor de disposições legislativas e regulamentares relativas ao acesso às actividades de arquitecto e ao seu exercício com o título profissional de arquitecto nos Países Baixos, sempre que não confirmam, por força das referidas disposições, acesso a essas actividades com o título profissional referido</p> <p>Diplomas emitidos pelas faculdades de arquitectura:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Universidade de Tecnologia de Varsóvia, Faculdade de Arquitectura de Varsóvia (Politechnika Warszawska, Wydział Architektury); título profissional de arquitecto: inżynier architekt, magister nauk technicznych; inżynier architekt; inżyniera magistra architektury; magistra inżyniera architektury; magistra inżyniera architektka; magister inżynier architekt — (de 1945 a 1948, título: inżynier architekt, magister nauk technicznych; de 1951 a 1956, título: inżynier architekt; de 1954 a 1957, 2.ª fase, título: inżyniera magistra architektury; de 1957 a 1959, título: inżyniera magistra architektury; de 1959 a 1964, título: magistra inżyniera architektury; de 1957 a 1964, título: magistra inżyniera architektka; de 1983 a 1990, título: magister inżynier architekt; desde 1991, título: magistra inżyniera architektka); - Universidade de Tecnologia de Cracóvia, Faculdade de Arquitectura de Cracóvia (Politechnika Krakowska, Wydział Architektury); título profissional de arquitecto magister inżynier architekt (de 1945 a 1953, Universidade de Minas e Metalurgia, Faculdade Politécnica de Arquitectura — Akademia Gorniczo-Hutnicza, Politechniczny Wydział Architektury); - Universidade de Tecnologia de Wrocław, Faculdade de Arquitectura de Wrocław (Politechnika Wroclawska, Wydział Architektury); título profissional de arquitecto: inżynier architekt magister nauk technicznych; magister inżynier Architektury; magister inżynier architekt — (de 1949 a 1964, título: inżynier architekt, magister nauk technicznych; de 1956 a 1964, título: magister inżynier architektury; desde 1964, título: magister inżynier architekt); - Universidade de Tecnologia da Silésia, Faculdade de Arquitectura de Gúwice (Politechnika Śląska, Wydział Architektury); título profissional de arquitecto inżynier architekt, magister inżynier architekt — (de 1945 a 1955, Faculdade de Engenharia e Construção — Wydział Inżyniersko-Budowlany, título: inżynier architekt; de 1961 a 1969, Faculdade de Construção Industrial e Engenharia Geral — Wydział Budownictwa Przemysłowego i Ogólnego, título: magister inżynier architekt; de 1969 a 1976, Faculdade de Engenharia Civil e Arquitectura Wydział Budownictwa i Architektury, título: magister inżynier architekt; desde 1977, Faculdade de Arquitectura — Wydział Architektury, título: magister inżynier architekt e, desde 1995, título: inżynier architekt); - Universidade de Tecnologia de Poznań, Faculdade de Arquitectura de Poznań (Politechnika Poznańska, Wydział Architektury); título profissional de arquitecto: inżynier architektury; inżynier architekt; magister inżynier architekt (de 1945 a 1955, Escola de Engenharia, Faculdade de Arquitectura — Szkoła Inżynierska, Wydział Architektury, título: inżynier architektury; desde 1978, título: magister inżynier architekt e, desde 1999, título: inżynier architekt); - Universidade de Tecnologia de Gdansk, Faculdade de Arquitectura de Gdansk (Politechnika Gdańska, Wydział Architektury); título profissional de arquitecto magister inżynier architekt — (de 1945 a 1969, Faculdade de Arquitectura — Wydział Architektury; de 1969 a 1971, Faculdade de Engenharia Civil e Arquitectura — Wydział Budownictwa i Architektury; de 1971 a 1981, Instituto de Arquitectura e Planeamento Urbano — Instytut Architektury i Urbanistyki; desde 1981, Faculdade de Arquitectura — Wydział Architektury); - Universidade de Tecnologia de Białystok, Faculdade de Arquitectura de Białystok (Politechnika Białostocka, Wydział Architektury); título profissional de arquitecto magister inżynier architekt (de 1975 a 1989, Instituto de Arquitectura — Instytut Architektury); - Universidade Técnica de Łódź, Faculdade de Engenharia Civil, Arquitectura e Engenharia Ambiental de Łódź (Politechnika łódzka, Wydział Budownictwa, Architektury i Inżynierii Środowiska); título profissional de arquitecto: inżynier architekt, magister inżynier architekt de 1973 a 1993, Faculdade de Engenharia Civil e Arquitectura — Wydział Budownictwa i Architektury e, desde 1992, Faculdade de Engenharia Civil, Arquitectura e Engenharia Ambiental — Wydział Budownictwa, Architektury i Inżynierii Środowiska; título: de 1973 a 1978, inżynier architekt, desde 1978, título: magister inżynier architekt); - Universidade Técnica de Szczecin, Faculdade de Engenharia Civil e Arquitectura de Szczecin (Politechnika Szczecińska, Wydział Budownictwa i Architektury); título profissional de arquitecto inżynier architekt, magister inżynier architekt (de 1948 a 1954, Escola Superior de Engenharia, Faculdade de Arquitectura — Wyższa Szkoła Inżynierska, Wydział Architektury, título: inżynier architekt, desde 1970, título: magister inżynier architekt e, desde 1998, título: inżynier architekt). <p>Acompanhados do certificado de membro emitido pela respectiva secção regional dos arquitectos da Polónia que confere o direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura na Polónia.</p>	2006/2007
Portugal	<ul style="list-style-type: none"> - Diploma do curso especial de Arquitectura emitido pelas Escolas de Belas-Artes de Lisboa e do Porto; - Diploma de arquitecto emitido pelas Escolas de Belas-Artes de Lisboa e do Porto; - Diploma do curso de Arquitectura emitido pelas Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e do Porto; - Diploma de licenciatura em Arquitectura emitido pela Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa; - Carta de curso de licenciatura em Arquitectura emitida pela Universidade Técnica de Lisboa e pela Universidade do Porto 	1987/1988

País	Título de formação	Ano académico de referência
Reino Unido . . .	<ul style="list-style-type: none"> - Diploma universitário em Engenharia Civil (licenciatura em Engenharia Civil) emitido pelo Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa; - Diploma universitário em Engenharia Civil (licenciatura em Engenharia Civil) emitido pela Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto; - Diploma universitário em Engenharia Civil (licenciatura em Engenharia Civil) emitido pela Faculdade de Ciências e de Tecnologia da Universidade de Coimbra; - Diploma universitário em Engenharia Civil, produção (licenciatura em Engenharia Civil, produção) emitido pela Universidade do Minho - Os títulos emitidos na sequência de aprovação nos exames: <ul style="list-style-type: none"> - do Royal Institute of British Architects; - das escolas de arquitectura das universidades, dos institutos superiores politécnicos, dos «colleges», das academias («colleges» privados), dos institutos de tecnologia e belas-artes que eram reconhecidos em 10 de Junho de 1985 pelo Architects Registration Council do Reino Unido para fins de inscrição no registo da profissão (Architect); - Certificado comprovativo de que o seu titular tem um direito adquirido à manutenção do seu título profissional de arquitecto nos termos da secção 6(1)a, 6(1)b ou 6(1)d do Architects Registration Act de 1931 (Architect); - Certificado comprovativo de que o seu titular tem um direito adquirido à manutenção do seu título profissional de arquitecto nos termos da secção 2 do Architects Registration Act de 1938 (Architect). 	1987/1988
Roménia	<p>Universitatea de Arhitectură și Urbanism «Ion Mincu» București (Universidade de Arquitectura e Urbanismo «Ion Mincu» — Bucareste):</p> <ul style="list-style-type: none"> - 1953-1966: Institutul de Arhitectură «Ion Mincu» București (Instituto de Arquitectura «Ion Mincu» — Bucareste), Arhitect (Arquitecto); - 1967-1974: Institutul de Arhitectură «Ion Mincu» București (Instituto de Arquitectura «Ion Mincu» — Bucareste), Diplomă de Arhitect, Specialitatea Arhitectură (Diploma de Arquitecto, especialização em Arquitectura); - 1975-1977: Institutul de Arhitectură «Ion Mincu» București, Facultatea de Arhitectură (Instituto de Arquitectura «Ion Mincu» — Bucareste, Faculdade de Arquitectura), Diplomă de Arhitect, Specializarea Arhitectură (Diploma de Arquitecto, especialização em Arquitectura); - 1978-1991: Institutul de Arhitectură «Ion Mincu» București, Facultatea de Arhitectură și Sistemizare (Instituto de Arquitectura «Ion Mincu» — Bucareste, Faculdade de Arquitectura e Sistemização), Diplomă de Arhitect, Specializarea Arhitectură și Sistemizare (Diploma de Arquitecto, especialização em Arquitectura e Sistemização); - 1992-1993: Institutul de Arhitectură «Ion Mincu» București, Facultatea de Arhitectură și Urbanism (Instituto de Arquitectura «Ion Mincu» — Bucareste, Faculdade de Arquitectura e Urbanismo), Diplomă de Arhitect, specializarea Arhitectură și Urbanism (Diploma de Arquitecto, especialização em Arquitectura e Urbanismo); - 1994-1997: Institutul de Arhitectură «Ion Mincu» București, Facultatea de Arhitectură și Urbanism (Instituto de Arquitectura «Ion Mincu» — Bucareste, Faculdade de Arquitectura e Urbanismo), Diplomă de Licență, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Licença, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura); - 1998-1999: Institutul de Arhitectură «Ion Mincu» București, Facultatea de Arhitectură (Instituto de Arquitectura «Ion Mincu» — Bucareste, Faculdade de Arquitectura), Diplomă de Licență, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Licença, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura); - A partir de 2000: Universitatea de Arhitectură și Urbanism «Ion Mincu» București, Facultatea de Arhitectură (Universidade de Arquitectura e Urbanismo «Ion Mincu» — Bucareste, Faculdade de Arquitectura), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Arquitecto, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura). <p>Universitatea Tehnică din Cluj-Napoca (Universidade Técnica Cluj-Napoca):</p> <ul style="list-style-type: none"> - 1990-1992: Institutul Politehnic din Cluj-Napoca, Facultatea de Construcții (Instituto Politécnico Cluj-Napoca, Faculdade de Engenharia Civil), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Arquitecto, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura); - 1993-1994: Universitatea Tehnică din Cluj-Napoca, Facultatea de Construcții (Universidade Técnica Cluj-Napoca, Faculdade de Engenharia Civil), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Arquitecto, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura); - 1994-1997: Universitatea Tehnică din Cluj-Napoca, Facultatea de Construcții (Universidade Técnica Cluj-Napoca, Faculdade de Engenharia Civil), Diplomă de Licență, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Licença, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura); - 1998-1999: Universitatea Tehnică din Cluj-Napoca, Facultatea de Arhitectură și Urbanism (Universidade Técnica Cluj-Napoca, Faculdade de Arquitectura e Urbanismo), Diplomă de Licență, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Licença, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura); - A partir de 2000: Universitatea Tehnică din Cluj-Napoca, Facultatea de Arhitectură și Urbanism (Universidade Técnica Cluj-Napoca, Faculdade de Arquitectura e Urbanismo), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Arquitecto, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura). <p>Universitatea Tehnică «Gh — Asachi» Iași (Universidade Técnica «Gh — Asachi» Iași):</p> <ul style="list-style-type: none"> - 1993: Universitatea Tehnică «Gh — Asachi» Iași, Facultatea de Construcții și Arhitectură (Universidade Técnica «Gh — Asachi» Iași, Faculdade de Engenharia Civil e Arquitectura), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Arquitecto, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura); - 1994-1999: Universitatea Tehnică «Gh — Asachi» Iași, Facultatea de Construcții și Arhitectură (Universidade Técnica «Gh — Asachi» Iași, Faculdade de Engenharia Civil e Arquitectura), Diplomă de Licență, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Licença, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura); - 2000-2003: Universitatea Tehnică «Gh — Asachi» Iași, Facultatea de Construcții și Arhitectură (Universidade Técnica «Gh — Asachi» Iași, Faculdade de Engenharia Civil e Arquitectura), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Arquitecto, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura); 	2009/2010

País	Título de formação	Ano académico de referência
	<p>- 2000-2003: Universitatea Tehnică «Gh. Asachi» Iași, Facultatea de Construcții și Arhitectură (Universidade Técnica «Gh. Asachi» Iași, Faculdade de Engenharia Civil e Arquitectura), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Arquitecto, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura);</p> <p>- A partir de 2004: Universitatea Tehnică «Gh. Asachi» Iași, Facultatea de Arhitectură (Universidade Técnica «Gh. Asachi» Iași, Faculdade de Arquitectura), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Arquitecto, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura);</p> <p>Universitatea Politehnică din Timișoara (Universidade «Politehnică» Timișoara):</p> <p>- 1993-1995: Universitatea Tehnică din Timișoara, Facultatea de Construcții (Universidade Técnica Timișoara, Faculdade de Engenharia Civil), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură și urbanism, specializarea Arhitectură generală (Diploma de Arquitecto, no domínio da formação em Arquitectura e Urbanismo, especialização em Arquitectura Geral);</p> <p>- 1993-1998: Universitatea Politehnică din Timișoara, Facultatea de Construcții (Universidade «Politehnică» Timișoara, Faculdade de Engenharia Civil), Diplomă de Licență, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Licență, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura);</p> <p>- 1998-1999: Universitatea Politehnică din Timișoara, Facultatea de Construcții și Arhitectură (Universidade «Politehnică» Timișoara, Faculdade de Engenharia Civil e Arquitectura), Diplomă de Licență, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Licență, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura);</p> <p>- A partir de 2000: Universitatea Politehnică din Timișoara, Facultatea de Construcții și Arhitectură (Universidade «Politehnică» Timișoara, Faculdade de Engenharia Civil e Arquitectura), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Arquitecto, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura).</p> <p>Universitatea din Oradea (Universidade de Oradea):</p> <p>- 2002: Universitatea din Oradea, Facultatea de Protecția Mediului (Universidade de Oradea, Faculdade de Protecção do Ambiente), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Arquitecto, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura);</p> <p>- A partir de 2003: Universitatea din Oradea, Facultatea de Arhitectură și Construcții (Faculdade de Arquitectura e Engenharia Civil), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Arquitecto, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura).</p> <p>Universitatea Spiru Haret București (Universidade Spiru Haret — Bucureste):</p> <p>A partir de 2002: Universitatea Spiru Haret București, Facultatea de Arhitectură (Universidade Spiru Haret — Bucureste, Faculdade de Arquitectura), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Arquitecto, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura).</p>	
Suécia	<p>- Diplomas emitidos pela Escola de Arquitectura do Instituto Real de Tecnologia, pelo Instituto Chalmers de Tecnologia e pelo Instituto de Tecnologia da Universidade de Lund (arkitekt, mestrado em arquitectura);</p> <p>- Certificados de membro da Svenska Arkitekters Riksförbund (SAR), se os interessados seguirem a sua formação num Estado a que se aplique a presente lei.</p>	1997/1998
Islândia	<p>Os diplomas, certificados e outros títulos obtidos noutro Estado ao qual se aplica a presente directiva e enumerados no presente anexo, acompanhados de um certificado de estágio concedido pelas autoridades competentes.</p>	
Listenstaina	<p>Os diplomas emitidos pela "Fachhochschule" (Dipl.-Arch. — (FH)).</p>	1997/1998
Noruega	<p>— Os diplomas (sivilarkitekt) emitidos pela "Norges tekniske høgskole (NTH)", a partir de 1 de Janeiro de 1996, pela "Norges teknisk-naturvitenskaplige universitet (NTNU)", pela "Arkitekt-høgskolen i Oslo" e pela "Bergen Arkitekt Skole (BAS)";</p> <p>— Os certificados de inscrição na "Norske Arkitekters Landsforbund" (NAL) se as pessoas em causa obtiverem a sua formação num Estado ao qual se aplica a presente directiva.</p>	1996/1997